

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053

RECLAMANTE: CHELBIA PAVEI

RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA -
AFASI E OUTROS (2)



02
P

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - TRT 12ª REGIÃO

Do Dr(a) Vinicius Hespanhol Portella - 3ª Vara do Trabalho de Criciúma

Ao: Exmo(a) Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo (novo): 0000171-85.2010.5.12.0053

Autor(es): CHELBIA PAVEI

Réu(s): ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE
ICARA - AFASI E OUTROS (2)

Natureza do Crédito: (X) Alimentar () Comum

Advogado(s):

Nome: Jamilto Colonetti

CPF: 682.425.659-53

OAB: SC16158

DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 25/01/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 26/11/2013

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram
opostos): 14/09/2019

Data da última atualização (1): 01/03/2020

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	Valor (R\$)		
					Principal	Juros	Total
Chelbia Pavei	028.024.839-35	10/09/1979	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	260.341,55	315.772,14	576.113,69

SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO(S)

R\$ 576.113,69

HONORÁRIOS/DESPESAS

Tipo	Nome	OAB (se advogado)	CPF/CNPJ	Data de Nascim ento	Portador de Doença Grave	Valor (R\$)
Honorários Assistenciais	Jamilto Colonetti	SC16158	682.425.659-53	12/04 /1971	() S (X) N	86.694,90

SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/DESPESAS

R\$ 86.694,90

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2)

R\$ 662.808,59

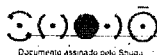
CRICIUMA/SC, 21 de maio de 2020.

03
b

VINICIUS HESPANHOL PORTELLA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: VINICIUS HESPANHOL PORTELLA - Juntado em: 21/05/2020 00:52:46 - aa95d7f
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20051418295920000000034518597?instancia=1>
Número do processo: 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 20051418295920000000034518597



Documento assinado pelo Juiz

EXM^a. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE CRICIUMA/SC

SERVICO DE DISTRIBUICAO DOS FEITOS
DE 1^a INSTANCIA DE CRICIUMA

25 JAN 2010

Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - cc8503e
Número do processo: ATOrd 0000171-45.2010-5.12.0003
Número do documento: 200207113102530000033027723

CHELBA PAVEI, brasileira, solteira, psicóloga, portadora do CPF 028.024.839-35, PIS 20139250977, CTPS 63629630010-SC, residente e domiciliada na Rua Paulo Dal Pont, 60, Bairro Quarta Linha, município de Criciúma/SC, por seu procurador, vem à presença de V. Ex^a, apresentar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, contra

AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IÇARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.166.903/0001-86, estabelecida na Rua Altamiro Guimarães, S/N (ao lado da prefeitura), Bairro Centro, município de Içara/SC e

MUNICIPIO DE IÇARA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Castelo Branco, 120, Centro, Içara-SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

S 101 - Advogado(a): Jamito Colanetti OAB: 16158/SC Data e Hora do envio do documento: 25/01/2010 17:26:37

Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - cc8503e
Número do processo: ATOrd 0000171-45.2010-5.12.0003
Número do documento: 200207113102530000033027723 ID: cc8503e - Pág. 1



Documento assinado pelo Juiz

PRELIMINARMENTE

O segundo réu responde de forma subsidiária por eventuais créditos advindos da presente demanda, eis que o obreiro prestou seus serviços, durante todo o contrato, em benefício do município réu. Incide, na espécie, a Súmula 331 do e. TST.

MÉRITO

1. A autora manteve contrato de emprego com a primeira ré, que perdurou de 02/01/2006 a 20/01/2009. Foi demitida sem justa causa, sem aviso prévio e com desligamento imediato. Não recebeu suas verbas rescisórias. Durante o contrato prestou seus serviços à segunda demandada, mediante contrato de prestação de serviço do município com o seu empregador.

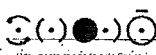
2. Foi contratada para uma jornada semanal de 40 horas. Contudo, sua jornada de trabalho era cumprida de segunda à sexta-feira, das 7h às 18hs, com 40 minutos de intervalo.

2.1. Além do horário acima, informa que nas cinco (5) noites de carnaval (nos anos de 2006, 2007 e 2008), além do horário trabalhado durante o dia, era obrigada a trabalhar, também, das 19h às 4hs. Ainda, na média de um sábado e um domingo por mês, laborava das 8h às 17h. Também, na média de três (3) vezes por mês laborava das 18h às 21h, em palestras que efetuava nos colégios da rede municipal. Não recebeu corretamente as horas extras e nem o intervalo inter e intra-jornada. Reclama o correto pagamento.

3. O FGTS da autora não foi corretamente depositado nem pago de forma direta à obreira.

STDI - Advogado(a): Jamito Colanetti OAB: 16158/SC Data e Hora do envio do documento: 25/01/2010 17:26:37

Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - cc8503e
Número do processo: ATOrd 0000171-45.2010-5.12.0003
Número do documento: 200207113102530000033027723 ID: cc8503e - Pág. 2



Documento assinado pelo Juiz

4. As férias não foram corretamente pagas. Ainda, devem ser acrescidas do adicional de 40%, conforme CCT. Reclama pagamento.

5. A empregadora não concedeu corretamente os reajustes salariais devidos na data base de outubro de cada ano, como previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Na data base de outubro foram estipulados os seguintes reajustes, incidentes sobre outubro do ano anterior:

10/2006 - 5,00 %
10/2007 - 5,18%
10/2008 - 7,50%

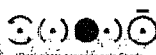
6. Também não foram pagos os valores devidos a título de adicional por tempo de serviço - anuênio - de 1% a cada ano de serviço, retroagindo a contagem à data da admissão, como previstos nas convenções coletivas anexas.

Nessas condições, impõe-se a condenação dos réus no pagamento dos reajustes salariais no mês de outubro dos anos indicados, anuênios e diferenças na gratificação de férias, bem como na multa prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho, estabelecendo que:

"Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) da remuneração do empregado pelo descumprimento de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo à mesma em favor da parte prejudicada"

STDI - Advogado(a): Jamito Colanetti OAB: 16158/SC Data e Hora do envio do documento: 25/01/2010 17:26:37

Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - cc8503e
Número do processo: ATOrd 0000171-45.2010-5.12.0003
Número do documento: 200207113102530000033027723 ID: cc8503e - Pág. 3



Documento assinado pelo Juiz

Quer dizer, os Reclamados devem ser condenados no pagamento da multa de 10% sobre a remuneração dos empregados substituídos, em favor destes.

7. A autora era psicóloga. Trabalhava na vigilância epidemiológica e no programa DST/AIDS. Tinha contato com doentes portadores das mais diversas doenças, como: tuberculose, hepatite, aids, etc... Não recebeu adicional de insalubridade correspondente.

8. Como dito no item 1 desta peça, o empregador não efetuou o pagamento das verbas rescisórias. As verbas rescisórias são parcelas de natureza alimentar. E, como tal, mesmo a demissão sendo legal, deveriam ter sido pagas no prazo e forma prevista na legislação. A aflição vivida pela autora que perde o emprego e não recebe seu haveres, causa-lhe uma dor que só ela pode dizer. Houve, sem dúvidas, um ilícito que atentou contra a dignidade da pessoa humana. Em pedido idêntico ao presente, O Juiz substituto da 23^a Vara do Trabalho de São Paulo, Marco Neves Fava, condenou uma empresa reclamada ao pagamento de danos morais, fundamentando assim sua decisão:

"A falta de pagamento das rescisórias implica abalo de crédito do trabalhador no momento imediatamente posterior à rescisão contratual, nascendo prejuízo de natureza diversa à de dano material. Angustia-se o trabalhador, porque não tem como responder às obrigações ordinárias de seu orçamento pessoal ou familiar. O poder de demitir limita-se pelo dever de indenizar. Descumprimento da lei com prejuízo a quem obriga o autor do dano à indenização, nos limites do artigo 927 do Código Civil. Não há necessidade de prova do dano moral, bastando a comprovação do fato que lhe dá causa; como se observa no caso concreto, em análise". In <http://licitacoes.com.br/noticias/news/2086.html>. Acesso em: 12/06/2009, às 20h44min.

STDI - Advogado(a): Jamito Colanetti OAB: 16158/SC Data e Hora do envio do documento: 25/01/2010 17:26:37

Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - cc8503e
Número do processo: ATOrd 0000171-45.2010-5.12.0003
Número do documento: 200207113102530000033027723 ID: cc8503e - Pág. 4

04
P

A autora não pretende mercantilizar a sua dignidade e seus sentimentos, porém a atitude da ré não pode ficar impune e, aí sim, necessariamente, o dever de indenizar.

Entende que devem as rés ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 20 vezes a maior remuneração que percebe ou outro valor que V. Excia. entender justo para o caso.

Ante o exposto, **requer**:

a) Declaração da responsabilidade subsidiária do segundo demandado ao pagamento e obrigações de fazer, conforme abaixo requerido:

b) Pagamento das verbas rescisórias, sendo: aviso prévio, saldo de salário, do mês da rescisão; 13º salário proporcional; férias vencidas e proporcionais + 40%, adicional de insalubridade, valores a calcular;

c) Pagamento da multa do art. 477 da CLT face o não pagamento das rescisórias, além da multa do art. 467 da CLT, valores a calcular;

d) Pagamento de todas as horas extras trabalhadas, sendo assim considerados aqueles excedentes da oitava diária ou 40ª semanal, (divisor 200), além do intervalo inter e intra-jornada, sonégado, comp extras, acrescidas do adicional previsto nos instrumentos normativos da categoria, mais os reflexos em aviso prévio, férias, abono de férias, adicional de insalubridade, gratificação natalina, r.s.r. e FGTS, valores a calcular;

e) Pagamento das parcelas do FGTS e a multa compensatória, valores a calcular;

STDI - Advogado(a): Jamilto Colanetti OAB: 16158/SC Data e hora do envio do documento: 25/01/2010 17:26:37

PJE



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - cc8503e
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/view.shtm?nd=2002071113102530000033027723>
Número do processo: A1Ord 0000171-85 2010 5 12 0053 ID: cc8503e - Pág. 5
Número do documento: 2002071113102530000033027723

Requer seja a reclamada compelida fazer vir aos autos, juntamente com sua contestação, toda a documentação do reclamante em seu poder, tais como: recibos de pagamento, cartões de ponto, contrato de trabalho, fichas funcionais, etcetera, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Requer a citação das reclamadas para comparecerem à audiência que for designada e nela defender-se, sob pena de revelia, e, corridos os trâmites legais sejam julgados procedentes os pedidos, condenando-se as mesmas ao pagamento das verbas pleiteadas corrigidas e acrescidas de juros, e demais cominações de lei.

Requer a produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, como a documental, testemunhal, etcetera, e, principalmente, o depoimento pessoal dos representantes legais das reclamadas, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Termos em que

Pede deferimento.

Criciúma, 25 de janeiro de 2010.

JAMILTO COLANETTI
OAB/SC 16.158

STDI - Advogado(a): Jamilto Colanetti OAB: 16158/SC Data e hora do envio do documento: 25/01/2010 17:26:37

PJE



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - cc8503e
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/view.shtm?nd=2002071113102530000033027723>
Número do processo: A1Ord 0000171-85 2010 5 12 0053 ID: cc8503e - Pág. 7
Número do documento: 2002071113102530000033027723

f) Pagamento das férias, em dobro, no que couber, acrescidas do adicional de 40%, conforme previsto nas CCTs, valores a calcular;

g) Pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos percentuais devidos na data base de outubro de cada ano, como previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho, calculando-se os salários vencidos e vincendos, com reflexos em férias, 13º salários, gratificações, FGTS com indenização compensatória de 40%, adicional por tempo de serviço (anuidade), diferenças na gratificação de férias, aviso prévio, r.s.r., horas extras, valores a calcular;

h) Pagamento do anuênio, equivalente a 1% ao mês, mês a mês, retroagindo a aplicação ao início do contrato, com reflexos em férias, 13º salários, gratificações, FGTS com indenização compensatória de 40%, diferenças na gratificação de férias, horas extras, aviso prévio, valores a calcular;

i) Pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista nos instrumentos coletivos, calculada sobre a remuneração mensal, uma vez para cada cláusula descumprida;

j) Pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos em férias, 13º salários, gratificações, FGTS com indenização compensatória de 40%, adicional por tempo de serviço (anuidade), diferenças na gratificação de férias, aviso prévio, r.s.r., horas extras, valores a calcular;

k) Pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 20 vezes a maior remuneração do obreiro, ou outro valor justo para o caso, a calcular;

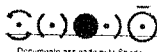
l) Pagamento de honorários advocatícios/assistenciais de 15% sobre o valor em execução, conforme art. 133 da CF/88.

STDI - Advogado(a): Jamilto Colanetti OAB: 16158/SC Data e hora do envio do documento: 25/01/2010 17:26:37

PJE

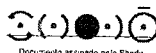


Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - cc8503e
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/view.shtm?nd=2002071113102530000033027723>
Número do processo: A1Ord 0000171-85 2010 5 12 0053 ID: cc8503e - Pág. 6
Número do documento: 2002071113102530000033027723



Documento assinado pelo Juiz

Fls. 152



Documento assinado pelo Juiz

Fls. 153

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

PROC. Nº 00171-2010-053-12-00-9

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, pela Juíza titular Dra. MAGDA ELIETE FERNANDES, no processo entre as partes: CHELBIA PAVEI, Autora, e AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA, Réu, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

CHELBIA PAVEI, qualificada na inicial, interpus ação trabalhista contra AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA e MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, na qual, pelas razões alinhadas na inicial das fls. 2-5, postulou: declaração de responsabilidade subsidiária do segundo réu; pagamento das verbas rescisórias que indica; multa do art. 477, § 8º, da CLT e da cominação do art. 467 consolidado; pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima semanal, com adicional e reflexos; pagamento das horas extras dos intervalos inter e intra jornada onerados, com adicional e reflexos; pagamento das horas extras do intervalo intra-jornada onerado e reflexos; FGTS + 40%; pagamento das férias em dobro no que couber, com adicional de 40%; pagamento das diferenças salariais, com reflexos; pagamento do anuênio; multa convencional; adicional de insalubridade e reflexos; indenização por dano moral; honorários advocatícios assistenciais. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e juntou os documentos das fls. 8-9 e fls. 12-21.

A primeira reclamada, citada pela via editalícia (fl. 29), não se fez presente à audiência designada (fl. 30).

A segunda reclamada, citada (fl. 25) apresentou contestação escrita (fls. 33-43), com os preliminares de litispendência e

Proc. Nº 0171-2010-053-12-00-9 - Sentença - 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - 2

ilegitimidade passiva e, no mérito, restando as alegações da reclamante, pugna pela improcedência da reclamação. Juntou os documentos das fls. 45-92.

Manifestou-se a autora sobre a defesa e documentos pelas razões às fls. 94-100.

Determinada a realização de perícia técnica para aferição da insalubridade alegada (fls. 101), laudo pericial veio aos autos às fls. 104-109.

A autora juntou às fls. 114-118 documentos dando conta da sua desistência na ação coletiva proposta pelo sindicato profissional.

Colhido o depoimento das partes e, sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, acrescentando o segundo réu o aposto no termo de fl. 119.

Sem êxito as tentativas de conciliação. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1. Da ilegitimidade passiva: Argui o segundo réu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que não é o titular da obrigação. Requer sua exclusão do feito.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

"A legitimidade para a causa consiste, em síntese, na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir [que diz respeito ao titular do direito material deduzido na causa, daí porque Liebman se refere à pertinência da ação] e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Sentença no Processo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTR, 1996, p. 172).

No caso dos autos, o segundo demandado é a pessoa indicada na peça promissória como tomadora dos serviços e, em razão disso pretende a autora sua responsabilidade subsidiária.

Desse modo, não há falar em ilegitimidade para a causa.

A análise acerca da responsabilidade ou não do segundo réu pelos eventuais direitos reconhecidos nesta ação é matéria atinente ao mérito da causa e com ele será decidida. Rejeito.

2. Da litispendência: Argui a segunda Vara do Trabalho desta Comarca a ação 277/2009, a qual mantém a tripla identidade com esta lide.

Na forma do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais e os efeitos daquela ação trabalhista não beneficiam a autora desta ação, uma vez que esta não exerceu o benefício previsto na parte final

2

PJe



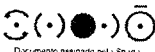
Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e53ac5
https://pje.trt12.jus.br/tribe/pje/Processo/ConsultaDocumento/view?seq=77200711144563000033027764
Número do processo: ATD 0000171-85-2010-5-12-0053 ID: e53ac5 - Pág. 40
Número do documento: 20020711144563000033027764

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e53ac5
https://pje.trt12.jus.br/tribe/pje/Processo/ConsultaDocumento/view?seq=77200711144563000033027764
Número do processo: ATD 0000171-85-2010-5-12-0053 ID: e53ac5 - Pág. 41
Número do documento: 20020711144563000033027764

Fls. 154



Documento assinado pelo Juiz

Proc. Nº 0171-2010-053-12-00-9 - Sentença - 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - 3

desse artigo (suspensão). Ademais, documentos de fls. 114-118 demonstram a desistência da autora como eventual beneficiária naquela demanda.

Logo, rejeito a preliminar arguida pela segunda reclamada.

Mérito

3. Da responsabilidade: Postula a reclamante a condenação subsidiária da segunda ré no pagamento dos créditos eventualmente deferidos nesta demanda, aduzindo que prestou serviços em benefício deste.

O Município-réu contesta a pretensão, arguindo a nulidade do contrato e das verbas rescisórias nos moldes da Súmula 363 do E. TST e, com supedâneo no art. 204, I, da CF/88 a sua irresponsabilidade quanto às obrigações do contrato da reclamante com a primeira reclamada.

Incontroverso nos autos que a autora não era servidora pública do município-réu, e tampouco postula o reconhecimento desta condição, que inevitavelmente deve ser precedida do devido concurso público (art. 37, II, da CF). Logo, não há falar em nulidade do contrato e das verbas rescisórias nos moldes do entendimento jurisprudencial invocado pelo município.

O item IV do Enunciado nº 331 do E. TST consagra, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)."

Assim, irrelevante a circunstância de inexistir vínculo empregatício direto com a segunda reclamada, considerando, que a responsabilidade desta, nas palavras de Maurício Godinho Delgado, no seu artigo "A Terceirização No Direito do Trabalho Brasileiro" in LTR 58-10/1213-1217, "deriva do risco empresarial objetivo pela terceirização, independentemente de alegação (ou evidência) da inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho. Desde que o caso em exame seja de terceirização (lícita ou ilícita), há a possibilidade de responsabilidade subsidiária do tomador. A única exigência é que este figure no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal."

Restou incontroverso nos autos que a autora, conquanto diretamente contratada pela primeira reclamada, prestou serviços em benefício da segunda, posto que esta admite ter mantido convênio com aquela, inclusive carreado os respectivos instrumentos e o seu preposto confessou que a autora "prestou serviços ao município por meio da AFASI" (fl. 119).

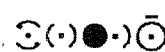
Assim, considerando o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, do E. TST, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos créditos reconhecidos à reclamante nesta decisão.

3

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e53ac5
https://pje.trt12.jus.br/tribe/pje/Processo/ConsultaDocumento/view?seq=77200711144563000033027764
Número do processo: ATD 0000171-85-2010-5-12-0053 ID: e53ac5 - Pág. 42
Número do documento: 20020711144563000033027764



Documento assinado pelo Juiz

Proc. Nº 0171-2010-053-12-00-9 - Sentença - 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - 4

Registro que, a par das disposições do disposto no art. 204, I, da CF/88, não olvidemos do disposto no art. 173, § 1º, II da Carta Magna. Enquanto aquele dispõe precisamente sobre assistência social e quem deve prestá-la, insere no Título da Ordem Social, capítulo da Seguridade social e na seção da Assistência social, este consagra os princípios gerais da ordem econômica, inclusive ressaltando a valorização do trabalho humano, e a delegação da função pública do Estado, nas suas diversas esferas de poder (União, Estado e Município), de assistência à saúde em idênticas condições com o apoio ao trabalho humano (art. 6º, da CF).

Ademais, não olvidemos do disposto no art. 196 da CF, que consagra à saúde como dever do Estado, este entendido nas suas diversas esferas de poder (União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios), como se infere do disposto no § 2º do art. 198 da CF.

Oras, se o Município-réu tem o dever legal de prestar assistência social aos necessitados e o fez através de convênio com a co-ré AFASI, conforme restou sobejamente demonstrado nos autos, embora tal convênio esteja legalmente amparado, essa legalidade, não o exime do dever de amparar os trabalhadores que serviram à consecução desse objetivo. Ademais, infere-se dos elementos nos autos que a única fonte de custeio da AFASI era o Município-réu que delegava a esta o seu dever de prestar assistência na área de saúde aos cidadãos necessitados do município.

Portanto, com a devida vênia dos entendimentos apresentados na defesa da segunda ré, entendo que não há falar em sua exclusão da lide por ausência de responsabilidade do Município-réu nas obrigações do contrato de trabalho do demandante com o co-réu AFASI.

3. Da revelia e confissão da primeira ré: Ausente a primeira ré à audiência inaugural, declaro a sua revelia. Não obstante, tendo a segunda demandada comparecido à audiência, ocasião em que apresentou defesa, os efeitos da revelia serão apreciados em cada pedido, pois ao revel aproveita a impugnação dos fatos que lhes são comuns (CPC, art. 320, I).

4. Das verbas rescisórias: Alegando que foi demitida sem justa causa, sem aviso prévio e com desligamento imediato, não lhe sendo pagas as verbas rescisórias, pugna a autora pela condenação do réu no pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio, saldo de salário do mês da rescisão, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e adicional de insalubridade.

Inexistindo nos autos comprovação de pagamentos a título de verbas rescisórias, ressaltado a ressalva no verso do documento de fl. 9, aliado a revelia de primeira ré e a ausência de contestação específica da segunda ré a respeito, reconheço e declaro a dispensa imotivada da reclamante e condeno a primeira reclamada a pagar-lhe as verbas rescisórias discriminadas no TRCT à fl. 9.

5. Das cominações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT: Não elidida a alegação da omissão da primeira ré na quitação oportuna das rescisórias, faz jus a autor à multa moratória prevista no § 8º do art. 477, da CLT, no importe de R\$ 3.214,89.

Indefiro, contudo, o pedido de aplicação do artigo 467 da CLT, porquanto a primeira ré não se fez presente à audiência, não se caracterizando a hipótese prevista no dispositivo em questão. Neste

4

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e53ac5
https://pje.trt12.jus.br/tribe/pje/Processo/ConsultaDocumento/view?seq=77200711144563000033027764
Número do processo: ATD 0000171-85-2010-5-12-0053 ID: e53ac5 - Pág. 43
Número do documento: 20020711144563000033027764



sentido a doutrina de Valentin Carrion: "revela a empresa, descabe o pagamento em dobro; a lei refere-se à data de seu comparecimento e a revelia com este não se confunde; tratando-se de pena, mesmo que tecnicamente não o seja, deve afastar-se interpretação extensiva [...] (CARRION, Valentin. Comentários à CLT. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 339).

6. Da jornada: Alegando cumprir jornada elástica, com intervalo inferior ao mínimo legal, trabalho nas cinco noites de carnaval dos anos de 2006, 2007 e 2008 das 19h às 4h além do trabalho diurno, trabalho, em média, em um sábado e um domingo por mês das 8h às 17h e três vezes por mês das 18h às 21h em palestras nos colégios da rede municipal, pugna a autora pela condenação da reclamada no pagamento de horas extras, adicional e reflexos.

Fato constitutivo de seu direito, a autora incumbia o ônus de demonstrar os excessos de jornada alegados, bem como o trabalho em sábados e domingos e os intervalos inter e intra jornada sonegados. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de horas extras excedentes da 3ª e 40ª semanal, trabalhadas no Carnaval, em sábados e domingos e em palestras nos colégios da rede municipal e os intervalos inter e intra-jornada sonegados, adicional e reflexos, descritos na alínea "d" da inicial.

7. Do FGTS: Não comprovado o recolhimento do FGTS da contratualidade, condeno a ré efetuar os depósitos do FGTS, com acréscimo da indenização compensatória de 40% sobre todos os salários da contratualidade e sobre as verbas acima deferidas, à exceção das férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-1 do E. TST), comprovando-os nos autos, para posterior liberação pelo Alvará competente (art. 26, da Lei nº 8.036/90), tudo no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito, pena de responder pelo equivalente em execução direta.

8. Das férias: Pretende a autora o pagamento de férias em dobro no que couber, alegando que elas não lhe foram corretamente pagas.

Descabe a pretensão, na medida em que a autora confessa, no seu depoimento pessoal em juízo que "gozou férias todos os anos;...". (fl. 119).

Improcedente, assim o pedido descrito no item "f" da inicial.

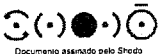
9. Do adicional de insalubridade: Alega a autora que faz jus ao adicional de insalubridade que nunca lhe foi pago, eis que trabalhava no serviço de vigilância epidemiológica e no programa DST/AIDS em contato com portadores de diversas doenças.

O laudo pericial de fls. 104-109, após descrever o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pela autora, conclui que ela exerceu atividades insalubres, de maneira habitual e permanente, classificada em grau máximo (40%), sendo que os demais elementos nos autos não lograram infirmar a conclusão pericial.

Assim, faz jus a reclamante ao adicional de insalubridade postulado, em grau máximo, tendo por base de cálculo o disposto no art. 192, da CLT à míngua de pedido expresso em outro sentido, com



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e153ac5
https://pje.trt12.jus.br/procem/graup/PProcesso/ConsultaDocumento/view.shtm?nd=200207111445653000033027764
Número do processo: ATOrd 0000171-85 2010 5 12 0053 ID. e153ac5 - Pág. 44
Número do documento: 200207111445653000033027764



Isto posto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de diferenças salariais e anuênio e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a ré AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA e subsidiariamente o MUNICÍPIO DE IÇARA a pagarem a autora CHELBIA PAVEI, nos termos e limites da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante desta decisão, como se aqui transcrita, e conforme se apurar em regular liquidação, mediante cálculos, o que segue:

- verbas rescisórias descritas no documento de fls. 09;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- FGTS, com acréscimo da indenização compensatória de 40% sobre todos os salários da contratualidade e as verbas acima deferidas, à exceção das férias indenizadas;
- adicional de insalubridade e reflexos, em tudo observando o exposto na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Ficam autorizados, no que couberem, os descontos fiscais e previdenciários, na forma do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pelos termos da Lei nº 8.620/93 e art. 46 da Lei nº 8.541/92, inclusive da quota - parte do (a) reclamante devendo também a reclamada comprovar o recolhimento desta e da sua quota, tudo sob pena de execução quanto aos descontos previdenciários, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 e observando-se o disposto no Prov. nº 04/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e, ainda, as disposições da Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000 e da Súmula 368 do E. TST.

Honorários assistenciais, pela vencida, fixados em 15% do valor da condenação.

Honorários periciais, também pela demandada, fixados em R\$ 850,00, valor que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Custas, pela reclamada, fixadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

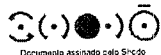
Lavrada em 22 de setembro de 2010.

Justifico, nos termos do art. 187 do CPC, o excesso do prazo legal na prolação desta decisão, pelo acúmulo de trabalho e o déficit de servidores, inclusive assessores, da unidade judiciária.

Publique-se.
Registre-se.
Transitada em julgado, cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e153ac5
https://pje.trt12.jus.br/procem/graup/PProcesso/ConsultaDocumento/view.shtm?nd=200207111445653000033027764
Número do processo: ATOrd 0000171-85 2010 5 12 0053 ID. e153ac5 - Pág. 46
Número do documento: 200207111445653000033027764



reflexos nos títulos do contrato de trabalho, na forma do pedido descrito no item "j" da inicial.

11. Das diferenças salariais e anuênios: A autora não aponta a sua evolução salarial durante a contratualidade com a reclamada e postula "diferenças salariais pela aplicação dos percentuais devidos na data base de outubro de cada ano, como previsto nas CCT, calculando-se os salários vencidos e vincendos, com reflexos..."., bem como requer o pagamento de "anuênio", com base também nas disposições convencionais.

O pedido, assim formulado, padece de evidente lógica, na medida em que há nos autos informação do rompimento do contrato em 20.01.2009. Ora, considerando a interposição da demanda em 25.01.2010, não há falar em parcelas vincendas. Outrossim, considerando a omissão da autora na indicação da remuneração auferida, não há base de cálculo para apuração das diferenças salariais e anuênios perseguidos.

Longo, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos epígrafados, indicado nos itens "g" e "h" da inicial, ex vi do disposto no art. 267, I c/c art. 295, I, ambos do CPC, extensivo a multa convencional postulada (item "i") considerando a sua condição de parcela acessória destes pedidos.

12. Danos morais. Ao argumento de que a ré não quitou, na época própria, as verbas rescisórias que lhe eram devidas, pugna a autora pela condenação da reclamada em indenização por dano moral equivalente a 20 vezes a sua maior remuneração.

Dentre os pressupostos da responsabilidade civil, consoante o disposto no art. 927, do Código Civil, temos:

- ação ou omissão do agente;
- culpa do agente;
- relação de causalidade;
- dano experimentado pela vítima.

Considerando essas premissas, o sendo certo que o ato do demitir praticado pelo empregador não se constituiu em ato ilícito, eis que inserto do direito potestativo deste.

Assim e na medida em que a demandante não logrou demonstrar o dano alegado, descabe o pedido de indenização por dano moral descrito no item "k" da inicial.

14. Dos honorários advocatícios. Dos benefícios da assistência judiciária: Na medida em que a autora preenche os requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei n. 5.584/70, uma vez que comparece em juízo assistido por entidade sindical (fl. 8) e declara insuficiência econômica (fl. 7), faz jus aos benefícios da assistência judiciária e honorários assistenciais postulados, este fixados em 15% do valor da condenação.

15. Dos honorários periciais: Sucumbente a demandada no objeto da perícia, o considerando o disposto no art. 790-B da CLT, responde pelos honorários periciais, ora fixados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DECISÃO



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e153ac5
https://pje.trt12.jus.br/procem/graup/PProcesso/ConsultaDocumento/view.shtm?nd=200207111445653000033027764
Número do processo: ATOrd 0000171-85 2010 5 12 0053 ID. e153ac5 - Pág. 45
Número do documento: 200207111445653000033027764



Oportunamente, devolvam-se os documentos e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e a UNIÃO. Nada mais.

MAGDA ELIETE FERNANDES
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - e153ac5
https://pje.trt12.jus.br/procem/graup/PProcesso/ConsultaDocumento/view.shtm?nd=200207111445653000033027764
Número do processo: ATOrd 0000171-85 2010 5 12 0053 ID. e153ac5 - Pág. 47
Número do documento: 200207111445653000033027764



Documento assinado pelo SIno

Fls. 249



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Acórdão-1°C

RO 0000171-85.2010.5.12.0053

RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando evidenciado que o ente da administração pública, no caso concreto, não procedeu à necessária vigilância quanto ao cumprimento do contrato de trabalho, deve ele responder subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao empregado da empresa fornecedora de mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrente 1. **CHELBI PAVEI**, 2. **MUNICÍPIO DE IÇARA** e recorrido 1. **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI**, 2. **MUNICÍPIO DE IÇARA**, 3. **CHELBI PAVEI**.

A autora e o Município recorrem da sentença por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

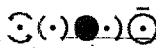
A autora almeja acrescer à condenação o pagamento de horas extras, intervalo intra e interjornadas, diferenças salariais decorrentes da não observância dos reajustes salariais e anuênios, multa convencional, multa prevista no art. 467 da CLT e indenização por danos morais.

03021/2011

1.0.005



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20200711154707900000033027791
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 20
Número do documento: 20200711154707900000033027791



Documento assinado pelo SIno

Fls. 250

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -2

O Município, por sua vez, suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência e, no mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato e excluída sua responsabilidade subsidiária. Sucessivamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, da multa previsto no §8º do art. 477 da CLT, do adicional de insalubridade, dos honorários periciais e advocatícios, bem como seja autorizada a dedução dos valores pagos a título de FCTS e o parcelamento dessa verba. Prequestiona os arts 37, II e §2, 102, III, e 204, I, da CRFB; e o art. 896 da CLT.

Os recorrentes apresentam suas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso do município.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porquanto estão atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Inverso a ordem de análise dos recursos ante a matéria preliminar contida no recurso do Município.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLONETTI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20200711154707900000033027791
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 21
Número do documento: 20200711154707900000033027791

Fls. 251



Documento assinado pelo SIno

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -3

PRELIMINARES

1- ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Município afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No entanto, as condições de ação, consoante a teoria da asserção, devem ser analisadas com fulcro nas informações trazidas à baila pela autora.

Dessa feita, tendo o segundo réu sido apontado como favorecido pelos trabalhos prestados pela demandante, exsurge sua legitimidade para figurar com ré na presente ação.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

2 - LITISPENDÊNCIA

A litispendência de que trata o art. 301 do CPC somente ocorre quando houver o ajuizamento de uma segunda ação idêntica à outra que se encontra em curso. São idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Na ação mencionada pelo segundo réu (Município de Içara), as partes não são as mesmas da presente demanda, pois naquela compõem os polos da lide o Sindicato dos Empregados em entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SENALEA-SC e a Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI e outro.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLONETTI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20200711154707900000033027791
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 22
Número do documento: 20200711154707900000033027791



Documento assinado pelo SIno

Fls. 252

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -4

Na presente ação em análise, litigam, como autora, Chelbia Pavei e, como réus, a Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI e o Município de Içara.

A evidência, as partes são diferentes, motivo pelo qual, com fundamento nesse fato, não há como reconhecer tenha havido litispendência entre as ações mencionadas.

Não obstante essa conclusão, a matéria referente à litispendência, em se tratando de ação coletiva, tem que ser enfrentada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Acerca do assunto Hugo Nigro Mazzilli, in: A defesa dos interesses difusos em Juízo, Editora Saraiva, São Paulo, 2001, pág. 197, ensina:

O art. 104 do CDC expressamente nega a possibilidade de litispendência entre ações individuais e ações civis públicas

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLONETTI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20200711154707900000033027791
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 23
Número do documento: 20200711154707900000033027791

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -5

ou coletivas para defesa de interesses difusos ou coletivos. Na verdade, isso até é óbvio, pois não coincidem partes e pedido, quando se trate, de um lado, de uma ação individual para reparação de danos diferenciados, e, de outro lado, de uma ação coletiva que verse interesses indivisíveis.

Tendo em vista que a demandante optou pelo conhecimento dos pedidos feitos nesta ação, não há litispendência a reconhecer.

Diante disse, afastou a prefacial suscitada.

MÉRITO

RECURSO DO MUNICÍPIO

1- AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS

Pretende o segundo réu (Município de Içara) a declaração da nulidade do contrato de trabalho da autora, por não ter sido submetida a prévio concurso público para sua admissão, com vista ao afastamento da possibilidade de condenação ao pagamento as verbas pretendidas na inicial.

Contudo, conforme bem evidenciado na sentença, o vínculo de emprego da autora foi formado diretamente com a primeira ré (AFASI), não havendo pedido de

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -7

trabalho e, consequentemente, dos direitos trabalhistas, insculpidos tanto na lei processual civil (art. 649, IV, CPC) como na legislação especializada (art. 449, CLT) e, principalmente, na Constituição da República (arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 4º, II, 6º, 7º, caput e incs. VI, VII e X, 100, ab initio; 170, III).

O fato de ser integrante da Administração Pública e de ter entabulado a relação com a empregadora da autora não autoriza o Município a beneficiar-se da mão de obra sem responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, porque os direitos trabalhistas garantidos no ordenamento jurídico se revestem de condição da dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Carta Magna) -, que exigem a proteção estatal quando violados, como é o caso dos autos.

Diante da configuração fática demonstrada na hipótese em exame, incidem princípios como o da tutela, da indisponibilidade, da inderrogabilidade, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade, para o fim de restringir, como já consagrado, a aplicação isolada de uma norma legal com o propósito de isentar o devedor subsidiário, ainda que ente público, do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao aplicar o disposto no inc. IV da Súmula nº

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -6

declaração do vínculo com o Município, que foi incluído no polo passivo da lide apenas na condição de devedor subsidiária, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada em decorrência desse fato.

Nego provimento.

2- ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter trabalhado em benefício do segundo réu (Município de Içara), sendo contratada pela primeira ré (AFASI), para prestar serviços àquele.

Segundo Maurício Godinho Delgado, a responsabilização do tomador dos serviços deriva de três aspectos normativos apreendidos da ordem jurídica trabalhista:

- 1) os efeitos do risco empresarial, que faz despontar a responsabilidade do tomador dos serviços por atos cometidos pelo empregador no período em que colocou força de trabalho em prol do dono da obra;
- 2) a noção de abuso de direito, que surge da circunstância de os contratos terem se firmado (ou se mantido) em virtude do interesse empresarial do tomador da obra ou serviço, convalidando-se em abuso pela frustração absoluta do pagamento, se não acatada a sua responsabilização subsidiária pelas verbas do período de utilização do trabalho;
- 3) a prevalência do valor-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -8

331 do TST, impondo a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações inadimplidas pela primeira ré.

Tendo em vista a comprovação de que o Município celebrou contrato com empresa que não cumpriu seus deveres no que tange aos direitos trabalhistas dos seus empregados, emerge sua responsabilidade subsidiária pelo dever de fiscalizar todos os liames que envolvem o objeto da contratação (culpa in vigilando). O Município não comprovou efetivamente ter exercido seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada das obrigações trabalhistas a que estava sujeita.

Ainda que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 possa permitir interpretação no sentido de isentar o ente público de responsabilidade contratual, como sustenta o Município, deve prevalecer, no caso, também, a exegese da norma inserta no § 6º do art. 37 da Constituição da República, que consagra a responsabilidade objetiva dos entes da administração pública pelos prejuízos causados a terceiros.

Essa regra constitucional é plenamente aplicável ao presente caso, porquanto ficou demonstrada a lesão aos direitos da autora e ao ordenamento jurídico trabalhista, gerada pelo descumprimento das obrigações legais por parte da empresa contratada.

Por essa mesma razão, não há como alegar violação ao princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição da República.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Documento assinado pelo Sndao

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -9

Na concepção doutrinária de José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da unidade da Constituição impõe que a interpretação constitucional seja realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas. Assim, considerado o ordenamento constitucional como um sistema, a obediência à legalidade harmoniza-se com a responsabilidade objetiva do ente administrativo (art. 37, § 6º), razão pela qual não prospera a insurgência.

Leccionando acerca do tema e discorrendo sobre a Súmula n.º 331 do TST, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assim destaca:

Na parte final do Enunciado há uma referência ao art. 71 da Lei n.º 8.666/93, que contém três regras: no caput, afirma a responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; no § 1º veda a transferência de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais à Administração Pública, em caso de inadimplemento do contratado; e o § 2º prevê a responsabilidade solidária da Administração Pública com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Aparentemente, existe um conflito entre o item 4 do Enunciado e o § 1º do art. 71 da Lei n.º 8.666. No entanto, a análise sistemática permite afastar esse conflito, tendo em vista que o Enunciado refere-se ao fornecimento de mão-de-obra (que

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pge.trt12.jus.br/pge/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?nd=2002071115470790000033027791
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 28
Número do documento: 2002071115470790000033027791



Documento assinado pelo Sndao

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -10

é ilegal), enquanto o art. 71 só pode estar abrangendo os contratos regidos pela Lei n.º 8.666, dentre os quais não se insere o de fornecimento de mão-de-obra. Nem poderia o Enunciado sobrepor-se ao disposto em lei, a menos que esta fosse considerada inconstitucional por interpretação judicial.

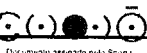
Insta asseverar que o Pleno deste Tribunal já analisou a matéria concernente ao art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 nos autos da Arguição de Constitucionalidade n.º 04483-2007-005-12-00-2, publicado em 08/04/2010, tendo decidido em consonância com a presente fundamentação, nestes termos:

ART. 71, § 1º DA LEI N.º 8.666/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante se extrai do inc. III do art. 58 da Lei de Licitações, aos entes públicos, ainda quando contratam empresas para lhe prestarem serviços por meio de processo licitatório, incumbe o dever de fiscalizar a execução e o cumprimento daqueles pactos, dentre eles, o pagamento das obrigações trabalhistas. A inobservância dessa obrigação caracteriza a culpa in vigilando, e permite responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos. Esse entendimento não resulta na declaração de inconstitucionalidade do § 1º art. 71 da Lei 8.666/93, mas de sua interpretação em conformidade com a Cons-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pge.trt12.jus.br/pge/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?nd=2002071115470790000033027791
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 29
Número do documento: 2002071115470790000033027791



Documento assinado pelo Sndao

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -11

stituição Federal, com vistas a conferir plena eficácia aos arts. 1º, IV, e 170, caput, que orientam no sentido da valorização do trabalho humano e da exaltação da dignidade da pessoa humana, bem como ao 37, § 6º, da Carta Magna, que prevê a responsabilização dos entes da Administração Pública pelos danos causados a terceiros.

Não obstante o exposto, saliento que a empregadora da autora (primeira ré) permanece como a principal responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo que o segundo réu (Município) somente responderá pelas verbas deferidas se não forem pagas oportunamente.

Além disso, o art. 8º da CLT admite como fonte do direito do trabalho a jurisprudência e o direito comum, diante do que não há como refutar a possibilidade de que a responsabilização subsidiária do segundo réu (Município) seja estabelecida conforme prevê o item IV da Súmula n.º 331 do TST.

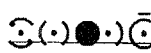
Com efeito, analisando o caso concreto, verifico que o ente da administração pública não procedeu à necessária vigilância quanto ao cumprimento do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

Insta registrar que a responsabilidade subsidiária abarca todos os créditos resultantes da presente demanda, independentemente de sua natureza, inclusive a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pge.trt12.jus.br/pge/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?nd=2002071115470790000033027791
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 30
Número do documento: 2002071115470790000033027791



Documento assinado pelo Sndao

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -12

Dessarte, nego provimento ao recurso no particular.

3- FGTS. PARCELAMENTO

Evidenciada a extinção contratual por ato da empregadora não há falar em parcelamento do FGTS, uma vez que a demandante possui direito ao saque integral dos valores devidos na contratualidade. Também não há acolher o pedido de dedução, eis que não foi aventado na contestação.

Dessarte, nego provimento ao recurso nesse item.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O município afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios ao demandante.

Na Justiça do Trabalho, em se tratando de demanda que envolva relação de emprego (Instrução Normativa n.º 27 do TST), os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente de sucumbência.

Sua concessão só é possível quando o empregado estiver assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional e alegar impossibilidade financeira para arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei n.º 5.584/70), conforme as Súmulas do TST n.ºs 219 e 329.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pge.trt12.jus.br/pge/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?nd=2002071115470790000033027791
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 31
Número do documento: 2002071115470790000033027791



Documento assinado pelo Snodo

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -13

Tampouco o art. 389 do Código Civil é capaz de alterar esses pressupostos para o deferimento da verba nesta Justiça Especializada, diante da existência de regra processual específica acerca da matéria, cuja aplicação não restou abalada sequer pelo advento do art. 133 da Carta Magna, conforme reiteradas decisões da Excelsa Corte Trabalhista e também do STF no sentido de que a disposição constitucional sobre a indispensabilidade do advogado na administração da justiça não introduz o cabimento dos honorários advocatícios como consequência da sucumbência.

No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão dos honorários, quais sejam, declaração de hipossuficiência e credencial sindical.

Por isso, nego provimento.

5- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

O laudo das fls. 104-109 comprova que a demandante laborou em condições insalubres, no grau máximo, fazendo jus, portanto, à percepção do adicional de 40% previsto no art. 192 da CLT.

Não obstante o Magistrado não esteja vinculado à conclusão do perito, não há elementos nos autos que conduzam à conclusão diversa, logo, não há alterar a sentença nesse quesito.

Quanto aos honorários periciais, conforme o enunciado do art. 790-B, esse encargo incumbe à parte sucumbente no objeto da pericia, no caso, as rés. Há

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe48a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?tr=2002071115470700000033027791
Número do processo: ATO 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 32
Número do documento: 2002071115470700000033027791

Documento assinado pelo Snodo

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -15

Entretanto, é certo que a presunção não afasta a análise da jornada com base no princípio da razoabilidade e nas regras de experiência comum. Nesse contexto, não reputo razoável que a autora tenha trabalhado mais de 13 horas em três ocasiões mensais. Da mesma forma, não há como se acolher a extenuante jornada descrita em relação ao trabalho no carnaval, cabendo arbitrar ter a autora trabalhado nessa ocasião das 18h às 4h.

Por isso, diante da presunção de veracidade incidente sobre o quadro fático delineado nos autos e com espeque no princípio da razoabilidade, arbitro que a demandante trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com 40 minutos de intervalo. Fixo também que ela trabalhou em um final de semana, das 8h às 17h, com 40 minutos de intervalo intrajornada, bem como que, nos anos de 2006, 2007 e 2008, trabalhou durante o carnaval (3 dias por ano), das 16h às 4h.

Há ressaltar que a não concessão de uma hora a título de intervalo intrajornada implica o pagamento do período integral, que é considerado como horas extras. Não foram violados os intervalos interjornadas.

A norma convencional aplicável à categoria prevê o adicional de 100% sobre as horas extras, além de adicional de férias de 40%. Deve ser observado o divisor 200, pois a autora foi contratada para laborar 40 horas semanais.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe48a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?tr=2002071115470700000033027791
Número do processo: ATO 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 34
Número do documento: 2002071115470700000033027791



Documento assinado pelo Snodo

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).

Ante a confissão feita comanda a primeira ré (AFASIS) e por não ter o segundo réu impugnado especificamente a jornada da demandante ou juntado aos autos documento suficiente para reverter a presunção, inclui a jornada de 40 minutos de intervalo, sendo que, em três vezes ao mês, segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com intervalo intra-jornada de 40 minutos, sendo que, em um sábado e um domingo por mês, das 8h às 17h. Aduziu, ainda, ter trabalhado nos carnavais dos anos de 2006, 2007 e 2008, das 19h às 4h.

Na inicial, afirmou não ter trabalhado de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com intervalo intra-jornada de 40 minutos, sendo que, em um sábado e um domingo por mês, das 8h às 17h. Aduziu, ainda, ter trabalhado nos carnavais dos anos de 2006, 2007 e 2008, das 19h às 4h.

A demandante objetiva a condenação da ré ao pagamento de horas extras, trabalhadas em domingos e feriados e dos intervalos intra e interjornadas.

1- REVELIA. CONFESSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA E INTERJORNADAS

RECURSO DA AUTORA

nesses pontos.

Resposta, nego provimento ao recurso.

Município engloba essa parcela.

ressaltar que a responsabilidade subsidiária atribuída ao

NO 0000171-85.2010.5.12.0053 -14



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe48a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?tr=2002071115470700000033027791
Número do processo: ATO 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 33
Número do documento: 2002071115470700000033027791

Documento assinado pelo Snodo

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -16

Não há falar em reflexos em adicional de insalubridade, pois este compõe a base de cálculo das horas extras.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da autora nesse aspecto para condenar a ré ao pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e da 40ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional de 100% e divisor 200, observando a integração do adicional de insalubridade à base de cálculo e a seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com 40 minutos de intervalo; em um final de semana por mês, das 8h às 17h, com 40 minutos de intervalo intrajornada; e, nos anos de 2006, 2007 e 2008, durante o carnaval (3 dias por ano), apenas das 16h às 4h, e de uma hora por dia de trabalho a título de intervalo intrajornada suprimido, como extra, todas com reflexos em repouso semanais remunerados e, com estes, em aviso-prévio, férias com o adicional normativo de 40%, décimo terceiro e depósitos do FGTS acrescidos da indenização pecuniária de 40%.

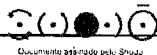
2- REAJUSTES SALARIAIS. ANUËNIOS. MULTA CONVENCIONAL

A autora busca afastar a inépcia declarada pelo Juízo a quo e a condenação das rés ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não concessão dos reajustes normativos e anuênios. Em decorrência da violação à norma coletiva, almeja também o pagamento da multa nela prevista.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe48a
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?tr=2002071115470700000033027791
Número do processo: ATO 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 35
Número do documento: 2002071115470700000033027791



Documento assinado pelo Juízo

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -17

Assiste razão à demandante no que diz respeito à ausência de inépcia, pois a causa de pedir e o pedido estão claramente expostos na inicial, tanto que não trouxeram prejuízo à defesa, o que fica claro na contestação do segundo réu, que fundou adequada controvérsia nesse ponto.

Considerando que a primeira ré (AFASI) é entidade assistencial, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, conforme alegado na inicial, é evidente estarem seus empregados representados pelo SENALBA, alcançados por suas disposições normativas, com a necessária observância dos seus termos.

Quanto aos reajustes, cabe considerar que, na contestação, o segundo réu (Município de Içara) alegou que efetuou o repasse de percentuais de reajuste superior ao pretendido, juntando Leis Municipais que prevêm a concessão de reajustes aos servidores municipais. A autora não se insurgiu quanto à aplicação dos índices alegados pelo segundo réu (Município de Içara) e sequer alegou existirem diferenças a esse título, por isso, concluo nada haver a deferir nesse sentido.

A norma coletiva prevê o pagamento de anuênio, no percentual de 1% a cada ano trabalhado. Não obstante a primeira ré tenha sido considerada confessa, entendendo que, nesse pedido específico, a contestação do Município tem o condão de afastar a presunção de veracidade incidente sobre as alegações da autora, isso porque foi atacada a causa de pedir exposta.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/proc/seg/Processo/ConsultaDocumento/view/view.seam?nd=20207115470750300033027791
Número do processo: AT-0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 36
Número do documento: 20207115470750300033027791



Documento assinado pelo Juízo

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -18

Contudo, fiquei vencida pelo entendimento adotado pela maioria da Turma no sentido de que a contestação do segundo réu não afasta a presunção de veracidade decorrente da revelia da primeira ré, sendo devidos, pois, os anuênios pleiteados. Evidenciada a infração à norma coletiva, cabível a multa convencional.

Dessa forma, foi dado provimento ao recurso nesse tópico para deferir o pagamento do anuênio mensalmente no importe de 1% (um por cento) sobre o salário base para cada um ano completo de trabalho contado desde a data de admissão, mais reflexos nas horas extras, nas férias com o terço constitucional, nos décimos terceiros salários, nas gratificações e no FGTS com a indenização compensatória de 40%, e, bem como da multa convencional pelo descumprimento da cláusula terceira em cada instrumento coletivo aplicável na vigência do contrato de trabalho.

3-MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT

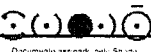
A autora requer a reforma da sentença a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, aduzindo que a ausência de 1ª ré na audiência inicial enseja a declaração de que os fatos alegados na petição inicial são incontroversos.

A cominação prevista no artigo 467 da CLT incide apenas quando não há controvérsia em relação a serem, ou não, devidas as verbas rescisórias, o que não ocorreu na presente lide, na qual o segundo réu, em sua defesa, rebateu as alegações a respeito de serem devidas as verbas pleiteadas.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/proc/seg/Processo/ConsultaDocumento/view/view.seam?nd=20207115470750300033027791
Número do processo: AT-0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 37
Número do documento: 20207115470750300033027791



Documento assinado pelo Juízo

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -19

Contudo, a maioria da Turma entendeu que a contestação do segundo ré não possui o condão de afastar a presunção de veracidade incidente sobre a matéria fática descrita na inicial, não pairando, dessa forma, controvérsia sobre as verbas rescisórias.

Logo, foi dado provimento ao recurso para acrescentar a multa prevista no art. 467 da CLT à condenação.

4-FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA A DESTEMPO

A recorrente almeja o pagamento em dobro das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2006/2007 e 2007/2008, ao argumento de não ter sido elidida a presunção de veracidade quanto à ausência de pagamento.

O Magistrado de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que a autora reconheceu ter gozado as férias.

Todavia, a sentença merece reparos, pois a causa de pedir diz respeito ao pagamento incorreto da remuneração de férias e não quanto à fruição do período.

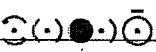
Nesse contexto, considerando a confissão ficta da primeira ré e ausência de impugnação pelo segundo réu quanto à incorreção do pagamento, o demandante faz jus a remuneração dobrada desse período.

Isso porque o pagamento dos valores correspondentes às férias sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT (dois dias antes do início do respectivo período) impede a efetivação do direito, ou seja, o gozo

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/proc/seg/Processo/ConsultaDocumento/view/view.seam?nd=20207115470750300033027791
Número do processo: AT-0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 38
Número do documento: 20207115470750300033027791



Documento assinado pelo Juízo

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -20

pleno do descanso anual, já que a remuneração antecipada das férias visa exatamente a garantir ao trabalhador, por meio da recompensa pecuniária, a ampliação de seus horizontes de lazer e descanso no momento próprio, possibilitando o repouso em condições diferenciadas do seu cotidiano, situação que implica o pagamento em dobro da respectiva remuneração, por aplicação analógica do disposto no art. 137 da CLT.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso nesse aspecto para acrescentar à condenação o pagamento em dobro das férias com adicional normativo referentes aos períodos aquisitivos de 2006/2007 e 2007/2008.

5-DANO MORAL

O Juízo a quo indeferiu o pedido referente à indenização por danos morais, sob o fundamento de que o não pagamento das verbas rescisórias não é suficiente para atrair a responsabilidade indenizatória por danos morais.

Inicialmente, ressalto que o dano moral pressupõe a lesão ou prejuízo sofridos por uma pessoa em sua intimidade, vida privada, honra e imagem, garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso X, da CRFB/88:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt12.jus.br/proc/seg/Processo/ConsultaDocumento/view/view.seam?nd=20207115470750300033027791
Número do processo: AT-0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 39
Número do documento: 20207115470750300033027791



Documento assinado pelo Sico

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -21

Yussef Said Cahali¹ se remete à conceituação do dano moral referida por Dalmartello, caracterizando-o como:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

No presente caso, ficou comprovado o fato de que as verbas rescisórias ainda não foram pagas.

Ora, ainda que as demais verbas pleiteadas estejam *sub judice*, o prejuízo moral sofrido pela autora é cristalino, visto que, além de perder o emprego, não recebeu as verbas rescisórias, nem pôde sacar os valores depositados em sua conta vinculada, por não ter, a ré, entregue as guias correspondentes, o que certamente lhe acarretou significativo desgaste emocional, uma vez que não pôde honrar com suas obrigações financeiras.

¹ Cahali, Yussef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 22.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Id: 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt2.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207115470790000033027751
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 40
Número do documento: 200207115470790000033027751



Documento assinado pelo Sico

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -23

condenação o pagamento: 1) das horas laboradas além da oitava diária e da quadragésima semanal, de forma não cumulativa, com adicional de 100% (cem por cento) e divisor 200, com reflexos em repouso semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias com o adicional normativo de 40% (quarenta por cento), décimo terceiro e depósitos do FGTS acrescidos da indenização pecuniária de 40% (quarenta por cento), observando a integração do adicional de insalubridade à base de cálculo e a seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com quarenta minutos de intervalo; em um final de semana por mês, das 8h às 17h, com quarenta minutos de intervalo intrajornada; durante o carnaval (3 dias) nos anos de 2006, 2007 e 2008, apenas das 16h às 4h; 2) de uma hora por dia de trabalho a título de intervalo intrajornada suprimido, como extra; 3) em dobro, das férias com adicional normativo referentes aos períodos aquisitivos de 2006/2007 e 2007/2008; 4) da multa prevista no art. 467 da CLT; e, 5) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação do acórdão. Sem divergência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 17 de agosto de 2011, sob a Presidência do Exmo. Juiz Jorge Luiz Volpato, as Exmas. Juízas Águeda Ma-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Id: 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt2.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207115470790000033027751
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 42
Número do documento: 200207115470790000033027751



Documento assinado pelo Sico

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -22

Sendo assim, o prejuízo moral da autora é evidente, razão pela qual deve ser acrescido à condenação o pagamento do valor correspondente a um salário (equivalente àquele recebido por ele na última remuneração) a título de indenização por danos morais.

Insta salientar que não há falar em *bis in idem* em razão da aplicabilidade da multa disposta no art. 477 da CLT, porquanto esta visa a penalizar a empregadora, a fim de evitar sua reincidência no atraso do pagamento dessas verbas aos demais empregados, enquanto a indenização a título de danos morais pretende compensar o dano sofrido pelo trabalhador em face desse atraso.

Por isso, entende-se deva ser acrescido à condenação o pagamento de um salário (equivalente àquele recebido pelo autor na última remuneração) a título de indenização por danos morais. Todavia, fiquei vencida pela maioria da Turma que, considerando a extensão da lesão e o grau de culpa da empregadora, entendeu ser proporcional fixar à indenização o valor de R\$ 5.000,00.

Nesses termos,

ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS. Por igual votação, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de litispendência. No mérito, por maioria de votos, vencidas, parcialmente, as Exmas. Juízas Relatores e Águeda Maria L. Pereira, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA para acrescer à

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Id: 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt2.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207115470790000033027751
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 41
Número do documento: 200207115470790000033027751



Documento assinado pelo Sico

RO 0000171-85.2010.5.12.0053 -24

ria L. Pereira e Viviane Colucci. Presente a Exma. Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos.

Florianópolis, 24 de agosto de 2011.

VIVIANE COLUCCI

Relatora

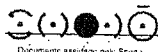
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Juíza Redatora, em 29/08/2011, e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho (Id: 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - ecbe40a
https://pje.trt2.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207115470790000033027751
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: ecbe40a - Pág. 43
Número do documento: 200207115470790000033027751



Documento assinado pelo Sico

Fls.: 351



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 12ª REGIÃO**

RO-0000171-85.2010.5.12.0053 - 1ª Turma

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IÇARA -
Advogado(a)(s): Giovanni Brogni (SC - 0)
Recorrido(a)(s): CHELBIA PAVEI
Advogado(a)(s): Milton Mendes de Oliveira (SC - 2908)
Interessado(a)(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempetivo o recurso. (acórdão publicado em 08/09/2011 - fl. 191; recurso apresentado em 22/09/2011 - fl. 192, via petição eletrônica).

Regular a representação processual (fl. 208).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

A análise do recurso, quanto ao tema, mostra-se prejudicada. Com efeito, no que concerne às disposições da MP nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acresce o art. 896-A à Consolidação das Leis do Trabalho, consigno que o TST ainda não regulamentou, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, consoante o teor do art. 2º da citada medida provisória.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegações(ões):

- contrariedade às Súmulas 685 do STF e 363 do TST.

Documento assinado eletronicamente por Gilmar Cavalieri, Desembargador-Presidente, em 04/10/2011 às 16:17 (Lei 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 9cc04a8
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/Processo/ConsultarDocumento/View/ExamTrt-20207111604934000003327801
Número do processo: ATOs 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 9cc04a8 - Pág. 2
Número do documento: 2002071116049340000003327801



Documento assinado pelo Sico

Fls.: 352



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 12ª REGIÃO**

RO-0000171-85.2010.5.12.0053 - 1ª Turma

- violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que o contrato de trabalho firmado entre a autora e a AFASI para prestação de serviços ao município é nulo, fazendo jus a trabalhadora ao saldo de salário e ao FGTS.

Consta da ementa do acórdão (fl. 179):

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando evidenciado que o ente da administração pública, no caso concreto, não procedeu à necessária vigilância quanto ao cumprimento do contrato de trabalho, deve ele responder subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao empregado da empresa fornecedora de mão de obra.

Consta dos fundamentos (fl. 181, frente e verso):

Pretende o segundo réu (Município de Içara) a declaração da nulidade do contrato de trabalho da autora, por não ter sido submetida a prévio concurso público para sua admissão, com vista ao afastamento da possibilidade de condenação ao pagamento as verbas pretendidas na inicial.

Contudo, conforme bem evidenciado na sentença, o vínculo de emprego da autora foi formado diretamente com a primeira ré (AFASI), não havendo pedido de declaração do vínculo com o Município, que foi incluído no polo passivo da lide apenas na condição de devedor subsidiária, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada em decorrência desse fato.

Extraio, ainda, o seguinte excerto (fl. 182, frente e verso):

(...) Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao aplicar o disposto no inc. IV da Súmula nº 331 do TST, impondo a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações inadimplidas pela primeira ré.

Tendo em vista a comprovação de que o Município celebrou contrato com empresa que não cumpriu seus deveres no que tange aos direitos trabalhistas dos seus empregados, emerge sua responsabilidade subsidiária pelo dever de fiscalizar todos os liames que envolvem o objeto da contratação (culpa in vigilando). O Município não comprovou efetivamente ter exercido seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada das obrigações trabalhistas a que estava sujeita (...).

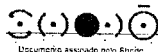
Inviável o seguimento do recurso por violação do dispositivo constitucional invocado e por contrariedade à súmula 363 do TST, diante da conclusão da Turma no sentido de que não trata a hipótese de nulidade da

Documento assinado eletronicamente por Gilmar Cavalieri, Desembargador-Presidente, em 04/10/2011 às 16:17 (Lei 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 9cc04a8
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/Processo/ConsultarDocumento/View/ExamTrt-20207111604934000003327801
Número do processo: ATOs 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 9cc04a8 - Pág. 3
Número do documento: 2002071116049340000003327801



Documento assinado pelo Sico

Fls.: 353



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 12ª REGIÃO**

RO-0000171-85.2010.5.12.0053 - 1ª Turma

contratação, tendo em vista que o contrato de trabalho foi firmado com a primeira ré, sendo subsidiária a condenação do recorrente quanto aos créditos trabalhistas deferidos à demandante.

A admissibilidade do recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que arestos provenientes da Turma do TST, ou de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT são inservíveis ao confronto de teses.

Da mesma forma a alegação de contrariedade à súmula do STF não encontra amparo no art. 896 da CLT.

Por fim, a decisão proferida está em consonância com a Súmula nº 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegações(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Município de Içara pleiteia seja excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais, decorrente do atraso nos salários. Sustenta que não há comprovação nos autos de qualquer abuso à dignidade ou à personalidade da recorrida.

Consta do acórdão (fl. 189, frente e verso):

(...) No presente caso, ficou comprovado o fato de que as verbas rescisórias ainda não foram pagas.

Ora, ainda que as demais verbas pleiteadas estejam sob juízo, o prejuízo moral sofrido pela autora é cristalino, visto que, além de perder o emprego, não recebeu as verbas rescisórias, nem pôde sacar os valores depositados em sua conta vinculada, por não ter, a ré, entregue as guias correspondentes, o que certamente lhe acarretou significativo desgaste emocional, uma vez que não pôde honrar com suas obrigações financeiras.

Sendo assim, o prejuízo moral da autora é evidente, razão pela qual deve ser acrescido à condenação o pagamento do valor correspondente a um salário (equivalente àquele recebido por ele na última remuneração) a título de indenização por danos morais (...).

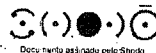
A parte recorrente demonstrou divergência jurisprudencial apta ao seguimento do recurso, com a ementa colacionada à fl. 218 dos autos, proveniente do TRT 12ª Região, no seguinte sentido:

Documento assinado eletronicamente por Gilmar Cavalieri, Desembargador-Presidente, em 04/10/2011 às 16:17 (Lei 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 9cc04a8
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/Processo/ConsultarDocumento/View/ExamTrt-20207111604934000003327801
Número do processo: ATOs 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 9cc04a8 - Pág. 4
Número do documento: 2002071116049340000003327801



Documento assinado pelo Sico

Fls.: 354



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 12ª REGIÃO**

RO-0000171-85.2010.5.12.0053 - 1ª Turma

EMENTA: ATRASO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, ainda que seja prática reprovável do ponto de vista jurídico-trabalhista, mas sem qualquer demonstração de sua repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, é insuficiente à indenização pretendida, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação, assim como fez o reclamante. E isso ainda mais se justifica, o caso de terceirização, em que a tomadora de serviços efetivamente não causou a mora.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Cumram-se as disposições do Ato Conjunto nº 10/TST-CSJT, de 28 de junho de 2010.

Publique-se e intime-se.

Florianópolis, 03 de outubro de 2011.

Assp:

Gilmar Cavalieri

Desembargador-Presidente

Documento assinado eletronicamente por Gilmar Cavalieri, Desembargador-Presidente, em 04/10/2011 às 16:17 (Lei 11.419/2006).

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 9cc04a8
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/Processo/ConsultarDocumento/View/ExamTrt-20207111604934000003327801
Número do processo: ATOs 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 9cc04a8 - Pág. 5
Número do documento: 2002071116049340000003327801



Documento assinado pelo Sítio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.: 402

266

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMC/TE/cv/mm

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STJ, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento das verbas rescisórias, porquanto o acórdão regional não se verifica nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal da qual se pudesse extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.197/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Pje



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONEITI - 07/02/2020 11:19 - 9cc04a8
https://pje.tstj.jus.br/imprensa/Processo/Assinador/Assinador/view?scanId=20227111604340000033027801
Número do processo: AT04 0000171-85.2010.5.12.0053 ID 9cc04a8 - Pág. 53
Número do documento: 20227111604340000033027801



Documento assinado pelo Sítio

Fls.: 404

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.197/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

1. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STJ, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento das verbas rescisórias, porquanto o acórdão regional não se verifica nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal da qual se pudesse extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

2. ENTRE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nêgo provimento. Não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter trabalhado em benefício do segundo réu (Município de Igará), sendo contratada pela primeira ré (AFASJ), para prestar serviços aquéle.

Segundo Mantido Condiciona Exigido, a responsabilidade do tomador dos serviços deriva de três aspectos normativos imprescindíveis à ordem jurídica trabalhista:

1. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STJ, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento das verbas rescisórias, porquanto o acórdão regional não se verifica nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal da qual se pudesse extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

2. ENTRE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nêgo provimento. Não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter trabalhado em benefício do segundo réu (Município de Igará), sendo contratada pela primeira ré (AFASJ), para prestar serviços aquéle.

Segundo Mantido Condiciona Exigido, a responsabilidade do tomador dos serviços deriva de três aspectos normativos imprescindíveis à ordem jurídica trabalhista:

1. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:



Documento assinado pelo Sítio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.: 403

fls. 2

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE IÇARA e são Recorridas CHELSIA PAVEI e ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - APASI.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 357/380, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela autora e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, Município de Içara.

Irresignado, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 385/415, postulando a revisão do acórdão regional. Despacho de admissibilidade às fls. 465/468.

Foram apresentadas contrarrazões à revista (fls. 473/491).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

I.- CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 381 e 385), tem representação regular (OJ nº 52 da SDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.197/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Pje



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONEITI - 07/02/2020 11:19 - 9cc04a8
https://pje.tstj.jus.br/imprensa/Processo/Assinador/Assinador/view?scanId=20227111604340000033027801
Número do processo: AT04 0000171-85.2010.5.12.0053 ID 9cc04a8 - Pág. 54
Número do documento: 20227111604340000033027801



Documento assinado pelo Sítio

Fls.: 405

fls. 4

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

principalmente, na Constituição da República (arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 4º, II, 6º, 7º, caput e incs. VI, VII e X, 100, ab initio; 170, III).

O fato de ser integrante da Administração Pública e de ter entabulado a relação com a empregadora da autora não autoriza o Município a beneficiar-se da mão de obra sem responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, porque os direitos trabalhistas garantidos no ordenamento jurídico se revestem de condição da dignidade da pessoa humana -- fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Carta Magna) --, que exigem a proteção estatal quando violados, como é o caso dos autos.

Diante da configuração fática demonstrada na hipótese em exame, incidem, princípios como o da tutela, da indisponibilidade, da inderrogabilidade, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade, para o fim de restringir, como já consignado, a aplicação isolada de uma norma legal com o propósito de isentar o devedor subsidiário, ainda que este público, do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao aplicar o disposto no inc. IV da Súmula nº 331 do TST, impondo a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações inadimplidas pela primeira ré.

Tendo em vista a comprovação de que o Município celebrou contrato com empresa que não cumpriu seus deveres no que tange aos direitos trabalhistas dos seus empregados, emerge sua responsabilidade subsidiária pelo dever de fiscalizar todos os liames que envolvem o objeto da contratação (culpa in vigilando). O Município não comprovou efetivamente ter exercido seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada das obrigações trabalhistas a que estava sujeita.

Ainda que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 possa permitir interpretação no sentido de isentar o ente público de responsabilidade contratual, como sustenta o Município, deve prevalecer, no caso, também, a exigência da norma inserida no § 6º do art. 37 da Constituição da República, que consagra a responsabilidade objetiva dos entes da administração pública pelos prejuízos causados a terceiros.

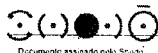
Essa regra constitucional é plenamente aplicável ao presente caso, porquanto ficou demonstrada a lesão aos direitos da autora e ao ordenamento

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.197/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Pje



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONEITI - 07/02/2020 11:19 - 9cc04a8
https://pje.tstj.jus.br/imprensa/Processo/Assinador/Assinador/view?scanId=20227111604340000033027801
Número do processo: AT04 0000171-85.2010.5.12.0053 ID 9cc04a8 - Pág. 55
Número do documento: 20227111604340000033027801



PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

jurídico trabalhista, guiada pelo descumprimento das obrigações legais por parte da empresa contratada.

Por essa mesma razão, não há como alegar violação ao princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição da República.

Na concepção doutrinária de José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da unidade da Constituição impõe que a interpretação constitucional seja realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas. Assim, considerado o ordenamento constitucional como um sistema, a obediência à legalidade harmoniza-se com a responsabilidade objetiva do ente administrativo (art. 37, § 6º), razão pela qual não prospera a insurgência.

Reacionando acerca do tema e discorrendo sobre a Súmula nº 331 do TST, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim destaca:

Ná parte final do Enunciado há uma referência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, que contém três regras: no caput, afirma a responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; no § 1º veda a transferência de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais à Administração Pública, em caso de inadimplemento do contratado; e o § 2º prevê a responsabilidade solidária da Administração Pública com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Aparentemente, existe um conflito entre o item 4 do Enunciado e o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666. No entanto, a análise sistemática permite afastar esse conflito, tendo em vista que o Enunciado refere-se ao fornecimento de mão-de-obra (que é ilegal), enquanto o art. 71 só pode estar abrangendo os contratos regidos pela Lei nº 8.666, dentre os quais não se insere o de fornecimento de mão-de-obra. Nem poderia o Enunciado sobrepor-se ao disposto em lei, a menos que esta fosse considerada inconstitucional por interpretação judicial.

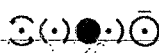
Insta asseverar que o Pleno deste Tribunal já analisou a matéria concernente ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da Arguição de Constitucionalidade nº 04483-2007-005-12-00-2, publicado em 08/04/2010, tendo decidido em consonância com a presente fundamentação, nestes termos:

ART. 71, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante se extrai do inc. III do art. 58 da Lei de Licitação, os entes públicos, ainda quando contratam empresas para lhe prestarem

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:16 - Scc048
https://pje.trt12.jus.br/tribnaujudicial/Processos/ConsultarDocumento/view.seam?md=2002071116049340000033027801
Número do processo: ATOn 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: Scc048 - Pág. 57
Número do documento: 2002071116049340000033027801



PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

serviços por meio de processo licitatório, incumbe o dever de fiscalizar a execução e o cumprimento daqueles pactos, dentre eles, o pagamento das obrigações trabalhistas. A inobservância dessa obrigação caracteriza a culpa *in vigilando*, e permite responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos. Esse entendimento não resulta na declaração de inconstitucionalidade do § 1º art. 71 da Lei 8.666/93, mas de sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal, com vistas a conferir plena eficácia aos arts. 1º, IV, e 170, caput, que orientam no sentido da valorização do trabalho humano e da exaltação da dignidade da pessoa humana, bem como ao 37, § 6º, da Carta Magna, que prevê a responsabilização dos entes da Administração Pública pelos danos causados a terceiros.

Não obstante o exposto, saliento que a empregadora da autora (primeira ré) permanece como a principal responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo que o segundo réu (Município) somente responderá pelas verbas deferidas se não forem pagas oportunamente.

Além disso, o art. 8º da CLT admite como fonte do direito do trabalho a jurisprudência e o direito comum, diante do que não há como reafirmar a possibilidade de que a responsabilização subsidiária do segundo réu (Município) seja estabelecida conforme prevê o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Com efeito, analisando o caso concreto, verifico que o ente da administração pública não procedeu à necessária vigilância quanto ao cumprimento do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

Insta registrar que a responsabilização subsidiária abarca todos os créditos resultantes da presente demanda, independentemente de sua natureza, inclusive a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

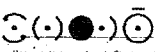
Dessarte, nego provimento ao recurso no particular. (fls. 361/368).

No recurso de revista, às fls. 387/399 e 402/413, o reclamado insurgiu-se contra a sua condenação subsidiária para responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. Sustenta que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a transferência dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada à Administração Pública, confirmando que o procedimento licitatório afasta qualquer responsabilidade.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:16 - Scc048
https://pje.trt12.jus.br/tribnaujudicial/Processos/ConsultarDocumento/view.seam?md=2002071116049340000033027801
Número do processo: ATOn 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: Scc048 - Pág. 58
Número do documento: 2002071116049340000033027801



PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

Além disso, alega que, caso seja reconhecida a responsabilidade subsidiária, haverá descumprimento do comando que exige concurso público para a assunção de obrigação, com relação a empregados, por parte do ente público, equiparando-o ao empregador, entendendo, dessa forma, que sua condenação se deve apenas às parcelas contidas na Súmula nº 363/TST.

Aponta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 71, §§ 1º e 2º, e 116 da Lei nº 8.666/93, contrariando a Súmula 363 do TST e a Súmula 655 do STF e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Verifica-se que a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços teve por fundamento, principalmente, a responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

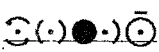
Dos dispositivos transcritos, extrai-se que a verificação de culpa do agente é um dos requisitos essenciais à atribuição de responsabilidade civil subjetiva. Com efeito, uma das modalidades de culpa hábil a justificar a responsabilização é a chamada culpa *in vigilando*, que ocorre quando o agente se omite quanto ao dever de vigiar e fiscalizar a ação de terceiros. Especificamente no tocante à terceirização de serviços pelos entes da administração pública, os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 assim preceituam:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhes a execução."

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:16 - Scc048
https://pje.trt12.jus.br/tribnaujudicial/Processos/ConsultarDocumento/view.seam?md=2002071116049340000033027801
Número do processo: ATOn 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: Scc048 - Pág. 59
Número do documento: 2002071116049340000033027801



PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitindo a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Dos citados dispositivos legais emerge expressamente a obrigação dos entes da administração pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

No presente caso, todavia, é possível extrair do acórdão regional que o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Por consequente, ficou configurada a culpa in vigilando, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Acrescente-se que, partindo dessa interpretação, o Pleno deste Tribunal Superior, em revisão de sua jurisprudência, por meio da Resolução nº 174, de 24/5/2011 (DEJT 27/5/2011), alterou a redação do item IV e acrescentou o item V à Súmula nº 331, com a seguinte redação:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011."

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:16 - Scc048
https://pje.trt12.jus.br/tribnaujudicial/Processos/ConsultarDocumento/view.seam?md=2002071116049340000033027801
Número do processo: ATOn 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: Scc048 - Pág. 60
Número do documento: 2002071116049340000033027801



Documento assinado pelo Sico

Fls. 414

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 13

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

morais tão somente pelo fato de terem dispensado a reclamante sem lhe pagar as verbas trabalhistas, deixando-a, por consequência, carente de recursos financeiros.

Todavia, não se verifica, na decisão recorrida, a ocorrência de nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal, da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante. O Regional, fise-se, considerou somente o fato do prejuízo decorrente da carência de recursos.

Por outro lado, o entendimento prevalente desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, o mero atraso no pagamento de salários não assegura, por si só, o direito à reparação por danos morais. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. [...] 3. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). No caso concreto, o Regional asseitou que inexistia prova de violação da intimidade do obreiro, de maneira que acolher a argumentação do Reclamante em sentido oposto implicaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Além disso, o atraso na quitação das verbas rescisórias não gera compensação por indenização por dano moral. Isso porque a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, acrescidas do pagamento das parcelas trabalhistas inadimplidas, com a devida atualização monetária e juros, restitui eventual prejuízo decorrente da quitação irregular. Nesse sentido, precedente desta Corte. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 26800-30.2006.5.02.0081, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT: 30/9/2011)

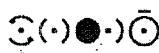
"ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da

Firmado por assinatura digital em 13/05/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONEITI - 07/02/2020 11:18 - 1556061
https://pje.trt20.jus.br/tribtomo/processos/ConsultarDocumento/visualizar/seam?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000111-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116184360000033027809 ID: 1b560c1 - Pág. 2



Documento assinado pelo Sico

Fls. 415

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 14

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados: 2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material; ainda que não necessariamente mensurável economicamente; e outros têm caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 3. No caso, o Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento de indenização decorrente de dano moral por entender que o não pagamento das verbas rescisórias teria, presumivelmente, gerado constrangimentos, atingindo o patrimônio psicológico do Reclamante. 4. Ora, não há como condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral com base exclusivamente na presunção de ofensa aos direitos da personalidade (em especial à imagem e à honra) do trabalhador, merecendo reforma a decisão regional para excluir da condenação a indenização pleiteada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 3628800-50.2008.5.09.0011, Relator Juiz Convocado: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT: 19/7/2011)

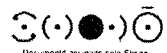
"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto ao fato de que, para a reparação do dano causado a outrem, é necessária a configuração de ato ilícito do agente, por ação dolosa ou culposa ou por omissão. Não é outro o entendimento que se extrai do art. 927 c/c art. 186 do Código Civil Brasileiro: 'No presente caso, não se entende que o atraso no pagamento das

Firmado por assinatura digital em 13/05/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONEITI - 07/02/2020 11:18 - 1556061
https://pje.trt20.jus.br/tribtomo/processos/ConsultarDocumento/visualizar/seam?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000111-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116184360000033027809 ID: 1b560c1 - Pág. 3



Documento assinado pelo Sico

Fls. 416

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 15

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

verbas rescisórias possa configurar, por si só, ato ilícito patronal a ensejar indenização por dano moral. Observe-se que o inadimplemento do empregador quanto aos títulos rescisórios comporta penalidades próprias, como o pagamento de multa legal ou convencional. Não há como responsabilizar a Reclamada por dano moral, se não consta do acórdão indicação do ato ilícito de sua parte, tido esse como requisito necessário, conforme previsão do art. 927 do CCB. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1714500-63.2005.5.09.0001, Relator Ministro: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT: 3/6/2011)

"RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Quando se fala em dano moral significa dizer que houve violação de algum dos valores morais do cidadão, como a honra; a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Referida indenização justifica-se nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente, não se configurando dano à sua esfera extrapatrimonial o simples atraso no pagamento dos salários, ainda que a ação da reclamada lhe tenha causado certa dor íntima. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (RR - 28700-22.2007.5.12.0008, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª T., DEJT 18/3/2011)

"RECURSO DE REVISTA. (...) DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO PESSOAL - INDEVIDO (alegação de violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil e divergência jurisprudencial). O mero atraso no pagamento dos salários não dá azo à indenização por danos morais, se o ato ilícito não decorreu de nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, como no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido." (RR - 162800-18.2005.5.12.0041, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª T., DEJT 11/2/2011)

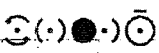
"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento dos salários, porquanto do acórdão regional não se verifica a ocorrência de

Firmado por assinatura digital em 13/05/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONEITI - 07/02/2020 11:18 - 1556061
https://pje.trt20.jus.br/tribtomo/processos/ConsultarDocumento/visualizar/seam?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000111-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116184360000033027809 ID: 1b560c1 - Pág. 4



Documento assinado pelo Sico

Fls. 417

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 16

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal, da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante, em especial, porque o próprio Regional asseitou que não há prova de que o reclamante tenha sofrido os prejuízos materiais alegados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-29900-05.2007.5.04.0662, Rel. Min. Dona Maria da Costa, 8ª T., DEJT 26/11/2010)

"II) DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. 2. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. Assim, o rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros têm caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no art. 5º, X, da CF. 3. Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 4. No caso, o Regional entendeu, por presunção, que, embora não haja prova específica sequer do prejuízo material sofrido pelo Reclamante, este foi submetido a abalo e prejuízo, adotando a tese genérica da incapacidade financeira da classe assalariada para assegurar o atendimento das suas necessidades básicas. 5. Sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem

Firmado por assinatura digital em 13/05/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONEITI - 07/02/2020 11:18 - 1556061
https://pje.trt20.jus.br/tribtomo/processos/ConsultarDocumento/visualizar/seam?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000111-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116184360000033027809 ID: 1b560c1 - Pág. 5



Documento assinado pelo Shoda

Fls.: 418

274

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 17

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

invocado o constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento dos salários. 6. Quanto à lesão à intimidade e vida privada do Reclamante, também não há como se reconhecer o dano, pois a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do trabalhador foi afetada pelos atrasos. 7. Nesses termos, não há como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista provido." (RR-125400-69.2007.5.09.0562, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novais, 7ª T., DEJT 15/10/2010)

"(...) DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Para a caracterização do dano moral, é necessário que a parte traga ao processo todos os dados necessários à sua identificação, quer da intensidade do ânimo de ofender e causar prejuízo, quer da repercussão da ofensa, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (...) (RR-107600-28.2007.5.09.0562, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 30/07/2010)

"(...) DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. A jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de exigir a efetiva demonstração de prejuízo concreto à esfera de direito da personalidade do trabalhador para extrair do atraso no pagamento da remuneração a obrigação de indenizar danos morais. Circunstância não aferida no caso concreto. Conhecido e provido, na particular." (RR-81700-77.2006.5.09.0562, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 5ª T., DEJT 05/03/2010)

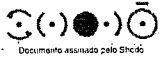
"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MORA SALARIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que em se tratando de atos praticados, no âmbito da relação de emprego, há de se provar que ele tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elige como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 1b560c1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view_scan?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 1b560c1 - Pág. 6
Número do documento: 2002071116184360000033027809

PJe



Documento assinado pelo Shoda

Fls.: 419

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 18

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. IV - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. V - Não se divisa no mero atraso no pagamento de salários nenhum abalo aos valores inerentes à personalidade da pessoa humana, se dele não decorrer nenhuma situação de constrangimento pessoal. VI - De outro lado, constata-se do acórdão impugnado, que o Regional detectara não haver provas do prejuízo material sofrido pelo empregado, não havendo ali também registro de inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Crédito ou de sua manutenção indevida, por iniciativa da reclamada, ou mesmo de que tivesse sido impedido de realizar transações financeiras, sobretudo junto a Instituições Financeiras, nem prova de quaisquer ocorrências de situações vexatórias ou de constrangimento perante terceiros. VII - Nesse sentido precedentes de Turmas. Recurso provido." (RR-223500-30.2005.5.09.0562, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª T., DEJT 11/12/2009)

Ademais, o artigo 477, § 8º, da CLT prevê multa em favor do empregado no caso de atraso no pagamento das verbas trabalhistas por parte do empregador, como no caso dos autos, justamente com a finalidade de indenizar os prejuízos causados.

Portanto, entende-se não configurado o dano a que alude o artigo 186 do Código Civil, razão pela qual dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização por danos morais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 1b560c1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view_scan?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 1b560c1 - Pág. 7
Número do documento: 2002071116184360000033027809

PJe



Documento assinado pelo Shoda

Fls.: 420

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 19

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053

em relação ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", conhecer em relação ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização por danos morais.

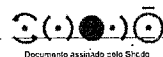
Brasília, 13 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 1b560c1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view_scan?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 1b560c1 - Pág. 8
Número do documento: 2002071116184360000033027809

PJe



Documento assinado pelo Shoda

Fls.: 421

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RR - 171-85.2010.5.12.0053

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, a Exma. Desembargadora Convocada Maria Luara Franco Lima de Faria e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", conhecer em relação ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização por danos morais.

Recorrente(s): Município de Içara
Recorrido(s): Chelbis Pavel
Recorrido(s): Associação Feminina de Assistência Social de Içara - Afasi

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
REGINALDO DE OZEIDA ALA
Secretário da 8ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 13/06/2012 pelo(a) Secretário da 8ª Turma, REGINALDO DE OZEIDA ALA por meio do Sistema de Informações Jurisdicionais, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 1b560c1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view_scan?nd=2002071116184360000033027809
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 1b560c1 - Pág. 9
Número do documento: 2002071116184360000033027809

PJe



Fls. 484

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Agr

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMC/TF/CT/S1

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo utilizado pelo reclamado para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado do TST. Sua interposição é restrita às decisões singulares. Inteligência dos arts. 235 e 239 do Regimento Interno desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SDI-1 do TST. Agravo regimental não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Recurso de Revista nº TST-Agr-RR-171-85.2010.5.12.0053, em que é Agravante MUNICÍPIO DE IÇARA e são Agravadas CHELBIA PAVEI e ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI.

O reclamado Município de Içara, inconformado com o acórdão proferido por esta Turma (seq. 6), que não conheceu de seu recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária administração pública", interpõe o presente agravo (seq. 9 e 10).

Pretende que seja reconsiderada a decisão que não conheceu do recurso de revista e, por conseguinte, seja reformada a decisão regional que o condenou subsidiariamente.

E o relatório.

V O T O

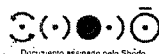
CONHECIMENTO

A 8ª Turma não conheceu do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária administração pública", o que ensejou a oposição do presente agravo.

Proferido por assinatura digital em 26/09/2012 pelo sistema Assinaturas da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 428788d
https://pje.trt20.jus.br/tribnau/Processos/ConsultaDoc/view.seam?nd=2020711631196000030207813
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 200207116311960000030207813 ID. 428788d - Pág. 18



Fls. 485

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Agr

Pretende o reclamado seja reconsiderada esta decisão que não conheceu da revista e, por conseguinte, seja excluída a condenação subsidiária imposta pelo Regional.

Todavia, não prospera o seu inconformismo.

As hipóteses de cabimento de agravo regimental e agravo inominado encontram-se previstas, respectivamente, nos artigos 235 e 239 do atual Regimento Interno desta Corte, sendo autorizada sua interposição apenas em face de decisões singulares, exaradas nesta Corte, e não de decisões do Colegiado, materializadas, por intermédio de acórdãos. Esse é o caso retratado nos autos, o que leva a concluir pela inadequação do meio recursal ora utilizado.

Inviável, ainda, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro.

Nesse sentido, esta Corte cristalizou seu entendimento por meio da OJ nº 412 da SDI-1, in verbis:

"AGRAVO INOMINADO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL."

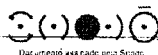
É incabível agravo inominado (art. 557, §1º, do CPC) ou agravo regimental (art. 235º do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, porque incabível.

Proferido por assinatura digital em 26/09/2012 pelo sistema Assinaturas da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 428788d
https://pje.trt20.jus.br/tribnau/Processos/ConsultaDoc/view.seam?nd=200207116311960000030207813
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 200207116311960000030207813 ID. 428788d - Pág. 19



Fls. 486

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Agr

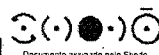
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Brasília, 26 de setembro de 2012.

Proferido por assinatura digital em 26/09/2012 pelo sistema Assinaturas da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 428788d
https://pje.trt20.jus.br/tribnau/Processos/ConsultaDoc/view.seam?nd=2020711631196000030207813
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 200207116311960000030207813 ID. 428788d - Pág. 20



Fls. 538

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Agr

Recorrente : MUNICÍPIO DE IÇARA
Procurador : Dr. Walterney Angelo Reus
Procurador : Dr. Giovanni Brogni
Recorrente : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
Recorrido : MUNICÍPIO DE IÇARA
Procurador : Dr. Walterney Angelo Reus
Procurador : Dr. Giovanni Brogni
Recorrido : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
Recorrido : CHELBIA PAVEI
Advogado : Dr. Milton Mendes de Oliveira

MCT/Veniam

D E S P A C H O

A C. Turma não conheceu do Agravo Regimental com base na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STE, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A. [...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(s)

Proferido por assinatura eletrônica em 07/02/2013 pelo Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 3bd73d3
https://pje.trt20.jus.br/tribnau/Processos/ConsultaDoc/view.seam?nd=200207116311960000030207824
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 200207116311960000030207824 ID. 3bd73d3 - Pág. 21



Documento assinado pelo Sico

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Agr

Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Firmado por assinatura eletrônica em 07/02/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2013 11:19 - 3bd73a9
https://pje.trt2.jus.br/tributaria/Processos/Consulta/documentos/view.swm?nd=2002071116458670000033027824
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 3bd73a9 - Pág. 22
Número do documento: 2002071116458670000033027824



Documento assinado pelo Sico

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Ag-Agr

VI - Com isso, não há espaço para deliberar-se sobre a questão de fundo, atinente à suposta vulneração do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se lastreara o acórdão recorrido da 8ª Turma deste Tribunal.

VII - Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo Regimental em Recurso de Revista nº TST-Agr-RR-171-85.2010.5.12.0053, em que é Agravante MUNICÍPIO DE IÇARÁ e Agravadas CHELITA PAVEL e ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARÁ - AFASI.

Agravo de instrumento do Município de Içará contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso extraordinário, recebido como Agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, por despacho da então Vice-Presidente desta Corte, proferido em data de 7/2/2013.

Na minuta do agravo, o agravante sustenta que é nulo o contrato de trabalho celebrado entre a Administração anterior do município e a agravada para trabalhar na AFASI, pois visou a burlar o instituto do concurso público previsto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em contrariedade às Súmulas 685 do STF e 363 do TST.

Na sequência, traz à colação acórdãos de Tribunais para secundar a tese da nulidade de contratação fraudulenta sem certame público diretamente ou por meio de interposta pessoa.

Conclui com o pedido de provimento do agravo, a fim de ser processado o recurso extraordinário interposto para o conhecimento e apreciação do STF.

É o relatório.

VOTO

Firmado por assinatura digital em 11/02/2013 pelo sistema Assinatura de Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2013 11:19 - 3bd73a9
https://pje.trt2.jus.br/tributaria/Processos/Consulta/documentos/view.swm?nd=2002071116458670000033027824
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 3bd73a9 - Pág. 56
Número do documento: 2002071116458670000033027824



Documento assinado pelo Sico

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Ag-Agr

ACÓRDÃO
(Órgão Especial)
BL/rk

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. Observa-se do acórdão recorrido, constata-se que a decisão do Tribunal de origem e sim na decisão da 8ª Turma desta Corte, ter-se orientado pela inadequação do meio recursal utilizado, visto não ser cabível a interposição de agravo inominado ou agravo regimental em face de decisões do Colegiado. II - Por isso mesmo é que, na decisão agravada, fora invocado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do Tribunal, a indicar que a atividade cognitiva daquele Colegiado ficara circunscrita ao requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, no âmbito desta Corte. III - De acordo com a decisão agravada, o salientar que o STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Brito, publicado no DJE de 26/3/2010, decidira não haver repercussão geral da questão alusiva aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem. IV - Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que recusa a existência de repercussão geral é irreversível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. V - Ressalte-se que a competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, notadamente para enquadramento em precedente em que não se reconheceu a repercussão geral, no âmbito do STF, achou-se, por sua vez, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2013 pelo sistema Assinatura de Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2013 11:19 - 3bd73a9
https://pje.trt2.jus.br/tributaria/Processos/Consulta/documentos/view.swm?nd=2002071116458670000033027824
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 3bd73a9 - Pág. 55
Número do documento: 2002071116458670000033027824



Documento assinado pelo Sico

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.3

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Ag-Agr

Para bem se posicionar sobre a higidez jurídica do agravo ora interposto, é imprescindível transcrever os fundamentos da decisão agravada pelos quais a ex-Vice-Presidente do TST denegara seguimento ao recurso extraordinário do agravante.

Dela se verifica que Sua Excelência deixou consignado que:

A C. Turma não conheceu do Agravo Regimental com base na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irreversível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A [..]

[..]

§ 5º Negado a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão interpostos, tipicamente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irreversível e valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2013 pelo sistema Assinatura de Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2013 11:19 - 3bd73a9
https://pje.trt2.jus.br/tributaria/Processos/Consulta/documentos/view.swm?nd=2002071116458670000033027824
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 3bd73a9 - Pág. 1
Número do documento: 2002071116458670000033027824



Documento assinado pelo Sr. Juiz

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 4

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Ag-Agr

Compulsando a minuta do agravo sobressai, contudo, a evidência de o agravante não ter impugnado especificamente a peculiar motivação da decisão denegatória do seu apelo extremo.

É que, passando ao largo da constatação de que dli a Vice-Presidente da época se contentara em alertar para a natureza processual do acórdão atacado, por ter-se lastreado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST, pós-se a impugná-la mediante a reiteração das razões do recurso extraordinário.

Efetivamente, depois de fugidia transcrição daquela decisão, ao longo da minuta do agravo, a profissão de fé em torno da violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição, em virtude de o acórdão recorrido não haver declarado a nulidade da contratação da agravada sem concurso público para trabalhar na AFAS.

Na sequência, passou a sustentar que a relação havida entre as partes não pode ser equiparada a contrato de prestação de serviço, de forma a gerar a responsabilidade subsidiária do ente público, porque não caracterizada a terceirização de mão-de-obra, nos termos da Súmula 331 do TST.

Desse flagrante descompasso entre o inconformismo veiculado na minuta do agravo e a singular motivação da decisão agravada, sobleva a sua desfundamentação, na esteira da emblemática ausência da dialeticidade inerente a todos os recursos, inclusive nos agravos, quer o sejam de instrumento ou do artigo 557, § 1º, ambos do CPC, pelo que é forçoso dele não conhecer.

Aqui vem a calhar a lição de Nelson Nery Junior de que "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-argumentá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal".

E prossegue o autor prelecionando que "a petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, o, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado em endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/arquivos/2013/03/27/2835

Assinado eletronicamente por JAMILIO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - 1789454
https://pje.trt12.jus.br/arguimento/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?cd=20202711171055300000033027835
Número do processo: ATOD 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 20202711171055300000033027835

ID: 1789454 - Pág. 2



Documento assinado pelo Sr. Juiz

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 6

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Ag-Agr

A par de o agravo não se credenciar à cognição do Órgão Especial, observa-se do acórdão recorrido, consubstanciado não na decisão do Tribunal de origem e sim na decisão da 8ª Turma desta Corte, ter-se orientado pela inadequação do meio recursal utilizado, visto não ser cabível a interposição do agravo inominado ou agravo regimental em face de decisões do Colegiado.

Por isso mesmo é que, na decisão agravada, fora invocada o óbice de Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do Tribunal, a indicar que a atividade cognitiva daquele Colegiado ficará circunscrita ao requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, no âmbito desta Corte.

Dai o acerto da decisão agravada ao salientar que o STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicado no DJE de 26/3/2010, decidira não haver repercussão geral da questão alusiva aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem.

O acórdão lavrado merece a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos de competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

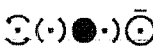
Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608/SP. (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 598.365/MG. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJe de 26/3/2010)

Fronte aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que recusa a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente por JAMILIO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - 1789454
https://pje.trt12.jus.br/arguimento/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?cd=20202711171055300000033027835
Número do processo: ATOD 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 20202711171055300000033027835

ID: 1789454 - Pág. 4



Documento assinado pelo Sr. Juiz

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 5

PROCESSO Nº TST-RR-171-85.2010.5.12.0053 - FASE ATUAL: Ag-Agr

motivação." (in Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176).

Nessa linha de entendimento, cabe trazer a lume a norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, segundo a qual é ônus do agravante a indicação das razões de fato e de direito com que impugna a decisão atacada, sendo intuitivo que estas devam guardar estreito paralelismo, por contraposição, com o fundamento ou fundamentos ali ventilados.

Cumprê colacionar, por oportuno, acórdão lavrado no ARE nº 664044 Agr/MG, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência ao princípio da dialeticidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

[...] 4. (...) Vigê em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

5. Agravo regimental não provido.

Não é demais, também, reportar-se à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, à guisa de similitude temática, na qual se delineia a tese de que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente por JAMILIO COLONETTI - 07/02/2010 11:19 - 1789454
https://pje.trt12.jus.br/arguimento/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?cd=20202711171055300000033027835
Número do processo: ATOD 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 20202711171055300000033027835

ID: 1789454 - Pág. 3



Documento assinado pelo Sr. Juiz

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

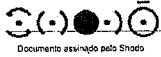
Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado por assinatura digital em 11/10/2013 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº Ag-AgR-RR - 171-85.2010.5.12.0053

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 26/11/2013, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CARLA DENISE RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 04/12/2013, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, CARLA DENISE RIBEIRO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2013 11:18 - 1789454

<http://pje.trt12.jus.br/proclog/graup/Processo/ConsultaDocumento/view.scam?cd=20020711171056300000033027835>

Número do processo: ATO nº 0002171-85.2010.5.12.0053

Número do documento: 20020711171056300000033027835

ID: 1789454 - Pág. 7

13
P

283
7

3ª VARA DO TRABALHO DE CARIACICA - SC
AV. GILBERTO VARGAS, 261 - 1ª ANCLAP - CENTRO - CARIACICA - SC 89601-500, Telefone: (41) 3331-4360
No P.º de Processo nº 00001/11-8b.2010.5.12.0053

MANDADO DE CITAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Exequente: Chelbia Paveli CPF 02802483935
Executado: Município de Içara
Endereço: Pça Castello Branco, 120; Centro, Içara, SC, 89820-000, ou onde for encontrado.

PROCESSO: RTOnd 00001/11-8b.2010.5.12.0053

Partes: Chelbia Paveli
Associação Feminina de Assistência Social de Içara - Afasi e outros(2)

O(A) DOUTOR(A) FARRICIO LUCKMANN Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador que cite o executado, na pessoa de seu representante legal, para pagar a importância abaixo discriminada, tudo conforme decisão de fls. 286 dos autos, ou embargar a execução no prazo de lei, sob pena de expedição de precatório.

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO

Principal.....	R\$	447.941,38
Honorários advocatícios.....	R\$	67.191,22
INSS - Empregado.....	R\$	1.439,96
Honorários periciais - Contador - Adriano.....	R\$	2.052,08
Honorários periciais - Engenheiro - Ilana.....	R\$	894,79
TOTAL em 01/05/2016.....	R\$	519.519,40

No cálculo incide Imposto de Renda de R\$ 10.975,29 sobre o base de cálculo de R\$ 185.264,78.

Cumpra-se na forma da lei.

Em 15 de abril de 2016.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, o(a) PAULO RENATO NEVES MAZZUI, DIRETOR DE SECRETARIA, firma o presente, para seu fiel cumprimento (Art. 250, inciso VI, do NCPC).

PAULO RENATO NEVES MAZZUI
DIRETOR DE SECRETARIA

trac Nº Doc 20137065 *** VERSÃO 1 ***

PJe



Assinado eletronicamente por: JUIZ(A) DO TRABALHO 07/02/2016 11:18 - 4a4a75
https://pje.trt12.br/assinatura/Processo/ConsultaDocumento?uf=rs_scamtrnd=21320/11172674900000033027848
Número do processo: 410000001/11-8b.2010.5.12.0053 ID: 4a4a75 - Pág. 36
Número do documento: 20020/11172674900000033027848

Documento atribuido pelo Shorin

Documento asignado a la Sección

253

CÓDIGO TRANSACÇÃO E PLANILHA DE MOVIMENTOS DE DÉBITA - SC			
PROCESSO	AT Nº 00001/17 DE 03/03/17 DE 03/03		
CÓDIGO TRANSACÇÃO E PLANILHA DE MOVIMENTOS DE DÉBITA - SC			
ASSOCIAÇÃO PERMANENTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - 19381			
ALUGAVIMENTO	550.000,00		
ANEXO	298.000,00		
CONDOMÍNIO	900.000,00		
PRECATÓRIO	298.000,00		
RECEITA	0,00	013/2016	
SUBTOTAL			
			VALORES
CÉDULA DE CRÉDITO			R\$ 214.000,00
PLANILHA 8 - FICP CORRIGIDO			R\$ 377.000,00
SUBTOTAL DO PRINCIPAL			
JÚRGENE DE AMORAL - 1710 DAS - 0,50%			R\$ 23.400,00
MULTA ANT. RES. DO CRED. - 10% DA CAUSA			R\$ 13.920,00
TOTAL TRIBUTO DEVER			R\$ 36.320,00
CÉDULA DE CRÉDITO			R\$ 10.000,00
CÉDULA DE CRÉDITO DO ALÍQUOT			R\$ 37.310,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANILHA 8			
PRES - DO EMPREGADO - 10,00%			R\$ 1.225.100
PRES - TOTAIS PATRONAL - SOCIEDADE FIAT/INDUSTRIAL			R\$ 1.225.100
TOTAL A RESOLVER			R\$ 1.225.100
CRÉDITO DE TERCEIROS			
CONDOMÍNIO PERMANENTE - Associação Geral Águas			R\$ 4.000,00
HONORÁRIOS PERCENSAIS - Iurua Águas Sincro Sólido			R\$ 87.810,00
HONORÁRIOS PERCENSAIS - 10%			R\$ 8.810,00
TOTAL			R\$ 99.620,00
CRÉDITOS DA FAZENDA			
COTAPAT 35			R\$ 8.810,00
COTAPAT 1000			R\$ 8.810,00
TOTAL GERAL DA FAZENDA			R\$ 17.620,00
CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO			
CÉDULA DE CRÉDITO DO AUTOP			R\$ 37.310,00
IMPOSTO DE RENDA			R\$ 1.000,00
ISS IMPOSTO			R\$ 3.730,00
ISS (FAPRÉVIA)			R\$ 4.000,00
HONORÁRIOS PERCENSAIS - Associação Geral Águas			R\$ 87.810,00
HONORÁRIOS PERCENSAIS - Iurua Águas Sincro Sólido			R\$ 87.810,00
HONORÁRIOS PERCENSAIS - 10%			R\$ 8.810,00
TOTAL			R\$ 232.470,00
TOTAL GERAL DA CONTRIBUIÇÃO			
CÉDULA DE CRÉDITO DO AUTOP			R\$ 37.310,00
CÉDULA DE CRÉDITO DO AUTOP			R\$ 37.310,00
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPT			R\$ 10.000,00
TOTAL DA BASE A RECOLHER			R\$ 10.000,00

Obs.: O valor de 1,00 representa a unidade inteira e o valor decimal a centésima de unidade.

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2014 13:41:12 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Adriano Grandi Alves, enviado via sistema eletrônico do TRT12.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:18 - 1789454
<https://pje.mt12.jus.br/primeiro/auProcesso/ConsultaDocumento?sfv=seam?nd=2002071117105530000033027835>
 Número do processo: ATO01000171-85 2010 5 12 0053
 ID. 1789454 - Pág. 51
 Número da documento: 20020711171055300700033027835

[illegible]

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2014 13:41:12 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Adriano Grandi Alves. Enviado via notificação eletrônica de TRF12.



Assinado eletronicamente por: JAMILIO COLONETTI - 07/02/2020 11:16 ID: 1789454
<https://pje.trt12.jus.br/imprescindivel/acesos/ConsultaDocumento/view.do?doc=202271117105530000033027835>
 Número do processo: ATOrd 00201171.85.2016.5.12.0043 ID: 1789454 - Pág. 52
 Número do documento: 202271117105530000033027835

Documento assinado pela Shodor

Documento assinado pelo Sr.

254

[illegible]

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2014 13:41:12 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Adriano Grazieli Alves, enviado via petição eletrônica do TRT12*



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:18 - 1789454
<https://pje.trt2.jus.br/procneirog/Processo/ConsultaDocumento?dtView=sem7nd=20207111710553000033027835>
 Número do processo: ATOID 0000171-85.2010.5.12.0053
 ID. 1789454 - Pág. 53
 Minuta do documento: 20207111710553000033027835

[illegible]

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2014 13:41:12 (art. 1º, inciso III, alínea b da Lei nº 11.410/2006) por Adriano Grand Alves enviado via sistema eletrônico do TST12*



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - f789454
<https://pje.trt2.jus.br/procad/visualizacao/Processo/ConsultaDocumento?dtSisView=2002071117105530000233027835>
 Número do processo: ATOrd 00009171-55.20.10.5.12.0263
 Número do documento: 2002071117105530000233027835

ACAO TRABALHISTA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - SC	
Nº DO CUSTO	AT Nº 0000171-65.2010.5-13-0003
AUTOR	CHELISA PAVEI
REU	ASSOCIAÇÃO FPM N.º 4 DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IGARA - APAS
ASSISTENTE	25/01/2010
RELAÇÃO	7/2/1/000
DEMANDA	7831/0005
PROSECUTOR	
ADJUNTO	

ANEXILHA E						
INTERVALO DE PREÇO DIÁRIO						
CONTRATO	DATA DE CANCELAMENTO	QUANTO DE CANCELAMENTO	FECHAS	VALORES	VALOR TOTAL	TOTAL
CONTRATO	2007/0001	2007/0001	2007/0001	2007/0001	2007/0001	2007/0001
CONTRATO	2007/0002	2007/0002	2007/0002	2007/0002	2007/0002	2007/0002
CONTRATO	2007/0003	2007/0003	2007/0003	2007/0003	2007/0003	2007/0003
CONTRATO	2007/0004	2007/0004	2007/0004	2007/0004	2007/0004	2007/0004
CONTRATO	2007/0005	2007/0005	2007/0005	2007/0005	2007/0005	2007/0005
CONTRATO	2007/0006	2007/0006	2007/0006	2007/0006	2007/0006	2007/0006
CONTRATO	2007/0007	2007/0007	2007/0007	2007/0007	2007/0007	2007/0007
CONTRATO	2007/0008	2007/0008	2007/0008	2007/0008	2007/0008	2007/0008
CONTRATO	2007/0009	2007/0009	2007/0009	2007/0009	2007/0009	2007/0009
CONTRATO	2007/0010	2007/0010	2007/0010	2007/0010	2007/0010	2007/0010
CONTRATO	2007/0011	2007/0011	2007/0011	2007/0011	2007/0011	2007/0011
CONTRATO	2007/0012	2007/0012	2007/0012	2007/0012	2007/0012	2007/0012
CONTRATO	2007/0013	2007/0013	2007/0013	2007/0013	2007/0013	2007/0013
CONTRATO	2007/0014	2007/0014	2007/0014	2007/0014	2007/0014	2007/0014
CONTRATO	2007/0015	2007/0015	2007/0015	2007/0015	2007/0015	2007/0015
CONTRATO	2007/0016	2007/0016	2007/0016	2007/0016	2007/0016	2007/0016
CONTRATO	2007/0017	2007/0017	2007/0017	2007/0017	2007/0017	2007/0017
CONTRATO	2007/0018	2007/0018	2007/0018	2007/0018	2007/0018	2007/0018
CONTRATO	2007/0019	2007/0019	2007/0019	2007/0019	2007/0019	2007/0019
CONTRATO	2007/0020	2007/0020	2007/0020	2007/0020	2007/0020	2007/0020
CONTRATO	2007/0021	2007/0021	2007/0021	2007/0021	2007/0021	2007/0021
CONTRATO	2007/0022	2007/0022	2007/0022	2007/0022	2007/0022	2007/0022
CONTRATO	2007/0023	2007/0023	2007/0023	2007/0023	2007/0023	2007/0023
CONTRATO	2007/0024	2007/0024	2007/0024	2007/0024	2007/0024	2007/0024
CONTRATO	2007/0025	2007/0025	2007/0025	2007/0025	2007/0025	2007/0025
CONTRATO	2007/0026	2007/0026	2007/0026	2007/0026	2007/0026	2007/0026
CONTRATO	2007/0027	2007/0027	2007/0027	2007/0027	2007/0027	2007/0027
CONTRATO	2007/0028	2007/0028	2007/0028	2007/0028	2007/0028	2007/0028
CONTRATO	2007/0029	2007/0029	2007/0029	2007/0029	2007/0029	2007/0029
CONTRATO	2007/0030	2007/0030	2007/0030	2007/0030	2007/0030	2007/0030
CONTRATO	2007/0031	2007/0031	2007/0031	2007/0031	2007/0031	2007/0031
CONTRATO	2007/0032	2007/0032	2007/0032	2007/0032	2007/0032	2007/0032
CONTRATO	2007/0033	2007/0033	2007/0033	2007/0033	2007/0033	2007/0033
CONTRATO	2007/0034	2007/0034	2007/0034	2007/0034	2007/0034	2007/0034
CONTRATO	2007/0035	2007/0035	2007/0035	2007/0035	2007/0035	2007/0035
CONTRATO	2007/0036	2007/0036	2007/0036	2007/0036	2007/0036	2007/0036
CONTRATO	2007/0037	2007/0037	2007/0037	2007/0037	2007/0037	2007/0037

ACAO TABAUBA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARATINGA - SP	
PROCESSO	AT 80006171-63 2010 2 12 52
RECORTE	CHELBIA PAVEL
REU	ASSOCIACAO FARMACIA DO ASSIMILADOR SOCIAL DE JCARA - AFASJ
ANUENCIAMENTO	23/01/2008
ADMISSÃO	23/01/2008
DESCRIÇÃO	23/01/2008
CLASSIFICAÇÃO	381 - 9710/2004

PLANILHA 5 FÓRMULA DE CONTRATUALIZAÇÃO									
Município									
	ANEXO	VERBA	BASE DE CÁLCULO	QNTD	VALOR UN.	VALOR	QNTD	VALOR	CLT
mun001	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun002	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun003	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun004	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun005	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun006	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun007	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun008	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun009	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun010	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun011	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun012	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun013	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun014	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun015	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun016	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun017	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun018	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun019	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun020	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun021	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun022	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun023	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun024	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun025	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun026	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun027	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun028	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun029	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun030	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun031	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun032	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun033	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun034	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun035	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun036	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun037	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun038	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun039	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun040	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun041	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun042	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun043	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun044	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun045	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun046	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun047	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun048	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun049	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun050	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun051	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun052	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun053	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun054	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun055	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun056	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun057	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun058	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun059	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun060	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun061	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun062	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun063	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun064	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun065	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun066	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun067	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun068	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun069	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun070	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun071	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun072	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun073	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun074	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun075	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun076	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun077	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun078	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun079	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun080	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun081	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun082	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun083	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun084	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun085	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun086	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun087	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun088	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun089	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun090	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun091	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun092	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun093	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun094	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun095	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun096	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun097	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun098	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun099	2.314.697	1.157.250	3.128.777	170.120	183.122	10.602	135.40	10.602	135.40
mun100	2.314.697	1.157.250							

ACAO TRABALHISTA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CARACARAÍ - RJ	
PROCESO:	01309371-85.2016.5.01.0033
AUTOR:	CLAYTON PAZES
REU:	ASSOCIAÇÃO PARA A REABILITAÇÃO SOCIAL DO RJANA - APARJ
ACAO EM FASE:	30000000
ACAO EM:	12/01/2022
DE TERCÃO:	30000061
PRIMEIRO CAD:	30000000
SEGUNDO CAD:	30000000
TERCEIRO CAD:	30000000
QUARTO CAD:	30000000
QUINTO CAD:	30000000
SEXTO CAD:	30000000
SETE CAD:	30000000
OTAVO CAD:	30000000
NONO CAD:	30000000
DÉCIMO CAD:	30000000
UNDÉCIMO CAD:	30000000
DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO PRIMEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEGUNDO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000
VIGÉSIMO NONO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO UNDÉCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO DÓCIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO TERCEIRO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUARTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO QUINTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SEXTO CAD:	30000000
VIGÉSIMO SÉTIMO CAD:	30000000
VIGÉSIMO OITAVO CAD:	30000000

[illegible]

ACAO TRABALHISTA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CARACARA - SC	
PROZ. CÍVEL	141 400001-4000125 12 0000
AUTOR	CEBURA PAVEL
REU	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA VARA - AFAS
ASSISTENTE	250400010
ADVOGADO	220400004
DELEGADO	200400001
PROSECUTOR	
ATUALIZACAO	INT = 200400004

PLANILLA DE											
CARGA - GASTOS - ASES ASES											
Mensual											
	BASE	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS
	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS	RENTAS
2000/0000	964.47	1.154.20	1.158.27	11.00%	234.16	18.80	86.51%	1.310.00	93.47		
2000/0001	2.635.11	3.176.00	3.181.79	11.00%	350.00	13.28	86.72%	3.531.79	267.67		
2000/0002	1.035.15	1.440.33	1.468.15	11.00%	170.00	16.43	86.57%	1.638.15	60.00		
2000/0003	1.375.00	1.975.00	1.986.00	11.00%	260.00	19.17	86.83%	2.246.00	86.00		
2000/0004	1.468.53	2.068.53	2.079.53	11.00%	260.00	17.67	86.32%	2.339.53	81.00		
2000/0005	2.501.50	3.497.79	3.503.79	11.00%	340.00	13.17	86.83%	3.843.79	342.29		
2000/0006	1.401.56	1.975.78	1.986.78	11.00%	260.00	18.00	86.80%	2.246.78	85.22		
2000/0007	1.402.92	2.140.70	2.151.70	11.00%	260.00	18.55	86.45%	2.411.70	98.78		
2000/0008	1.501.83	2.086.43	2.097.43	11.00%	260.00	17.33	86.67%	2.357.43	55.60		
2000/0009	1.800.82	2.062.49	2.073.49	11.00%	260.00	14.44	87.21%	2.333.49	52.67		
2000/0010	2.002.92	2.984.20	2.995.20	11.00%	300.00	14.97	86.97%	3.295.20	292.28		
2000/0011	2.407.16	3.445.29	3.456.29	11.00%	300.00	12.47	87.53%	3.756.29	349.13		
2000/0012	1.807.87	3.225.84	3.236.84	11.00%	300.00	16.59	86.41%	3.536.84	328.97		
2000/0013	1.807.87	3.226.03	3.237.03	11.00%	300.00	16.60	86.40%	3.537.03	329.16		
2000/0014	2.501.83	3.544.86	3.555.86	11.00%	300.00	12.00	87.00%	3.855.86	354.03		
2000/0015	2.501.83	3.140.80	3.151.80	11.00%	300.00	12.00	87.00%	3.451.80	349.97		
2000/0016	1.747.28	2.554.73	2.565.73	11.00%	260.00	14.88	86.88%	2.825.73	77.45		
2000/0017	1.401.28	1.916.99	1.927.99	11.00%	260.00	18.57	86.43%	2.187.99	78.71		
2000/0018	1.747.28	3.109.82	3.120.82	11.00%	260.00	14.88	86.88%	3.380.82	63.54		
2000/0019	1.984.28	3.915.87	3.926.87	11.00%	310.00	15.37	86.63%	4.236.87	252.59		
2000/0020	1.800.82	2.153.40	2.164.40	11.00%	260.00	14.44	87.21%	2.424.40	61.00		
2000/0021	1.800.82	2.153.40	2.164.40	11.00%	260.00	14.44	87.21%	2.424.40	61.00		
2000/0022	1.800.82	2.153.40	2.164.40	11.00%	260.00	14.44	87.21%	2.424.40	61.00		
2000/0023	1.800.82	2.153.40	2.164.40	11.00%	260.00	14.44	87.21%	2.424.40	61.00		
2000/0024	1.800.82	2.153.40	2.164.40	11.00%	260.00	14.44	87.21%	2.424.40	61.00		
2000/0025	1.800.82	2.153.40	2.164.40	11.00%	260.00	14.44	87.21%	2.424.40	61.00		
2000/0026	1.800.82	2.153.4									
2000/0027	1.800.82	2.153.4									
2000/0028	1.800.82	2.153.4									
2000/0029	1.800.82	2.153.4									
2000/0030	1.800.82	2.153.4									
2000/0031	1.800.82	2.153.4									
2000/0032	1.800.82	2.153.4									
2000/0033	1.800.82	2.153.4									
2000/0034	1.800.82	2.153.4									
2000/0035	1.800.82	2.153.4									
2000/0036	1.800.82	2.153.4									
2000/0037	1.800.82	2.153.4									
2000/0038	1.800.82	2.153.4									
2000/0039	1.800.82	2.153.4									
2000/0040	1.800.82	2.153.4									
2000/0041	1.800.82	2.153.4									
2000/0042	1.800.82	2.153.4									
2000/0043	1.800.82	2.153.4									
2000/0044	1.800.82	2.153.4									
2000/0045	1.800.82	2.153.4									
2000/0046	1.800.82	2.153.4									
2000/0047	1.800.82	2.153.4									
2000/0048	1.800.82	2.153.4									
2000/0049	1.800.82	2.153.4									
2000/0050	1.800.82	2.153.4									
2000/0051	1.800.82	2.153.4									
2000/0052	1.800.82	2.153.4									
2000/0053	1.800.82	2.153.4									
2000/0054	1.800.82	2.153.4									
2000/0055	1.800.82	2.153.4									
2000/0056	1.800.82	2.153.4									
2000/0057	1.800.82	2.153.4									
2000/0058	1.800.82	2.153.4									
2000/0059	1.800.82	2.153.4									
2000/0060	1.800.82	2.153.4									
2000/0061	1.800.82	2.153.4									
2000/0062	1.800.82	2.153.4									
2000/0063	1.800.82	2.153.4									
2000/0064	1.800.82	2.153.4									
2000/0065	1.800.82	2.153.4									
2000/0066	1.800.82	2.153.4									
2000/0067	1.800.82	2.153.4									
2000/0068	1.800.82	2.153.4									
2000/0069	1.800.82	2.153.4									
2000/0070	1.800.82	2.153.4									
2000/0071	1.800.82	2.153.4									
2000/0072	1.800.82	2.153.4									
2000/0073	1.800.82	2.153.4									
2000/0074	1.800.82	2.153.4									
2000/0075	1.800.82	2.153.4									
2000/0076	1.800.82	2.153.4									
2000/0077	1.800.82	2.153.4									
2000/0078	1.800.82	2.153.4									
2000/0079	1.800.82	2.153.4									
2000/0080	1.800.82	2.153.4									
2000/0081	1.800.82	2.153.4									
2000/0082	1.800.82	2.153.4									
2000/0083	1.800.82	2.153.4									
2000/0084	1.800.82	2.153.4									
2000/0085	1.800.82	2.153.4									
2000/0086	1.800.82	2.153.4									
2000/0087	1.800.82	2.153.4									
2000/0088	1.800.82	2.153.4									
2000/0089	1.800.82	2.153.4									
2000/0090	1.800.82	2.153.4									
2000/0091	1.800.82	2.153.4									
2000/0092	1.800.82	2.153.4									
2000/0093	1.800.82	2.153.4									
2000/0094	1.800.82	2.153.4									
2000/0095	1.800.82	2.153.4									
2000/0096	1.800.82	2.153.4									
2000/0097	1.800.82	2.153.4									
2000/0098	1.800.82	2.153.4									
2000/0099	1.800.82	2.153.4									
2000/0100	1.800.82	2.153.4									
2000/0101	1.800.82	2.153.4									
2000/0102	1.800.82	2.153.4									
2000/0103	1.800.82	2.153.4									
2000/0104	1.800.82	2.153.4									
2000/0105	1.800.82	2.153.4									
2000/0106	1.800.82	2.153.4									
2000/0107	1.800.82	2.153.4									
2000/0108	1.800.82	2.153.4									
2000/0109	1.800.82	2.153.4									
2000/0110	1.800.82	2.153.4									
2000/0111	1.800.82	2.153.4									
2000/0112	1.800.82	2.153.4									
2000/0113	1.800.82	2.153.4									
2000/0114	1.800.82	2.153.4									
2000/0115	1.800.82	2.153.4									
2000/0116	1.800.82	2.153.4									
2000/0117	1.800.82	2.153.4									
2000/0118	1.800.82	2.153.4									
2000/0119	1.800.82	2.153.4									
2000/0120	1.800.82	2.153.4									
2000/0121	1.800.82	2.153.4									
2000/0122	1.800.82	2.153.4									
2000/0123	1.800.82	2.153.4									
2000/0124	1.800.82	2.153.4									
2000/0125	1.800.82	2.153.4									
2000/0126	1.800.82	2.153.4									
2000/0127	1.800.82	2.153.4									
2000/0128	1.800.82	2.153.4									
2000/0129	1.800.82	2.153.4									
2000/0130	1.800.82	2.153.4									
2000/0131	1.800.82	2.153.4									
2000/0132	1.800.82	2.153.4									
2000/0133	1.800.82	2.153.4									
2000/0134	1.800.82	2.153.4									
2000/0135	1.800.82	2.153.4									
2000/0136	1.800.82	2.153.4									
20											

[illegible][illegible]

DATA	ENV	DES	ENV	SAR2	SAR2	POSAR	AS	HE-GR	HE-GR2	HE-GR3	HE-GR4	HE-GR5	HE-GR6	HE-GR7	HE-GR8	HE-GR9	HE-GR10	HE-GR11	HE-GR12	HE-GR13	HE-GR14	HE-GR15	HE-GR16	HE-GR17	HE-GR18	HE-GR19	HE-GR20	HE-GR21	HE-GR22	HE-GR23	HE-GR24	HE-GR25	HE-GR26	HE-GR27	HE-GR28	HE-GR29	HE-GR30	HE-GR31	HE-GR32	HE-GR33	HE-GR34	HE-GR35	HE-GR36	HE-GR37	HE-GR38	HE-GR39	HE-GR40	HE-GR41	HE-GR42	HE-GR43	HE-GR44	HE-GR45	HE-GR46	HE-GR47	HE-GR48	HE-GR49	HE-GR50	HE-GR51	HE-GR52	HE-GR53	HE-GR54	HE-GR55	HE-GR56	HE-GR57	HE-GR58	HE-GR59	HE-GR60	HE-GR61	HE-GR62	HE-GR63	HE-GR64	HE-GR65	HE-GR66	HE-GR67	HE-GR68	HE-GR69	HE-GR70	HE-GR71	HE-GR72	HE-GR73	HE-GR74	HE-GR75	HE-GR76	HE-GR77	HE-GR78	HE-GR79	HE-GR80	HE-GR81	HE-GR82	HE-GR83	HE-GR84	HE-GR85	HE-GR86	HE-GR87	HE-GR88	HE-GR89	HE-GR90	HE-GR91	HE-GR92	HE-GR93	HE-GR94	HE-GR95	HE-GR96	HE-GR97	HE-GR98	HE-GR99	HE-GR100	HE-GR101	HE-GR102	HE-GR103	HE-GR104	HE-GR105	HE-GR106	HE-GR107	HE-GR108	HE-GR109	HE-GR110	HE-GR111	HE-GR112	HE-GR113	HE-GR114	HE-GR115	HE-GR116	HE-GR117	HE-GR118	HE-GR119	HE-GR120	HE-GR121	HE-GR122	HE-GR123	HE-GR124	HE-GR125	HE-GR126	HE-GR127	HE-GR128	HE-GR129	HE-GR130	HE-GR131	HE-GR132	HE-GR133	HE-GR134	HE-GR135	HE-GR136	HE-GR137	HE-GR138	HE-GR139	HE-GR140	HE-GR141	HE-GR142	HE-GR143	HE-GR144	HE-GR145	HE-GR146	HE-GR147	HE-GR148	HE-GR149	HE-GR150	HE-GR151	HE-GR152	HE-GR153	HE-GR154	HE-GR155	HE-GR156	HE-GR157	HE-GR158	HE-GR159	HE-GR160	HE-GR161	HE-GR162	HE-GR163	HE-GR164	HE-GR165	HE-GR166	HE-GR167	HE-GR168	HE-GR169	HE-GR170	HE-GR171	HE-GR172	HE-GR173	HE-GR174	HE-GR175	HE-GR176	HE-GR177	HE-GR178	HE-GR179	HE-GR180	HE-GR181	HE-GR182	HE-GR183	HE-GR184	HE-GR185	HE-GR186	HE-GR187	HE-GR188	HE-GR189	HE-GR190	HE-GR191	HE-GR192	HE-GR193	HE-GR194	HE-GR195	HE-GR196	HE-GR197	HE-GR198	HE-GR199	HE-GR200	HE-GR201	HE-GR202	HE-GR203	HE-GR204	HE-GR205	HE-GR206	HE-GR207	HE-GR208	HE-GR209	HE-GR210	HE-GR211	HE-GR212	HE-GR213	HE-GR214	HE-GR215	HE-GR216	HE-GR217	HE-GR218	HE-GR219	HE-GR220	HE-GR221	HE-GR222	HE-GR223	HE-GR224	HE-GR225	HE-GR226	HE-GR227	HE-GR228	HE-GR229	HE-GR230	HE-GR231	HE-GR232	HE-GR233	HE-GR234	HE-GR235	HE-GR236	HE-GR237	HE-GR238	HE-GR239	HE-GR240	HE-GR241	HE-GR242	HE-GR243	HE-GR244	HE-GR245	HE-GR246	HE-GR247	HE-GR248	HE-GR249	HE-GR250	HE-GR251	HE-GR252	HE-GR253	HE-GR254	HE-GR255	HE-GR256	HE-GR257	HE-GR258	HE-GR259	HE-GR260	HE-GR261	HE-GR262	HE-GR263	HE-GR264	HE-GR265	HE-GR266	HE-GR267	HE-GR268	HE-GR269	HE-GR270	HE-GR271	HE-GR272	HE-GR273	HE-GR274	HE-GR275	HE-GR276	HE-GR277	HE-GR278	HE-GR279	HE-GR280	HE-GR281	HE-GR282	HE-GR283	HE-GR284	HE-GR285	HE-GR286	HE-GR287	HE-GR288	HE-GR289	HE-GR290	HE-GR291	HE-GR292	HE-GR293	HE-GR294	HE-GR295	HE-GR296	HE-GR297	HE-GR298	HE-GR299	HE-GR300	HE-GR301	HE-GR302	HE-GR303	HE-GR304	HE-GR305	HE-GR306	HE-GR307	HE-GR308	HE-GR309	HE-GR310	HE-GR311	HE-GR312	HE-GR313	HE-GR314	HE-GR315	HE-GR316	HE-GR317	HE-GR318	HE-GR319	HE-GR320	HE-GR321	HE-GR322	HE-GR323	HE-GR324	HE-GR325	HE-GR326	HE-GR327	HE-GR328	HE-GR329	HE-GR330	HE-GR331	HE-GR332	HE-GR333	HE-GR334	HE-GR335	HE-GR336	HE-GR337	HE-GR338	HE-GR339	HE-GR340	HE-GR341	HE-GR342	HE-GR343	HE-GR344	HE-GR345	HE-GR346	HE-GR347	HE-GR348	HE-GR349	HE-GR350	HE-GR351	HE-GR352	HE-GR353	HE-GR354	HE-GR355	HE-GR356	HE-GR357	HE-GR358	HE-GR359	HE-GR360	HE-GR361	HE-GR362	HE-GR363	HE-GR364	HE-GR365	HE-GR366	HE-GR367	HE-GR368	HE-GR369	HE-GR370	HE-GR371	HE-GR372	HE-GR373	HE-GR374	HE-GR375	HE-GR376	HE-GR377	HE-GR378	HE-GR379	HE-GR380	HE-GR381	HE-GR382	HE-GR383	HE-GR384	HE-GR385	HE-GR386	HE-GR387	HE-GR388	HE-GR389	HE-GR390	HE-GR391	HE-GR392	HE-GR393	HE-GR394	HE-GR395	HE-GR396	HE-GR397	HE-GR398	HE-GR399	HE-GR400	HE-GR401	HE-GR402	HE-GR403	HE-GR404	HE-GR405	HE-GR406	HE-GR407	HE-GR408	HE-GR409	HE-GR410	HE-GR411	HE-GR412	HE-GR413	HE-GR414	HE-GR415	HE-GR416	HE-GR417	HE-GR418	HE-GR419	HE-GR420	HE-GR421	HE-GR422	HE-GR423	HE-GR424	HE-GR425	HE-GR426	HE-GR427	HE-GR428	HE-GR429	HE-GR430	HE-GR431	HE-GR432	HE-GR433	HE-GR434	HE-GR435	HE-GR436	HE-GR437	HE-GR438	HE-GR439	HE-GR440	HE-GR441	HE-GR442	HE-GR443	HE-GR444	HE-GR445	HE-GR446	HE-GR447	HE-GR448	HE-GR449	HE-GR450	HE-GR451	HE-GR452	HE-GR453	HE-GR454	HE-GR455	HE-GR456	HE-GR457	HE-GR458	HE-GR459	HE-GR460	HE-GR461	HE-GR462	HE-GR463	HE-GR464	HE-GR465	HE-GR466	HE-GR467	HE-GR468	HE-GR469	HE-GR470	HE-GR471	HE-GR472	HE-GR473	HE-GR474	HE-GR475	HE-GR476	HE-GR477	HE-GR478	HE-GR479	HE-GR480	HE-GR481	HE-GR482	HE-GR483	HE-GR484	HE-GR485	HE-GR486	HE-GR487	HE-GR488	HE-GR489	HE-GR490	HE-GR491	HE-GR492	HE-GR493	HE-GR494	HE-GR495	HE-GR496	HE-GR497	HE-GR498	HE-GR499	HE-GR500	HE-GR501	HE-GR502	HE-GR503	HE-GR504	HE-GR505	HE-GR506	HE-GR507	HE-GR508	HE-GR509	HE-GR510	HE-GR511	HE-GR512	HE-GR513	HE-GR514	HE-GR515	HE-GR516	HE-GR517	HE-GR518	HE-GR519	HE-GR520	HE-GR521	HE-GR522	HE-GR523	HE-GR524	HE-GR525	HE-GR526	HE-GR527	HE-GR528	HE-GR529	HE-GR530	HE-GR531	HE-GR532	HE-GR533	HE-GR534	HE-GR535	HE-GR536	HE-GR537	HE-GR538	HE-GR539	HE-GR540	HE-GR541	HE-GR542	HE-GR543	HE-GR544	HE-GR545	HE-GR546	HE-GR547	HE-GR548	HE-GR549	HE-GR550	HE-GR551	HE-GR552	HE-GR553	HE-GR554	HE-GR555	HE-GR556	HE-GR557	HE-GR558	HE-GR559	HE-GR560	HE-GR561	HE-GR562	HE-GR563	HE-GR564	HE-GR565	HE-GR566	HE-GR567	HE-GR568	HE-GR569	HE-GR570	HE-GR571	HE-GR572	HE-GR573	HE-GR574	HE-GR575	HE-GR576	HE-GR577	HE-GR578	HE-GR579	HE-GR580	HE-GR581	HE-GR582	HE-GR583	HE-GR584	HE-GR585	HE-GR586	HE-GR587	HE-GR588	HE-GR589	HE-GR590	HE-GR591	HE-GR592	HE-GR593	HE-GR594	HE-GR595	HE-GR596	HE-GR597	HE-GR598	HE-GR599	HE-GR600	HE-GR601	HE-GR602	HE-GR603	HE-GR604	HE-GR605	HE-GR606	HE-GR607	HE-GR608	HE-GR609	HE-GR610	HE-GR611	HE-GR612	HE-GR613	HE-GR614	HE-GR615	HE-GR616	HE-GR617	HE-GR618	HE-GR619	HE-GR620	HE-GR621	HE-GR622	HE-GR623	HE-GR624	HE-GR625	HE-GR626	HE-GR627	HE-GR628	HE-GR629	HE-GR630	HE-GR631	HE-GR632	HE-GR633	HE-GR634	HE-GR635	HE-GR636	HE-GR637	HE-GR638	HE-GR639	HE-GR640	HE-GR641	HE-GR642	HE-GR643	HE-GR644	HE-GR645	HE-GR646	HE-GR647	HE-GR648	HE-GR649	HE-GR650	HE-GR651	HE-GR652	HE-GR653	HE-GR654	HE-GR655	HE-GR656	HE-GR657	HE-GR658	HE-GR659	HE-GR660	HE-GR661	HE-GR662	HE-GR663	HE-GR664	HE-GR665	HE-GR666	HE-GR667	HE-GR668	HE-GR669	HE-GR670	HE-GR671	HE-GR672	HE-GR673	HE-GR674	HE-GR675	HE-GR676	HE-GR677	HE-GR678	HE-GR679	HE-GR680	HE-GR681	HE-GR682	HE-GR683	HE-GR684	HE-GR685	HE-GR686	HE-GR687	HE-GR688	HE-GR689	HE-GR690	HE-GR691	HE-GR692	HE-GR693	HE-GR694	HE-GR695	HE-GR696	HE-GR697	HE-GR698	HE-GR699	HE-GR700	HE-GR701	HE-GR702	HE-GR703	HE-GR704	HE-GR705	HE-GR706	HE-GR707	HE-GR708	HE-GR709	HE-GR710	HE-GR711	HE-GR712	HE-GR713	HE-GR714	HE-GR715	HE-GR716	HE-GR717	HE-GR718	HE-GR719	HE-GR720	HE-GR721	HE-GR722	HE-GR723	HE-GR724	HE-GR725	HE-GR726	HE-GR727	HE-GR728	HE-GR729	HE-GR730	HE-GR731	HE-GR732	HE-GR733	HE-GR734	HE-GR735	HE-GR736	HE-GR737	HE-GR738	HE-GR739	HE-GR740	HE-GR741	HE-GR742	HE-GR743	HE-GR744	HE-GR745	HE-GR746	HE-GR747	HE-GR748	HE-GR749	HE-GR750	HE-GR751	HE-GR752	HE-GR753	HE-GR754	HE-GR755	HE-GR756	HE-GR757	HE-GR758	HE-GR759	HE-GR760	HE-GR761	HE-GR762	HE-GR763	HE-GR764	HE-GR765	HE-GR766	HE-GR767	HE-GR768	HE-GR769	HE-GR770	HE-GR771	HE-GR772	HE-GR773	HE-GR774	HE-GR775	HE-GR776	HE-GR777	HE-GR778	HE-GR779	HE-GR780	HE-GR781	HE-GR782	HE-GR783	HE-GR784	HE-GR785	HE-GR786	HE-GR787	HE-GR788	HE-GR789	HE-GR790	HE-GR791	HE-GR792	HE-GR793	HE-GR794	HE-GR795	HE-GR796	HE-GR797	HE-GR798	HE-GR799	HE-GR800	HE-GR801	HE-GR802	HE-GR803	HE-GR804	HE-GR805	HE-GR806	HE-GR807	HE-GR808	HE-GR809	HE-GR810	HE-GR811	HE-GR812	HE-GR813	HE-GR814	HE-GR815	HE-GR816	HE-GR817	HE-GR818	HE-GR819	HE-GR820	HE-GR821	HE-GR822	HE-GR823	HE-GR824	HE-GR825	HE-GR826	HE-GR827	HE-GR828	HE-GR829	HE-GR830	HE-GR831	HE-GR832	HE-GR833	HE-GR834	HE-GR835	HE-GR836	HE-GR837	HE-GR838	HE-GR839	HE-GR840	HE-GR841	HE-GR842	HE-GR843	HE-GR844	HE-GR845	HE-GR846	HE-GR847	HE-GR848	HE-GR849	HE-GR850	HE-GR851	HE-GR852	HE-GR853	HE-GR854	HE-GR855	HE-GR856	HE-GR857	HE-GR858	HE-GR859	HE-GR860	HE-GR861	HE-GR862	HE-GR863	HE-GR864	HE-GR865	HE-GR866	HE-GR867	HE-GR868	HE-GR869	HE-GR870	HE-GR871	HE-GR872	HE-GR873	HE-GR874	HE-GR875	HE-GR876	HE-GR877	HE-GR878	HE-GR879	HE-GR880	HE-GR881	HE-GR882	HE-GR883	HE-GR884	HE-GR885	HE-GR886	HE-GR887	HE-GR888	HE-GR889	HE-GR890	HE-GR891	HE-GR892	HE-GR893	HE-GR894	HE-GR895	HE-GR896	HE-GR897	HE-GR898	HE-GR899	HE-GR900	HE-GR901	HE-GR902	HE-GR903	HE-GR904	HE-GR905	HE-GR906	HE-GR907	HE-GR908	HE-GR909	HE-GR910	HE-GR911	HE-GR912	HE-GR913	HE-GR914	HE-GR915	HE-GR916	HE-GR917	HE-GR918	HE-GR919	HE-GR920	HE-GR921	HE-GR922	HE-GR923	HE-GR924	HE-GR925	HE-GR926	HE-GR927	HE-GR928	HE-GR929	HE-GR930	HE-GR931	HE-GR932	HE-GR933	HE-GR934	HE-GR935	HE-GR936	HE-GR937	HE-GR938	HE-GR939	HE-GR940	HE-GR941	HE-GR942	HE-GR943	HE-GR944	HE-GR945	HE-GR946	HE-GR947	HE-GR948	HE-GR949	HE-GR950	HE-GR951	HE-GR952	HE-GR953	HE-GR954	HE-GR955	HE-GR956	HE-GR957	HE-GR958	HE-GR959	HE-GR960	HE-GR961	HE-GR962	HE-GR963	HE-GR964	HE-GR965	HE-GR966	HE-GR967	HE-GR968	HE-GR969	HE-GR970	HE-GR971	HE-GR972	HE-GR973	HE-GR974	HE-GR975	HE-GR976	HE-GR977	HE-GR978	HE-GR979	HE-GR980	HE-GR981	HE-GR982	HE-GR983	HE-GR984	HE-GR985	HE-GR986	HE-GR987	HE-GR988	HE-GR989	HE-GR990	HE-GR991	HE-GR992	HE-GR993	HE-GR994	HE-GR995	HE-GR996	HE-GR997	HE-GR998	HE-GR999	HE-GR1000	HE-GR1001	HE-GR1002	HE-GR1003	HE-GR1004	HE-GR1005	HE-GR1006	HE-GR1007	HE-GR1008	HE-GR1009	HE-GR1010	HE-GR1011	HE-GR1012	HE-GR1013	HE-GR1014	HE-GR1015	HE-GR1016	HE-GR1017	HE-GR1018	HE-GR1019	HE-GR1020	HE-GR1021	HE-GR1022	HE-GR1023	HE-GR1024	HE-GR1025	HE-GR1026	HE-GR1027	HE-GR1028	HE-GR1029	HE-GR1030	HE-GR1031	HE-GR1032	HE-GR1033	HE-GR1034	HE-GR1035	HE-GR1036	HE-GR1037	HE-GR1038	HE-GR1039	HE-GR1040	HE-GR1041	HE-GR1042	HE-GR1043	HE-GR1044	HE-GR1045	HE-GR1046	HE-GR1047	HE-GR1048	HE-GR1049	HE-GR1050	HE-GR1051	HE-GR1052	HE-GR1053	HE-GR1054	HE-GR1055	HE-GR1056	HE-GR1057	HE-GR1058	HE-GR1059	HE-GR1060	HE-GR1061	HE-GR1062	HE-GR1063	HE-GR1064	HE-GR1065	HE-GR1066	HE-GR1067	HE-GR1068	HE-GR1069	HE-GR1070	HE-GR1071	HE-GR1072	HE-GR1073	HE-GR1074	HE-GR1075	HE-GR1076	HE-GR1077	HE-GR1078	HE-GR1079	HE-GR1080	HE-GR1081	HE-GR1082	HE-GR1083	HE-GR1084	HE-GR1085	HE-GR1086	HE-GR1087	HE-GR1088	HE-GR1089	HE-GR1090	HE-GR1091	HE-GR1092	HE-GR1093	HE-GR1094	HE-GR1095	HE-GR1096	HE-GR1097	HE-GR1098	HE-GR1099	HE-GR1100	HE-GR1101	HE-GR1102	HE-GR1103	HE-GR1104	HE-GR1105	HE-GR1106	HE-GR1107	HE-GR1108	HE-GR1109	HE-GR1110	HE-GR1111	HE-GR1112	HE-GR1113	HE-GR1114	HE-GR1115	HE-GR1116	HE-GR1117	HE-GR1118	HE-GR1119	HE-GR1120
------	-----	-----	-----	------	------	-------	----	-------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

[illegible]

[illegible]

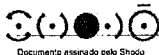
Učesnik: 1994-1995

The image shows a document page with severe horizontal banding and vertical streaking artifacts, characteristic of a poor-quality photocopy or a scan from microfilm. The text is mostly illegible due to these artifacts. Some fragments of text are visible, including what appears to be a header section with the word "RECEIVED" and a date "JAN 1964". Below this, there are several lines of text, some of which are partially legible, such as "THE UNITED STATES OF AMERICA" and "DEPARTMENT OF THE ARMY". The page is otherwise mostly blank due to the heavy noise and artifacts.

[illegible]

Pje

[illegible]



Fls.: 700

Documento assinado pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA-SC

PROCESSO: 0000171-85.2010.5.12.0053

EXEQUENTE: CHELBIA PAVEI

EXECUTADOS: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE
IÇARA - AFASI E MUNICÍPIO DE IÇARA

SENTENÇA - EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE IÇARA opõe embargos à execução, alegando a existência de coisa julgada inconstitucional; requerendo sejam esgotadas as tentativas de satisfação da execução com bens da 1ª executada e de seus representantes antes do seu redirecionamento contra o devedor subsidiário e negando sua responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

A exequente apresenta manifestação às fls. 302-303.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos à execução (Lei nº 9.494/97, art. 1º-B) são tempestivos e subscritos por advogado constituído nos autos. Portanto, merece apreciação a medida.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 6406f2a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view/view.htm?cd=20020711174092900000033027856>
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 6406f2a - Pág. 13
Número do documento: 20020711174092900000033027856



Fls.: 701

Documento assinado pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA-SC

Mérito

a) Coisa julgada inconstitucional

O executado sustenta que o título executivo é "inexigível" e afirma a ocorrência de coisa julgada inconstitucional. Diz que o contrato de trabalho do autor é nulo por objetivar burlar a exigência de aprovação em concurso público para a contratação pela Administração Pública e que o reconhecimento da sua responsabilidade baseou-se apenas no descumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada.

A questão foi debatida nas decisões destes autos exaustivamente.

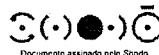
Quanto à nulidade do contrato de trabalho, entendeu-se em todas as instâncias que os pedidos formulados na inicial não abrangiam reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo réu e que o contrato de trabalho entre o autor e a primeira ré não padecia de vício. Assim, não é possível dizer que as decisões afrontaram a Constituição Federal.

No que concerne ao reconhecimento da responsabilidade do segundo reclamado, este não indicou qual dispositivo constitucional teria sido afrontado pelas decisões preferidas. De qualquer forma, anoto que essas decisões não partiram do pressuposto da inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. O Tribunal Regional destacou que o segundo reclamado celebrou contrato com empresa que não cumpriu seus deveres com os direitos trabalhistas de seus empregados, atuando com evidente culpa "in vigilando". Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho assinalou que o segundo reclamado não cumpriu adequadamente com o dever de fiscalização, permitindo que a primeira reclamada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas, ficando caracterizada a culpa "in vigilando", hábil a justificar a atribuição da responsabilidade subsidiária.

Pelo exposto, rejeito.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 6406f2a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view/view.htm?cd=20020711174092900000033027856>
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 6406f2a - Pág. 14
Número do documento: 20020711174092900000033027856



Fls.: 702

Documento assinado pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA-SC

b) Benefício de ordem

O executado pretende que sejam esgotadas as tentativas de satisfação da execução com bens da primeira executada e de seus representantes antes do redirecionamento contra o município.

Analisando os autos, constato que, citada para pagamento, a primeira executada não pagou ou garantiu a execução (fl. 268).

Realizada tentativa de bloqueio de numerário via Bacen-Jud (fl. 269), restou infrutífera. Feita a pesquisa de veículos em nome da primeira executada pelo Renajud, a diligência também foi infrutífera (fls. 270-273).

Encaminhados ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, a resposta foi de que a primeira executada não tem imóveis registrados em seu nome (fls. 275 e 278).

Foi expedido mandado de penhora de tantos bens quantos bastem da primeira executada, restando, entretanto, negativa a diligência (fl. 284-285).

O segundo executado, mesmo neste momento, não indicou bens de propriedade da primeira executada.

Não há, portanto, nos autos, evidência de que a primeira executada dispõe de bens para fazer frente à execução.

Ainda, não há suporte legal para responsabilizar representantes da primeira executada antes do atingimento do patrimônio daquele que teve sua responsabilidade subsidiária reconhecida no título executivo.

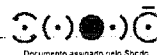
Pelo exposto, rejeito.

c) Contribuições previdenciárias

O segundo executado nega sua responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 6406f2a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view/view.htm?cd=20020711174092900000033027856>
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 6406f2a - Pág. 15
Número do documento: 20020711174092900000033027856



Fls.: 703

Documento assinado pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA-SC

A responsabilidade subsidiária do segundo executado abrange todas as verbas devidas no processo pela primeira ré. No acórdão de recurso ordinário, constou que "a responsabilidade subsidiária abarca todos os créditos resultantes da presente demanda, independentemente de sua natureza". Além disso, trata-se, evidentemente, de contribuição social com base legal e constitucional.

Ante o exposto, rejeito.

II - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo Município de Içara, nos termos da fundamentação expendida.

Custas processuais de execução, no importe de R\$ 44,26, pelo executado, que é isento do pagamento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Criciúma, 13 de julho de 2016.

VINICIUS HESPANHOL PORTELLA
Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 6406f2a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/view/view.htm?cd=20020711174092900000033027856>
Número do processo: ATOrd 000171-85.2010.5.12.0053 ID: 6406f2a - Pág. 15
Número do documento: 20020711174092900000033027856



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

Acórdão-1°C

AP 0000171-85.2010.5.12.0053

QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. COISA JULGADA MATERIAL. É vedado ao Magistrado apreciar novamente as questões já decididas (inteligência do caput do art. 505 do CPC de 2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo agravante **MUNICÍPIO DE IÇARA** e agravada **CHELSEA PAVEI**.

Inconformada com a decisão de fls. 304-305, que julgou improcedentes os embargos à execução, recorre o Município a esta Corte.

Nas razões recursais, pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, por incidência do parágrafo 5º, do art. 884, da CLT.

Sustenta que o contrato firmado com a exequente é nulo, porquanto não precedido de concurso público.

A parte adversa oferece razões de contrariedade, postulando a aplicação ao agravante das penas por litigância de má fé.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovisionamento do apelo do Município.

18/16/2016

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 64062a
https://pje.trt12.jus.br/procemg/Processo/ConsultaDocumento/view_xam?tr=20020711740929000000033027856
Número do processo: AT0000171-85.2010.5.12.0053 ID. 64062a - Pág. 50
Número do documento: 20020711740929000000033027856

AP 0000171-85.2010.5.12.0053 -2

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição e da contraminuta, porquanto estão atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O Município pretende a reforma da decisão originária, sustentando que incide sobre a matéria o disposto no parágrafo 5º, do art. 884 da CLT.

Aduz que o título executivo é nulo, porque a agravante foi contratada sem a submissão a certame público e a responsabilização subsidiária foi reconhecida ao arrepio do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Argumenta que há violação ao que dispõem as Súmulas nºs 363 e 331, ambas do TST.

A autora ajuizou ação trabalhista em desfavor de AFASI- Associação Feminina de Assistência Social de Içara e do Município de Içara, ora agravante, postulando a condenação subsidiária do último réu.

O Município contestou a demanda, invocando a nulidade do contrato de trabalho da autora, porquanto

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Relatora, em 07/02/2017. Toda ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 64062a
https://pje.trt12.jus.br/procemg/Processo/ConsultaDocumento/view_xam?tr=20020711740929000000033027856
Número do processo: AT0000171-85.2010.5.12.0053 ID. 64062a - Pág. 51
Número do documento: 20020711740929000000033027856

AP 0000171-85.2010.5.12.0053 -3

em desacordo com a Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 363, do TST. Postulou ainda a exclusão da responsabilidade, sustentando não ser aplicável a Súmula nº 331 do TST.

A decisão de primeiro grau, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do réu, está assim fundamentada:

Incontroverso nos autos, que a autora não era servidora pública do município-réu, e tampouco postula o reconhecimento desta condição, que inegavelmente deve ser precedida do devido concurso público (art. 37, II, da CF). Logo, não há falar em nulidade do contrato e das verbas rescisórias nos moldes do entendimento jurisprudencial invocado pelo município.

O item IV do Enunciado nº 331 do E. TST consagra, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)."

(...)

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Relatora, em 07/02/2017. Toda ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 64062a
https://pje.trt12.jus.br/procemg/Processo/ConsultaDocumento/view_xam?tr=20020711740929000000033027856
Número do processo: AT0000171-85.2010.5.12.0053 ID. 64062a - Pág. 52
Número do documento: 20020711740929000000033027856

AP 0000171-85.2010.5.12.0053 -4

Restou incontroverso nos autos que a autora, conquanto diretamente contratada pela primeira reclamada, prestou serviços em benefício da segunda, posto que esta admite ter mantido convênio com aquela, inclusive carregando os respectivos instrumentos e o seu preposto confessa que a autora "prestou serviços ao município por meio da AFASI" (fl. 119).

Assim, considerando o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, do E. TST, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos créditos reconhecidos à reclamante nesta decisão (fls. 123 e verso).

O réu recorreu e a condenação foi mantida nesta Instância revisora, ressaltando, no tocante à invocada nulidade contratual, o seguinte:

... conforme bem evidenciado na sentença, o vínculo de emprego da autora foi formado diretamente com a primeira ré (AFASI), não havendo pedido de declaração do vínculo com o Município, que foi incluído no polo passivo da lide apenas na condição de devedor subsidiária, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada em decorrência desse fato (fls. 181 e verso).

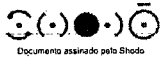
Do mesmo modo, a responsabilidade subsidiária foi mantida, com o acréscimo dos argumentos que ora transcrevemos:

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Relatora, em 07/02/2017. Toda ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PJe



Assinado eletronicamente por JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 64062a
https://pje.trt12.jus.br/procemg/Processo/ConsultaDocumento/view_xam?tr=20020711740929000000033027856
Número do processo: AT0000171-85.2010.5.12.0053 ID. 64062a - Pág. 53
Número do documento: 20020711740929000000033027856



AP 0000171-85.2010.5.12.0053 -5

O fato de ser integrante da Administração Pública e de ter entabulado a relação com a empregadora da autora não autoriza o Município a beneficiar-se da mão de obra sem responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, porque os direitos laborais garantidos no ordenamento jurídico se revestem de condição da dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Carta Magna) -, que exigem a proteção estatal quando violados, como é o caso dos autos.

Diante da configuração fática demonstrada na hipótese em exame, incidem princípios como o da tutela, da indisponibilidade, da inderrogabilidade, da irrenunciabilidade dos direitos laborais e da primazia da realidade, para o fim de restringir, como já consagrado, a aplicação isolada de uma norma legal com o propósito de isentar o devedor subsidiário, ainda que ente público, do cumprimento das obrigações trabalhistas.

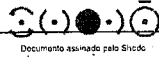
Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao aplicar o disposto no inc. IV da Súmula nº 331 do TST, impondo a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações inadimplidas pela primeira ré.

Tendo em vista a comprovação de que o Município celebrou contrato com empresa que não cumpriu seus deveres no que tange aos direitos trabalhistas dos seus empregados,

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Relatora, em 07/02/2017. Data ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEITI - 07/02/2017 11:19 - 640672a
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/ConsultaDocumento?view=sem/nd=202027111740929000033027856
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 640672a - Pág. 54
Número do documento: 202027111740929000033027856



AP 0000171-85.2010.5.12.0053 -6

emerge sua responsabilidade subsidiária pelo dever de fiscalizar todos os liames que envolvem o objeto da contratação (culpa in vigilando). O Município não comprovou efetivamente ter exercido seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada das obrigações trabalhistas a que estava sujeita (fls. 182 e verso).

Neste diapasão, configurou-se a coisa julgada material, atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, mais do que só garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve lhe ser assegurada uma solução definitiva, imutável para sua quizila.

Neste patamar, as questões trazidas pelo executado no seu agravo de petição foram extensamente expandidas na fase de conhecimento - e igualmente refutadas -, não havendo espaço para, por vias inversas, modificar decisão transitada em julgado.

Anoto, por derradeiro, que é vedado ao Magistrado apreciar novamente as questões já decididas (caput do art. 505 do CPC de 2015).

Nego provimento ao apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Relatora, em 07/02/2017. Data ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEITI - 07/02/2017 11:19 - 640672a
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/ConsultaDocumento?view=sem/nd=202027111740929000033027856
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 640672a - Pág. 55
Número do documento: 202027111740929000033027856



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Relatora, em 07/02/2017. Data ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO. No mérito, por igual votação, REJEITAR o pedido de RECURSO. Sem divergência, rejeitar o pedido de aplicação ao agravante da multa por litigância de má fé, postulada em contraminuta.

Rejeito o pedido que não é o caso dos autos para a caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça, atos praticados pelo executado não podem ser configurados como atentatórios à dignidade da justiça.

Em sede de contraminuta, a exequente requer a condenação do agravante na multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC de 2015.

AP 0000171-85.2010.5.12.0053 -7



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEITI - 07/02/2017 11:19 - 640672a
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/ConsultaDocumento?view=sem/nd=202027111740929000033027856
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 640672a - Pág. 56
Número do documento: 202027111740929000033027856



AP 0000171-85.2010.5.12.0053 -8

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 01 de fevereiro de 2017, sob a Presidência do Desembargador José Ernesto Manzi, a Desembargadora Viviane Colucci e o Juiz Convocado Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Presente a Procuradora do Trabalho Cinara Sales Graeff.

VIVIANE COLUCCI

Relatora

Ministério Público do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Relatora, em 07/02/2017. Data ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEITI - 07/02/2017 11:19 - 640672a
https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/ConsultaDocumento?view=sem/nd=202027111740929000033027856
Número do processo: ATQ 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 640672a - Pág. 57
Número do documento: 202027111740929000033027856



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 12ª REGIÃO

AG PET-0000171-85.2010.5.12.0053 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IÇARA
Advogado(a)(s): Walterney Ângelo Reis (SC - 9314)
Recorrido(a)(s): CHELBI PAVEI
Advogado(a)(s): Jamilto Colanetti (SC - 16158)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 16/02/2017 - fl. 330; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 331).

Regular a representação processual (fl. 31-32 e 133).
Satisfeito o preparo (fls.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /
TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE
PÚBLICO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV, V do TST.
- violação do art. 37, da Constituição Federal.
- violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
- violação da decisão do STF nos autos da ADC 16.

O Município se insurge contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, alegando a inconstitucionalidade da norma que embasa o direito do autor.

O Regional enfatiza que a questão foi decidida na fase de cognição.
Consta do acórdão:

fls.1

Documento assinado com certificado digital por Graciano Ricardo Barboza Petrone - 07/03/2017

PJe



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8

https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/ConsultaDocumento?view=seam?nd=2002071118155800000033027882

Numero do processo: ATORE 0020171-85.2010.5.12.0053

ID: 00b36e8 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 12ª REGIÃO

AG PET-0000171-85.2010.5.12.0053 - 1ª Turma

Neste diapasão, configurou-se a coisa julgada material, atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve-lhe ser assegurada uma solução definitiva, inatável para sua quizila.

Neste patamar, as questões trazidas pelo executado no seu agravo de petição foram extensamente expendidas na fase de conhecimento - e igualmente refutadas -, não havendo espaço para, por vias inversas, modificar decisão transitada em julgado.

Anoto, por derradeiro, que é vedado ao Magistrado apreciar novamente as questões já decididas (caput do art. 305 do CPC de 2015).

No caso vertente, conforme bem assevera o Juízo, a execução se encontra sob o manto da coisa julgada e seu revolvimento atenta contra as garantias individuais e coletivas dispostas nos incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Carta Magna, que albergam os princípios da inmutabilidade da coisa julgada e do devido processo legal; inexistindo qualquer mácula nos dispositivos Constitucionais ou legais alvitrados.

Em última análise, tendo o Colegiado Regional se manifestado quanto à culpa da recorrente na fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado, a decisão proferida está em consonância com o teor da Súmula nº 331, V e VI, do TST, circunstância que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Florianópolis, 07 de março de 2017.

/s/

Graciano Ricardo Barboza Petrone
Desembargador do Trabalho-Presidente

fls.2

Documento assinado com certificado digital por Graciano Ricardo Barboza Petrone - 07/03/2017

PJe

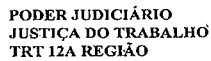


Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8

https://pje.trt12.jus.br/procad/procad/ConsultaDocumento?view=seam?nd=2002071118155800000033027882

Numero do processo: ATORE 0020171-85.2010.5.12.0053

ID: 00b36e8 - Pág. 4



AG PET-0000171-85.2010.5.12.0053 - 1ª Turma



Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA
Advogado(a)(s): Walterney Ângelo Reus (SC - 9314)
Agravado(a)(s): CHELBIA PAVEI
Advogado(a)(s): Jamilito Colónetti (SC - 16158)

Recbeo o agravo de instrumento, determinando seu processamento nos autos principais, nos termos da Resolução Administrativa nº 1418/2010 do TST.

Intime-se a parte agravada para responder, atendendo ao disposto no art. 897, § 6º, da CLT.

Após, encaminhem-se à Superior Corte Trabalhista na forma do Ato Conjunto nº 10/2010-TST-CSJT.

Florianópolis, 20 de março de 2017.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Desembargador do Trabalho-Presidente

Πs: 1

Documento assinado com certificado digital por Gracilo Ricardo Barboza Petroni - 20/03/2017



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:18 - 00b36e8
<https://pje.trf2.jus.br/pep1/pepagrup/Processo/Consulta/Digitalizante/View.seam?nd=2002071118159080000033027882>
 Número do processo: ATO nº 0090171-65.2010.5.12.0053 ID. 00b36e8 - Pág. 29
 Número do documento: 2002071118159080000033027882



Documento assinado pelo Shodor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - CCADP

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Processo nº TST 171-85.2010.5.12.0053 recebido nesta Coordenadoria em 29/02/2012, autuado em 08/03/2012, sob o nº RR - 171-85.2010.5.12.0053

Firmado por Assinatura Eletrônica
CHRISTIANA DE AZEVEDO BRECKENFELD
Assistente 4
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, na 8ª Turma, razão pela qual faço menção aos autos.
Em 08/03/2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
RONALDO EUNTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

REMESSA

Aos 08/03/2012, faço remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 83, § 1º do RITST, em seguida à conclusão:

Firmado por Assinatura Eletrônica
RONALDO EUNTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Firmado por assinatura eletrônica em 08/03/2012, pelo Sistema de Interações Judiciais, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

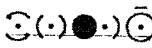
200604

AP01320V



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEI (11-07/02/2012 11:19 - 00b36e8)
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/Consulta/documento/view.seam?md=2002071116159080000033027882
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116159080000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 34



Documento assinado pelo Shodor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.: 2

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

VOTO

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade e à regularidade de representação, conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado pelos seguintes fundamentos:

"COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O Município pretende a reforma da decisão originária, sustentando que incide sobre a matéria o disposto no parágrafo 5º, do art. 884 da CLT.

Aduz que o título executivo é nulo, porque a agravante foi contestada sem a submissão a certame público e a responsabilização subsidiária foi reconhecida ao atrepto do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Argumenta que há violação ao que dispõem as Súmulas nºs 363 e 331, ambas do TST.

A autora ajuizou ação trabalhista em desfavor de AFASI - Associação Feminina de Assistência Social de Içará e do Município de Içará, ora agravante, postulando a condenação subsidiária do último réu.

O Município contestou a demanda, invocando a nulidade do contrato de trabalho da autora, porquanto em desacordo com a Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 363, do TST. Postulou ainda a exclusão da responsabilidade, sustentando não ser aplicável a Súmula nº 331 do TST.

A decisão de primeiro grau, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do réu, está assim fundamentada:

Incontroverso nos autos que a autora não era servidora pública do município-réu, e tampouco postula o reconhecimento desta condição, que inequivocamente deve ser precedida do devido concurso público (art. 37, II, da CF). Logo, não há falar em

Firmado por assinatura digital em 20/09/2017 pelo sistema AssinJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser autenticado no endereço eletrônico: <http://www.tst.jus.br/validar>Este documento pode ser autenticado no endereço eletrônico: <http://www.tst.jus.br/validar>

Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEI (11-07/02/2012 11:19 - 00b36e8)
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/Consulta/documento/view.seam?md=2002071116159080000033027882
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116159080000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 36



Documento assinado pelo Shodor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMC/Mp/nc/nf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 884, § 5º, DA CLT. A decisão exequenda não concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público com fundamento na culpa presumida ou na declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83, mas, sim, com fulcro na responsabilidade subjetiva que procedeu da culpa in vigilando em que incorreu o executado. Nesse contexto, é inaplicável ao caso o art. 884, § 5º, da CLT, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053, em que é Agravante MUNICÍPIO DE IÇARÁ e são Agravadas CHELBI PAVET e ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARÁ - AFASI.

Por meio da decisão às fls. 285/286, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do executado (seq. 52).

Inconformado com a referida decisão, o executado interpôs agravo de instrumento às fls. 289/310.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, seq. 55, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

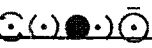
Firmado por assinatura digital em 20/09/2017 pelo sistema AssinJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

3016052



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEI (11-07/02/2012 11:19 - 00b36e8)
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/Consulta/documento/view.seam?md=2002071116159080000033027882
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116159080000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 35



Documento assinado pelo Shodor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

fls.: 3

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

nulidade do contrato e das verbas rescisórias nos moldes do entendimento jurisprudencial invocado pelo município.

O item IV do Enunciado nº 331 do E.TST consagra, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)."

(...)

Restou incontroverso nos autos que a autora, enquanto diretamente contratada pela primeira reclamada, prestou serviços em benefício da segunda, posto que esta admite ter mantido convênio com aquela, inclusive carreado os respectivos instrumentos e o seu preposto confessa que a autora "prestou serviços ao município por meio da AFASI" (fl.119).

Assim, considerando o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, do E. TST, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos créditos reconhecidos à reclamante nesta decisão (fls. 123 e verso).

O réu recorreu e a condenação foi mantida nesta Instância revisora, ressaltando, no tocante à invocada nulidade contratual, o seguinte:

"...conforme bem evidenciado na sentença, o vínculo de emprego da autora foi formado diretamente com a primeira ré (AFASI), não havendo pedido de declaração do vínculo com o Município, que foi incluído no polo passivo da lide apenas na condição de devedor subsidiária, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada em decorrência desse fato (fls. 181 e verso).

Do mesmo modo, a responsabilidade subsidiária foi mantida, com o acréscimo dos argumentos que ora transcrevemos:

Firmado por assinatura digital em 20/09/2017 pelo sistema AssinJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

3016052



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONEI (11-07/02/2012 11:19 - 00b36e8)
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/Consulta/documento/view.seam?md=2002071116159080000033027882
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 2002071116159080000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 37



Documento assinado pelo Selo

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 4

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

O fato de ser integrante da Administração Pública e de ter entabulado a relação com a empregadora da autora não autoriza o Município a beneficiar-se da mão de obra sem responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, porque os direitos laborais garantidos no ordenamento jurídico, se revestem de condição da dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Carta Magna) – que exigem a proteção estatal quando violados como é o caso dos autos.

Diante da configuração fática demonstrada na hipótese em exame, incidem princípios como o da tutela, da indisponibilidade, da inderrogabilidade, da irrenunciabilidade dos direitos laborais e da primazia da realidade, para o fim de restringir, como já consagrado, a aplicação isolada de uma norma legal com o propósito de isentar o devedor subsidiário, ainda que ente público, do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao aplicar o disposto no inc. IV da Súmula nº 331 do TST, impondo a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações inadimplidas pela primeira ré.

Tendo em vista a comprovação de que o Município celebrou contrato com empresa que não cumpriu seus deveres perante os direitos trabalhistas dos seus empregados, emerge sua responsabilidade subsidiária pelo dever de fiscalizar todos os liames que envolvem o objeto da contratação (culpa in vigilando). O Município não comprovou efetivamente ter exercido seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada das obrigações trabalhistas a que estava sujeita (fls. 182 e verso).

Neste diapasão, configurou-se a coisa julgada material, atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito, fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve ter-se assegurada uma solução definitiva, imutável para sua quizila.

Firmado por assinatura digital em 20/09/2017 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/arquivos/101815900000033027882



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8

https://pje12.jus.br/pje/programa/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207111815900000033027882

Número do processo: AIRR 0000171-85.2010.5.12.0053

Número do documento: 200207111815900000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 38



Documento assinado pelo Selo

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 6

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

por fundamento a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83, tampouco a culpa presumida, mas, sim, a responsabilidade subjetiva que procedeu da culpa in vigilando em que incorreu o executado.

Ressalte-se, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ressaltou a possibilidade de manutenção da responsabilidade do ente público tomador de serviços nas situações em que, como no caso concreto, foi verificada a sua culpa in vigilando quanto à fiscalização do prestador no cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Inaplicável, pois, o art. 884, § 5º, da CLT, de modo que não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Nesse sentido transcrevem-se os seguintes julgados envolvendo a questão ora controvertida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 884, § 5º, DA CLT. A decisão executada não concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público com fundamento na culpa presumida ou na declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83, mas, sim, com fulcro na responsabilidade subjetiva que decorreu da culpa in vigilando em que incorreu o executado. Nesse contexto, é inaplicável ao caso o art. 884, § 5º, da CLT, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1389-26.2012.5.02.0064, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MÓRA. Negar-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de

Firmado por assinatura digital em 20/09/2017 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/arquivos/101815900000033027882



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8

https://pje12.jus.br/pje/programa/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207111815900000033027882

Número do processo: AIRR 0000171-85.2010.5.12.0053

Número do documento: 200207111815900000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 40



Documento assinado pelo Selo

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 5

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

Neste patamar, as questões trazidas pelo executado no seu agravo de petição foram extensamente expendidas na fase de conhecimento – e igualmente reafirmadas – não havendo espaço para, por vias inversas, modificar decisão transitada em julgado.

Anoto, por derradeiro, que é vedado ao Magistrado apreciar novamente as questões já decididas (caput do art. 505 do CPC de 2015).

Nego provimento ao apelo." (fls. 222/226 - seq. 52)

Nas razões do recurso de revista, as fls. 231/266, o executado sustenta que o título executivo judicial é inexigível, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741 do CPC, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16, pois, no caso concreto, não ficou demonstrado que houve culpa ou falha na fiscalização do contrato de prestação de serviços, a amparar a responsabilidade subsidiária.

Ressalta, ainda, que a hipótese não pode ser tratada como responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois o que se verificou na realidade foi a contratação direta por associação conveniada com o Município ora recorrente.

Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, e 102, III, a, da Constituição Federal e 741 do CPC/73 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e 685 do STF, tendo a executada direito apenas ao saldo de salários e FGTS. Transcreve acertos para confronto jurisprudencial.

Examina-se.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Por outro lado, não procede a tese de inexigibilidade do título executivo judicial, pois seu fundamento não foi a mera inadimplência, mas, sim, a responsabilidade subjetiva decorrente da culpa in vigilando, que ficou caracterizada pela não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas advindas do contrato de prestação de serviços (fl. 226 - seq. 52).

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a responsabilidade subsidiária do ente público não teve

Firmado por assinatura digital em 20/09/2017 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/arquivos/101815900000033027882



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8

https://pje12.jus.br/pje/programa/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207111815900000033027882

Número do processo: AIRR 0000171-85.2010.5.12.0053

Número do documento: 200207111815900000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 39



Documento assinado pelo Selo

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 7

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 7541-88.2007.5.10.0017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 08/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016)

Nesse contexto, não se verificam as violações dos dispositivos constitucionais invocados pelo executado.

Assim, considerando que efetivamente o recurso de revista não merecia ser conhecido, nego provimento ao agravo de instrumento do executado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 20/09/2017 pelo sistema Assin@Jur da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/arquivos/101815900000033027882



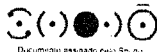
Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8

https://pje12.jus.br/pje/programa/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200207111815900000033027882

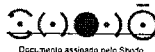
Número do processo: AIRR 0000171-85.2010.5.12.0053

Número do documento: 200207111815900000033027882

ID: 00b36e8 - Pág. 41



Fis.: 838



Fis.: 839



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

Recorrente: MUNICÍPIO DE IÇARA
Procurador: Dr. Walterney Angelo Reus
Recorrido: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
Recorrido: CHELBIA PAVET
Advogado: Dr. Jamilto Colanetti

CMPLP/2116

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, insurgindo-se quanto ao tema "inexigibilidade do título executivo judicial". Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º e 102, § 3º, da Constituição Federal.

Exame.

Consta no acórdão recorrido na fração de interesse:

(...)

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Por outro lado, não procede a tese de inexigibilidade do título executivo judicial, pois seu fundamento não foi a mera inadimplência, mas, sim, a responsabilidade subjetiva decorrente da culpa *in vigilando*, que ficou caracterizada pela não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas advindas do contrato de prestação de serviços (fl. 226 - seq. 52).

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a responsabilidade subsidiária do ente público não teve por fundamento a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83, mas, sim, a responsabilidade subjetiva decorrente da culpa *in vigilando*, que tampouco a culpa presumida, mas, sim, a responsabilidade subjetiva que procedeu da culpa *in vigilando* em que incorreu o executado.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ressaltou a possibilidade de manutenção da responsabilidade do ente público tomador de serviços nas situações em que, como no caso concreto, for verificada a sua culpa *in vigilando* quanto à fiscalização do prestador no cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Inaplicável, pois, o art. 884, § 5º, da CLT, de modo que não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Nesse sentido transcrevem-se os seguintes julgados envolvendo a questão ora controvertida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 884, § 5º, DA CLT. A decisão exequenda não concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público com fundamento na culpa presumida ou na declaração de

Firmado por assinatura digital em 29/03/2019 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

5018052



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8
Mpa: sje 0112 via brprimeirograu/Processos/Consultas/Documentos/View/seam?nd=2002071118159080000033027882
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 00b36e8 - Pág. 42
Número de documento: 2002071118159080000033027882

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83, mas, sim, com fulcro na responsabilidade subjetiva que decorreu da culpa *in vigilando* em que incorreu o executado. Nesse contexto, é inaplicável ao caso o art. 884, § 5º, da CLT, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1389-26.2012.5.02.0064, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 7541-88.2007.5.10.0017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 08/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016)

Nesse contexto, não se verificam as violações dos dispositivos constitucionais invocados pelo executado.

Assim, considerando que efetivamente o recurso de revista não merecia ser conhecido, nego provimento ao agravo de instrumento do executado.

Extraí-se do próprio acórdão recorrido que o exame da inexigibilidade do título executivo está adstrito ao exame da legislação infraconstitucional.

Conclui-se, assim, que a análise pretendida no recurso interposto perpassa leis ordinárias, sendo certo que o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a violação reflexa ou obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10). Assim, não prospera, ao menos em tese, a alegação de afronta aos dispositivos indicados.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

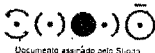
Brasília, 29 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2019 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8
Mpa: sje 0112 via brprimeirograu/Processos/Consultas/Documentos/View/seam?nd=2002071118159080000033027882
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 00b36e8 - Pág. 43
Número de documento: 2002071118159080000033027882

Fis.: 840



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.3

PROCESSO Nº TST-AIRR-171-85.2010.5.12.0053

Firmado por assinatura digital em 29/03/2019 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/arquivos sob o código 10012018159080000033027882.



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLANETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36e8
Mpa: sje 0112 via brprimeirograu/Processos/Consultas/Documentos/View/seam?nd=2002071118159080000033027882
Número do processo: ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 ID: 00b36e8 - Pág. 44
Número de documento: 2002071118159080000033027882



Documento assinado pelo Shodo

Pod. Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1220796

RECTE.(S) : MUNICIPIÓ DE IÇARA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IÇARA
RECD.(A/S) : CHELBIA PAVEI
ADV.(A/S) : JAMILTO COLONETTI (16158/SC)
RECD.(A/S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 14/09/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 14 de setembro de 2019.

LUCIANO OLIVEIRA
Matrícula 2788

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código F564-1905-878E-2892 e senha 80C2-F29F-6267-88A4
3046052.

PJE



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 07/02/2020 11:19 - 00b36a8
http://pje.trt12.jus.br/tribtregroup/Processo/ConsultaDocumento/view_scam?nd=2002071118155080000033027882
Número do processo: ATOid 0000171-05 2010.5.12.0053 ID: 00b36a8 - Pág. 54
Número do documento: 2002071118155080000033027882



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

Processo Nº. 0000171-85.2010.5.12.0053
Autor: CHELBIA PAVEI
Réu : ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA e outros

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

Para a correção monetária foi aplicada a Tabela Prática de Atualização Monetária de Débitos Trabalhistas, elaborada pelo Setor de Perícias Contábeis do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

1- CÁLCULO DOS JUROS

Data anterior: 01/10/2014
Data do cálculo: 01/10/2014 0,962679
Data da vigência da Atualização: 01/03/2020 1,008243

DESCRIÇÃO	DIAS	JUROS (%)
Juros simples, após a data supra:	1978	65,00%
Total de juros	1978	65,00%

2- ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Referência	Valor	FCM	Valor Atual.
Principal	248.576,32	1,047330447	260.341,55
Juros até a data anterior	139.927,03	1,047330447	146.549,84
Juros após a data anterior (*)	65,00%		169.222,30

SALDO EM FAVOR DO AUTOR (descontado INSS empregado) 576.113,69

Honorários Assistenciais (**) 15% 86.694,90

INSS Empregado (***) 10/2014 1.223,19 **SELIC** 51,43% 1.852,28

Data fixação:	Valor	C.C.M.	
Hon. Perita Ilana 14/10/14	2.000,00	1,046905353	2.093,81
Hon. Perito Adriano 14/10/14	2.000,00	1,046905353	2.093,81
Custas			7.942,94

TOTAL GERAL EM RS 676.791,43

IMPOSTO DE RENDA	B.C.Corrig.	R\$166.064,67	IRRF apurado	R\$11.283,22
-------------------------	--------------------	----------------------	---------------------	---------------------

Lei 12.350/10 e INRF 1.127/11	B.C. Mensal	R\$4.050,36	IRRF apurado	R\$11.283,22
-------------------------------	--------------------	--------------------	---------------------	---------------------

Alíquota – 0,00% N° de meses - 41

Os valores supra estão atualizados até: 01-Mar-20

(*) Juros na forma da Súmula 200 do TST

(**) OJ 348 da SDI-1/TST

(***) Aplicação da taxa SELIC

Criciúma, 7 Fevereiro, 2020

PAULO RENATO NEVES MAZZUI
ASSISTENTE CHEFE DE SETOR



Assinado eletronicamente por: PAULO RENATO NEVES MAZZUI - 07/02/2020 15:34:54 - 36e6c48
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020715344868200000033038930>
Número do processo: 0000171-85.2010.5.12.0053
Número do documento: 20020715344868200000033038930



22
Φ

TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Ao(s) 25 dia(s) do mês de ,maio de 2020, foi autuado o presente processo:

TRT nº : 10173-2020-000-12-00-2

Classe : PRECATÓRIO

Em que é parte:

REQUERENTE(S)

CHELBIÁ PAVEI

REQUERIDO(S)

ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA -
AFASI

Faço remessa destes autos, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno deste TRT, à(ao) GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Em, 25/05/2020

ALTAIR DA SILVA LOPES
DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E PROTOCOLO

23
2

RESPONDÊNCIA ENCAMINHADA
AO SETOR DE EXPEDIÇÃO

Em 30/06/2020

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 359

Florianópolis, 24 de junho de 2020

Exmo. Sr.

Murialdo Canto Gastaldon

Prefeito Municipal de Içara

Praça Presidente João Goulart, 120 - Centro

Içara – SC - 88820-000

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Processo 00000171-85.2010.5.12.0053 – 3ª VT de Criciúma

Senhor Prefeito:

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Excelência que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento desse Município, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até março de 2020 importa em R\$ 662.808,59 (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente



Documento 48 do PROAD 5853/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.MQMF.WZGN: <https://www.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

...NCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Exmo. Sr. Murialdo Canto Gastaldon - Prefeito Municipal de Içara

ENDEREÇO / ADRESSE

Prça. Presidente João Goulart, 120 - Centro

CEP / CODE POSTAL

88820-000

CIDADE / LOCALITÉ

Içara

UF

PAIS / PAYS

SC

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. SEGEP/NUPRE Nº 359-2020 - PREC 10173-2020

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

06/07/20

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

07 JUL 2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
Margarete Lisete Zanella Tenório
Rg: 2.806.453

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / NÚMERO DE IDENTIFICATION

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Roberto G. S. Medeiros
Responsável Comercial
R. 710.251-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRECATORIO: Precat 0010173-30.2020.5.12.0000

PROCESSO: RTOOrd 0000171-85.2010.5.12.0053

REQUERENTE: CHELBIA PAVEI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÇARA

DATA INICIAL: 3/2020

DATA FINAL: 3/2020

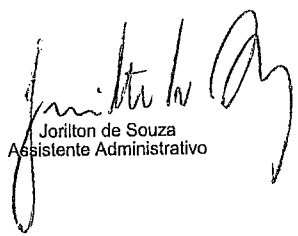
CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	260.341,55	315.772,14	1,000000000	260.341,55	0,0000%	315.772,14	576.113,69
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							576.113,69

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Honorários Assist	JAMILTO COLONETTI	39.329,08	47.365,82	1,000000000	39.329,08	0,0000%	47.365,82	86.694,90
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS								86.694,90
TOTAL GERAL EM 3/2020			662.808,59		662.808,59			

OBS:

- atualização: Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 21 verso.

Florianópolis, 12 de junho de 2020

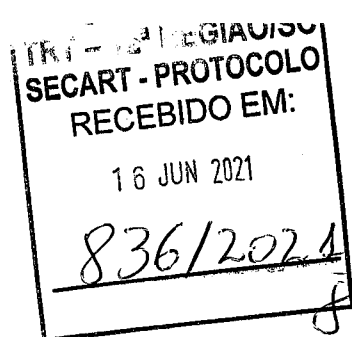

 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

RESUMO

1. CHELBIA PAVEI	576.113,69
2. JAMILTO COLONETTI (HON. ASSISTENCIAIS)	86.694,90
TOTAL GERAL EM 3/2020	662.808,59



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios



25
9

Ofício nº 0582/2021

Florianópolis, 07 de junho de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
5923	10672/2019	JANE REGINA LUIZ DA SILVA	129.265,03
6058	10173/2020	CHELZIA PAVEI	207.469,97

Valor Total: R\$ 336.735,00

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010173-30.2020.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
 REQUERENTE: CHELBIA PAVEI
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÇARA

DATA INICIAL: 3/2020
 DATA FINAL: 6/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. CHELBIA PAVEI	207.469,97
TOTAL A LIBERAR	207.469,97

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 6/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 207.469,97

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	260.341,55	315.772,14	1,066434274	277.637,16	0,8503%	339.110,97	616.748,13
1.2. (-) DEPÓSITO				(93.395,29)		(114.074,68)	(207.469,97)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO				184.241,87		225.036,29	409.278,16
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Assist JAMILTO COLONETTI	39.329,08	47.365,82	1,066434274	41.941,88	0,8503%	50.869,16	92.811,04
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS							92.811,04
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 6/2021		862.868,59					502.089,20

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 21 verso.

Florianópolis, 16 de junho de 2021

Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. CHELBIA PAVEI	409.278,16
2. JAMILTO COLONETTI (HON. PERICIAIS)	92.811,04
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 6/2021	502.089,20



HAMILTON
JOSE
MAESTRI
11/10/2021 15:43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 207.469,97 (duzentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) referente ao valor parcial requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 28.09.2021

Hamilton José Maestri
Secretário-Geral da Presidência



283



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 19:33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$ 207.469,97 (duzentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada, para conta judicial à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Encaminhe-se à Vara do Trabalho de origem cópia do ofício de transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 28.09.2021

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



29
3



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 729

Florianópolis, de 28 setembro de 2021

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$207.469,97 (duzentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) depositada em 02/08/2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053, da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réus Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI (CNPJ 80.166.903/0001-86) e outro (02), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

302

Ofício nº 0614/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

TRT-12 REGIÃO/SC
RECEBIDO

29 JUL 2021

Proloc. 1198/2021

Serviço de Controle Interno e Protocolo

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6058	10173/2020	CHELBIA PAVEI	53.177,03

Valor Total: R\$ 53.177,03

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010173-30.2020.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
 REQUERENTE: CHELBIA PAVEI
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÇARA

DATA INICIAL: 6/2021
 DATA FINAL: 7/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. CHELBIA PAVEI	53.177,03
TOTAL A LIBERAR	53.177,03

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 7/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 53.177,03

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	184.241,87	225.036,29	1,008300000	185.771,08	0,0000%	226.904,09	412.675,17
1.2. (-) DEPÓSITO				(23.938,33)		(29.238,70)	-53.177,03
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO E FGTS							359.498,14
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Assist JAMILTO COLONETTI	41.941,88	50.869,16	1,008300000	42.290,00	0,0000%	51.291,37	93.581,37
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS							93.581,37
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 7/2021		502.089,20					453.079,51

OBS:

#VALORI

- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 21 verso.
- Realizado pagamento parcial de R\$ 207.469,97, atualizado até 01/06/2021 (fl. 25).

Florianópolis, 03 de agosto de 2021

Fernando Ferreira Moraes
 Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. CHELBIA PAVEI	359.498,14
2. JAMILTO COLONETTI (HON. ASSISTENCIAIS)	93.581,37
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 7/2021	453.079,51

2020-10173 - (R\$ 53.177,03 - Pag. Parcial).xlsx - Atualiza

32
3

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO: Precat 0010173-30.2020.5.12.0000
PROCESSO: RTOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
REQUERENTE: CHELBIA PAVEI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÇARA

DATA INICIAL: 6/2021
DATA FINAL: 7/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. CHELBIA PAVEI	53.177,03
TOTAL A LIBERAR	53.177,03

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 7/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 53.177,03

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	184.241,87	225.036,29	1,008300000	185.771,08	0,0000%	226.904,09	412.675,17
1.2. (-) DEPÓSITO				(23.938,33)		(29.238,70)	-53.177,03
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO E FGTS							359.498,14
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Assist JAMILTO COLONETTI	41.941,88	50.869,16	1,008300000	42.290,00	0,0000%	51.291,37	93.581,37
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS							93.581,37
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 7/2021		502.089,20					453.079,51

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 21 verso.
- Realizado pagamento parcial de R\$ 207.469,97, atualizado até 01/06/2021 (fl. 25).

Florianópolis, 03 de agosto de 2021

Fernando Ferreira Moraes
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. CHELBIA PAVEI	359.498,14
2. JAMILTO COLONETTI (HON. ASSISTENCIAIS)	93.581,37
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 7/2021	453.079,51



33
3



HAMILTON
JOSE
MAESTRI
11/10/2021 15:43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 53.177,03 (cinquenta e três mil cento e setenta e sete reais e três centavos), pela ordem cronológica, referente ao valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 28.09.2021

Hamilton José Maestri
Secretário-Geral da Presidência





MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 19:33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$ 53.177,03 (cinquenta e três mil cento e setenta e sete reais e três centavos) para conta judicial à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Oficie-se à Vara do Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício de transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 28.09.2021

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente





MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1177

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

Ilmo Sr.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhor(a) Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$53.177,03 (cinquenta e três mil cento e setenta e sete reais e três centavos) depositada em 30.07.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053 da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réu Município de Içara (CNPJ 82.916.800/0001-11), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

36
3

MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:25

Ofício nº 0622/2021

Florianópolis, 09 de agosto de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6058	10173/2020	CHELZIA PAVEI	167.786,62

Valor Total: R\$ 167.786,62

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br



PROAD 4990/2020. DOC 3460. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.PNWB.YWZN:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

37
3

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO: Precat 0010173-30.2020.5.12.0000
PROCESSO: RTOd 0000171-85.2010.5.12.0053
REQUERENTE: CHELBIA PAVEI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÇARA

DATA INICIAL: 7/2021
DATA FINAL: 8/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. CHELBIA PAVEI	167.786,62
TOTAL A LIBERAR	167.786,62

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 8/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 167.786,62

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	161.832,75	197.665,39	1,007200000	162.997,95	0,0000%	199.088,58	362.086,53
1.2. (-) DEPÓSITO				(75.531,32)		(92.255,30)	(167.786,62)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO				87.466,63		106.833,28	194.299,91
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
3.1. Honorários Assist JAMILTO COLONETTI	42.290,00	51.291,37	1,007200000	42.594,49	0,0000%	51.660,66	94.255,15
3.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							94.255,15
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 8/2021		453.079,51					288.555,06

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 21 verso.
- Realizado pagamento parcial de R\$ 207.469,97, atualizado até 01/06/2021 (fl. 25) e R\$53.177,03 atualizado até 01/07/2021.

Florianópolis, 03 de setembro de 2021

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. CHELBIA PAVEI	194.299,91
2. JAMILTO COLONETTI (HON. ASSISTENCIAIS)	94.255,15
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 8/2021	288.555,06



38
3



HAMILTON
JOSE
MAESTRI
11/10/2021 15:43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 167.786,62 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referente ao valor parcial requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 28.09.2021

Hamilton José Maestri
Secretário-Geral da Presidência



39
3



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 19:33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$ 167.786,62 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) para conta judicial à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Oficie-se à Vara do Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício de transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 28.09.2021

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



40
3



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1339

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

Ilma. Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhor(a) Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$167.786,62 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) depositada em 30.08.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053 da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réu Município de Içara (CNPJ 82.916.800/0001-11), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

41
3

Ofício nº 0640/2021

Florianópolis, 06 de setembro de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6058	10173/2020	CHELBIA PAVEI	167.802,26

Valor Total: R\$ 167.802,26

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br



PROAD 4990/2020. DOC 3550. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.NTGX.XSVY:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

2020-10173 S (R\$167.802,26 - Pag. parcial) - Atualiza

42
D

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO: Precat 0010173-30.2020.5.12.0000
PROCESSO: RTOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
REQUERENTE: CHELBIA PAVEI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÇARA

DATA INICIAL: 8/2021
DATA FINAL: 10/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. CHELBIA PAVEI	167.802,26
TOTAL A LIBERAR	167.802,26

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 10/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 167.802,26

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	87.466,63	106.833,28	1,020401460	89.251,08	0,0000%	109.012,83	198.263,91
1.2. (-) DEPÓSITO				(75.538,37)		(92.263,89)	(167.802,26)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO				13.712,71		16.748,94	30.461,65
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Assist JAMILTO COLONETTI	42.594,49	51.660,66	1,020401460	43.463,48	0,0000%	52.714,61	96.178,09
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS							96.178,09
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 10/2021							126.639,74

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 21 verso.
- Realizado pagamento parcial de R\$ 207.469,97, atualizado até 01/06/2021 (fl. 25), R\$53.177,03 atualizado até 01/07/2021 e R\$167.786,62.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. CHELBIA PAVEI	30.461,65
2. JAMILTO COLONETTI (HON. PERICIAIS)	96.178,09
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 10/2021	126.639,74



43
3



ANDREA
MASSIGNAN
SALVADOR
21/10/2021 15:19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 167.802,26 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) referente ao valor parcial requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 20.10.2021

Andrea Massignan Salvador
Secretária-Geral da Presidência Substituta



44
⇒



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
22/10/2021 09:37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$167.802,26 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) para conta judicial à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma. Encaminhe-se à Vara do Trabalho de origem cópia do ofício de transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 20.10.2021

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



45
3



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
22/10/2021 09:57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1385

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$167.802,26 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) depositada em 06.10.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053, da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réus Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI (CNPJ 80.166.903/0001-86) e outro (02), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente





Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>

46

Ofícios de Transferência 728 a 729-2021 – Município de Içara (Of. TJSC 599-2021)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

21 de outubro de 2021 17:47

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehen,

Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEGE/PUPRE abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do **Município de Içara**:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010672-48.2019.5.12.0000	0373400-39.2009.5.12.0053	3ª Criciúma	Jane Regina Luiz da Silva	Quitado	Ordem cronológica	728-2021	R\$ 129.265,03
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	729-2021	R\$ 207.469,97
TOTAL REPASSADO							R\$ 336.735,00

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Núcleo de Precatórios - NUPRE

2 anexos

OFICIO 729-2021 - Precat 10173-2020 - Mun. Içara - Presidente.pdf
92K

OFICIO 728-2021 - Precat 10672-2019 - Mun. Içara - Presidente.pdf
92K



Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>

Ofício de Transferência 1177-2021 – Município de Içara (Of. TJSC 614-2021)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

21 de outubro de 2021 17:51

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEGE/NUPRE abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do **Município de Içara**:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	1177-2021	R\$ 53.177,03
TOTAL REPASSADO							R\$ 53.177,03

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Núcleo de Precatórios - NUPRE



OFICIO 1177-2021 - Precat 10173-2020 - Mun. Içara - Presidente.pdf
92K



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>

Ofício de Transferência 1385-2021 – Mun. Içara (Of. TJSC 640-2021

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

25 de outubro de 2021 18:24

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehenen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofício SEGEP/NUPRE abaixo descrito, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do **Município de Içara**:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	1385-2021	R\$167.802,26
TOTAL REPASSADO							R\$ 167.802,26

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

2 anexos

E-mail CEF - OF TJSC 640-2021- Mun. Içara.xlsx
10K

OFICIO 1385-2021 - Precat 10173-2020 - Mun. Içara - Presidente.pdf
92K

49
3



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 729

Florianópolis, de 28 setembro de 2021

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhora Gerente,

209.092,29 Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$207.469,97 (duzentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) depositada em 02/08/2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053, da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réus Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI (CNPJ 80.166.903/0001-86) e outro (02), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente

TAVANE RIBEIRO RAMALHO
Matr. 057.599-9
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assinatura Conferida



PROAD 4990/2020, DOC 3200. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.MCYW.LLGV: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

209.092,29P 1101

CEFE2375210210788042000245

CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB
TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS

CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 13162.025632 2 87810020909229

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					22/10/2021
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL			00.360 305/0001-04		2375 / 0000000000839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doclo.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
22/10/2021	030415000032110229	DJ	S	22/10/2021	14000000131620256-1
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			209.092,29
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: CRICIUMA VARA: 3 - 03 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00001718520105120053 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL CONTA: 0415 042 01529478-3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030415000032110229 OBS: PRECATORIO OFICIO SEGEP/NUPRE N 729 004					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(*) Mora/Multa/Juros
					(*) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: TRT 12A REGIAO					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF CEP CPF/CNPJ

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 22/10/2021 HORA: 13:25:59
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	209.092,29
VALOR TOTAL LEVANTADO	209.092,29
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	209.092,29
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

209.092,29RDI101
CEFE2752210210790042000249

**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 2 PRECATÓRIOS (Of. TJSC 582-2021)**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: "3a Vara de Criciúma (3VARA_CUA)" <3vara_cua@trt12.jus.br>

5 de novembro de 2021 13:29

Senhor(a) Diretor(a)

Envio os ofícios de transferências de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Içara.
O precatório quitado será baixado à origem.

Observo que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010672-48.2019.5.12.0000	0373400-39.2009.5.12.0053	3ª Criciúma	Jane Regina Luiz da Silva	Quitado	Ordem cronológica	728-2021	R\$ 129.265,03	R\$ 130.275,83
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	729-2021	R\$ 207.469,97	R\$ 209.092,29
TOTAL REPASSADO							R\$ 336.735,00	R\$ 339.368,12

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

2 anexos

3vt Criciúma - Precat 10173-2020 - 0000171-85.2010.5.12.0053 - of729.pdf
572K

3vt Criciúma - Precat 10672-2019 - 0373400-39.2009.5.12.0053.pdf
610K



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1177

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

Ilmo Sr.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Senhor(a) Gerente,

53.605,52 Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$53.177,03 (cinquenta e três mil cento e setenta e sete reais e três centavos) depositada em 30.07.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053 da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réu Município de Içara (CNPJ 82.916.800/0001-11), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente

Assinatura Conferida

TAVANE RIBEIRO DE RAMALHO
Matr. 057.599-9
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROAD 4990/2020. DOC 3176. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.PKLX.CGDS: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

MARIA
DE LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:25

53.605,52P 1101

DEF2375210211180042000361

CAIXA 237504204248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB

CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 13162.174802 1 87810005360552

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					22/10/2021
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 0000000000839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
22/10/2021	030415000052110224	DJ	S	22/10/2021	14000000131621748-8
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			53.605,52
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: CRICIUMA VARA: 3 - 03 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00001718520105120053 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL CONTA: 0415 042 01529480-5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030415000052110224 OBS: PRECATORIOS SEGEP/NUPRE N 1177 013					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: TRT 12A REGIAO					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF CEP CPF/CNPJ:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 22/10/2021 HORA: 14:04:41
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	53.605,52
VALOR TOTAL LEVANTADO	53.605,52
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	53.605,52
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

53.605,52RDI01

0211190042000384



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>

PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO (Of. TJSC 614-2021)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: "3a Vara de Criciúma (3VARA_CUA)" <3vara_cua@trt12.jus.br>

5 de novembro de 2021 13:43

Senhor(a) Diretor(a)

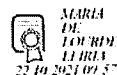
Envio o ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Içara.
Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.20105.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	1177-2021	R\$ 53.177,03	R\$ 53.605,52
TOTAL REPASSADO							R\$ 53.177,03	R\$ 53.605,52

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Núcleo de Precatórios - NUPRE

3vt Criciúma - 0000171-85.2010.5.12.0053 - of1177.pdf
562K



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1385

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhora Gerente,

168.189,04

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$167/802,26 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) depositada em 06.10.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053, da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réus Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI (CNPJ 80.166.903/0001-86) e outro (02), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente

TAVANE RIBEIRO E RAMALHO
Matr. 057.599-9
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assinatura Conferida



PROAD 4990/2020. DOC 3554. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.TZQL.VZVF: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

168.189,04P 1101

DEF23752610211040042000407

PATVA 0076340640240844 TRT12RJMS DEF23752610211040042000407

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 26/10/2021 HORA: 14:50:44
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	168.189,04
VALOR TOTAL LEVANTADO	168.189,04
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	168.189,04
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 13171.699690 1 87850016818904		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					26/10/2021
Beneficiário					CPF/CNPJ do Beneficiário
CAIXA ECONOMICA FEDERAL					00.360.305/0001-04
					Agência / Código do Cedente
					2375 / 0000000000839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doc.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
26/10/2021	030415000032110261	DJ	S	26/10/2021	14000000131716996-7
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			168.189,04
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: CRICIUMA					(*) Mora/Multa/Juros
VARA: 3 - 03 VARA DO TRABALHO					(*) Outras Acréscimos
PROCESSO: 00001718520105120053 N° GUIA: 0					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL					
CONTA: 0415 042 01529502-0					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030415000032110261					
OBS: OFICIO SEGEF NUPRE N 1385 001					
Sacado: TRT 12A REGIAO					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
CEF23752610211050042000411 168.189,04RD1101					CPF/CNPJ:

**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO (Of. TJSC 640-2021)**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: "3a Vara de Criciúma (3VARA_CUA)" <3vara_cua@trt12.jus.br>

5 de novembro de 2021 13:48

Senhor(a) Diretor(a)

Envio o ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Içara.
Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.20105.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	1385-2021	R\$ 167.802,26	R\$ 168.189,04
TOTAL REPASSADO							R\$ 167.802,26	R\$ 168.189,04

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

3 VT Criciúma - Ofício 1385 - Precat 10173-2020 - 0000171-85.2010.5.12.0053.pdf
668K

09/11/2021 13:55

E-mail de Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região - Ofício de Transferência 1339-2021 – Município de Içara (Of. TJSC 622-2021) 55
3



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>

Ofício de Transferência 1339-2021 – Município de Içara (Of. TJSC 622-2021)

1 mensagem

9 de novembro de 2021 13:55

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEGEPI/NUPRE abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do Município de Içara:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	1339-2021	R\$ 167.786,62
TOTAL REPASSADO							R\$ 167.786,62

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Núcleo de Precatórios - NUPRE

2 anexos

- Ofício de Transferência 1339-2021 - Município de Içara (Of. TJSC 622-2021).xlsx
10K
- OFICIO 1339-2021 - Precat 10173-2020 - Mun. Içara - Presidente.pdf
92K

**Re: PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO (Of. TJSC 640-2021)**

1 mensagem

9 de novembro de 2021 17:08

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
 Para: "3a Vara de Criciúma (3VARA_CUA)" <3vara_cua@trt12.jus.br>

Senhora Diretora,

Em relação ao precatório 0010173-30.2020.5.12.0000, originário do processo ATOrd 0000171-85.20105.12.0053, em que é autora Chelbia Pavei e réu o Município de Içara, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou o repasse de valores através de 4 ofícios:

- (1) Of. TJSC 582-2021, de 07/06/2021, no valor de R\$ 207.469,97;
- (2) Of. TJSC 614-2021, de 14/07/2021, no valor de R\$ 53.177,03;
- (3) Of. TJSC 622-2021, de 09/08/2021, no valor de R\$ 167.786,62;
- (4) Of. TJSC 640-2021, de 06/09/2021, no valor de R\$ 167.802,26;

Os valores correspondentes aos Ofícios TJSC 582 e 614-2021, nossos ofícios Of. SEGEF/NUPRE 729 e 1177-2021, foram encaminhados à Caixa Econômica Federal em 21/10/2021; e o valor relativo ao Of. TJSC 640-2021, nosso Of. SEGEF/NUPRE 1385-2021, foi enviado à CEF em 25/10/2021.

Os comprovantes de transferência bancária desses 3 ofícios foram remetidos à 3ª Vara do Trabalho de Criciúma em 05/11/2021.

Ocorre que, em razão de acúmulo de serviço, deixou de ser encaminhado à Caixa Econômica Federal o Of. SEGEF/NUPRE 1385-2021 (Of. TJSC 622-2021), naquele mesmo período, sendo este enviado em 09/11/2021.

Nesse sentido, a planilha de atualização de cálculo referente ao valor do Of. SEGEF/NUPRE 640-2021, imprescinde da planilha anterior (anexa), referente ao pagamento do Of. SEGEF/NUPRE 622-2021.

Informo, ainda, que quando houver a apresentação do comprovante de transferência do dito em comento, esse será imediatamente remetido à 3ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Atenciosamente,

Fernando Ferreira Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública

Em seg., 8 de nov. de 2021 às 17:19, 3a Vara de Criciúma (3VARA_CUA) <3vara_cua@trt12.jus.br> escreveu:
 Prezados,

Com relação ao nn 171-85.2010.5.12.0053 (Precat 10173-2020), recebemos três emails com pagamentos, mas ficamos com uma dúvida.
 Temos o seguinte (tudo em valores aproximados)
 Valor inicial para a exequente: R\$ 616 mil
 Valor total dos três pagamentos: R\$ 430 mil
 Valor de saldo em execução: +- R\$ 180 mil, mas consta +- 30mil no Precat..

Na primeira liberação, tinha R\$ 600 mil em execução e foi recebido R\$ 200 mil, ficando saldo autor em execução de R\$ 400,00 mil.
 No segundo pagamento, tinha R\$ 400 mil em execução e foi recebido R\$ 50 mil, ficando saldo em execução de R\$ 360 mil
 A terceira planilha de pagamento mostra R\$ 200 mil em execução (mas achamos que deveria ser em torno dos 360 mil, conforme acima). Ai, há um recebimento de R\$ 170 mil, que recebemos.

Vocês poderiam verificar o que aconteceu?
 Ficamos à disposição.

Att,
 Maria Lindley Hoppe
 Diretora de Secretaria
 /fvg

Em sex., 5 de nov. de 2021 às 13:48, Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br> escreveu:
 Senhor(a) Diretor(a)

Envio o ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Içara.
 Observo que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.20105.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	1385-2021	R\$ 167.802,26	R\$ 168.189,04
TOTAL REPASSADO							R\$ 167.802,26	R\$ 168.189,04

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

1. Precat 10173-2020 - Mun. Içara S (R\$ 167.786,62 - Pag. parcial).pdf
 24K

**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO (Of. TJSC 622-2021)**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: "3a Vara de Criciúma (3VARA_CUA)" <3vara_cua@trt12.jus.br>

9 de novembro de 2021 18:05

Senhora Diretora

Envio o ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Içara.
Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Parcial	Ordem cronológica	1339-2021	R\$ 167.786,62
TOTAL REPASSADO							R\$ 167.786,62

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP

 Of 1339-2021 - Precat 10173-2020 - 0010173-30.2020.5.12.0000.pdf
532K

1104/2375-2

09 NOV 2021

ELABORADO
L0920105

MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1339

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

Ilma. Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhor(a) Gerente,

169.118,62

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$167.786,62 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) depositada em 30.08.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053 da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réu Município de Içara (CNPJ 82.916.800/0001-11), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente

Assinatura Conferida

TAVANE ROBERTO FERREIRA RAMALHO
Matr. 0517.599-9
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



169.118,62

LEF23750911210620042000247

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB

169.118,68

CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					09/11/2021
Beneficiário				CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				00 360 305/0001-04	2375 / 0000000000839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doc.to.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
09/11/2021	030415000062111096	DJ	S	09/11/2021	14000000131968632-2
Jso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			169.118,68
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: CRICIUMA VARA: 3 - 03 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00001718520105120053 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL CONTA: 0415 042 01529568-2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030415000062111096 OBS: OFICIO SEGEP/NUPRE N 1339 TRANSF VALOR PRECATORIO 0010173-30 2020 5 12 0000					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12A REGIA					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF CEP
					CPF/CNPJ:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
 DATA: 09/11/2021 HORA: 15:49:17
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
 DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	169.118,68
VALOR TOTAL LEVANTADO	169.118,68
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	169.118,68
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

59
3

Ofício nº 0677/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500



Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	PROAD	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6058	10173/2020		CHELZIA PAVEI	128.159,41
6166	10304/2020	6075-2020	JANICE DELLA GIUSTINA	86.080,27

Valor Total: R\$ 214.239,68

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

2020-10173 S (R\$ 128.159,41 - Quitado).xlsx - Atualiza

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO Precat 0010173-30.2020.5.12.0000
PROCESSO: RTOOrd 0000171-85.2010.5.12.0053
REQUERENTE: CHELBIA PAVEI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÇARA

DATA INICIAL: 10/2021
DATA FINAL: 11/2021

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	13.712,71	16.748,94	1,012000000	13.877,26	0,0000%	16.949,93	30.827,19
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							30.827,19

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Honorários Assist	JAMILTO COLONETTI	43.463,48	52.714,61	1,012000000	43.985,04	0,0000%	53.347,18	97.332,22
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS								97.332,22
TOTAL GERAL EM 11/2021			126.639,74					128.159,41

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 21 verso.
- Realizados pagamentos parciais de R\$ 207.469,97, atualizado até 01/06/2021 (fl. 25), R\$53.177,03 atualizado até 01/07/2021 (fl. 30). R\$167.786,62, atualizado até 01/08/2021 (fl. 32); e R\$ 167.802,26, atualizado até 01/09/2021 (fl. 41).

Florianópolis, 25 de novembro de 2021

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

RESUMO

1. CHELBIA PAVEI	30.827,19
2. JAMILTO COLONETTI (HON. ASSISTENCIAIS)	97.332,22
TOTAL GERAL EM 11/2021	128.159,41



61
3



ROBERTO
MASAMI
NAKAO
18/01/2022 15:56

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 128.159,41 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) referente ao valor remanescente requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, submeto o processo à consideração do Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente para liberação de valores.

Em 17.01.2022

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios



62
3



JOSE
ERNESTO
MANZI
21/01/2022 19:57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000

Vistos, etc...

Diante da quitação do precatório, oficie-se à instituição bancária solicitando que o valor depositado, devidamente atualizado, seja colocado à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Após, baixem os autos à origem.

Em 17.01.2022

José Ernesto Manzi
Desembargador do Trabalho-Presidente



63
3



JOSE
ERNESTO
MANZI
21/01/2022 19:57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 11

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 128.159,41 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), depositada em 30/11/2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053, da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réus Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI (CNPJ 80.166.903/0001-86) e outro (02), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

José Ernesto Manzi
Desembargador do Trabalho-Presidente





Precatórios (SEEXEC-DEFAP) <precatorio@trt12.jus.br>

Ofícios de Transferência 11 e 12-2022 – Município de Içara (Of. TJSC 677-2021)

1 mensagem

27 de janeiro de 2022 18:07

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br>

Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEEXEC/DEFAP abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do **Município de Içara**:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Quitado	Ordem cronológica	0011-2022	R\$ 128.159,41
0010304-05.2020.5.12.0000	0037500-62.2009.5.12.0055	4ª Criciúma	Janice Della Giustina	Quitado	Ordem cronológica	0012-2022	R\$ 86.080,27
TOTAL REPASSADO							R\$ 214.239,68

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

2 anexos

OFICIO - 0011-2022 - Precat 10173-2020 - ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 - Mun. Içara.pdf
155K

OFICIO - 0012-2022 - Precat 10304-2020 - Proad 6075-2020 - ATOrd 0037500-62.2009.5.12.0055 - Mun. Içara.pdf
164K

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS 2375.042.04824804-6	VALOR LEVANTADO 129.438,13
VALOR TOTAL LEVANTADO	129.438,13
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	129.438,13
VALOR EM ESPECIE	0,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SC

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 11

1ª Via - Via Cliente

Florianópolis, 01 de janeiro de 2022

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis - SC

Assunto: **Transferência de valor - Precatório 0010173-30.2020.5.12.0000**

Senhora Gerente,

129.438,13

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 128/159,41 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), depositada em 30/11/2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000171-85.2010.5.12.0053, da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, em que é autora Chelbia Pavei (CPF 028.024.839-35) e réus Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI (CNPJ 80.166.903/0001-86) e outro (02), para a agência 0415 da CEF da cidade de Criciúma, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

José Ernesto Manzi
Desembargador do Trabalho-Presidente

129.438,13P 1101

CEF23752301220910042000279

CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB
TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS



CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 13390.891862 3 88790012943813

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Vencimento

28/01/2022

Beneficiário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CPF/CNPJ do Beneficiário

00.360.305/0001-04

Agência / Código do Cedente

2375 / 0000000000839164

Data do documento

28/01/2022

Nº do documento

030415000022201280

Espécie de doc.to.

DJ

Aceite

S

Data do processamento

28/01/2022

Nosso Número

14000000133908918-4

Uso do Banco

Carteira

CR

Moeda

R

Quantidade

Valor

(=) Valor do Documento

129.438,13

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA

COMARCA: CRICIUMA

VARA: 3 - 03 VARA DO TRABALHO

PROCESSO: 00001718520105120053 N° GUIA: 0

JURISDICIONADOS: CHELBIA PAVEI / ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCI

CONTA: 0415 042 01530128-3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030415000022201280

OBS: OFICIO SEXEC/DEFAP N 11

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+*) Mora/Multa/Juros

(+*) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: TRT 12

CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23

Sacador/Avalista:

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

129.438,13R\$1101

CPF23752801220920042000283

**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO (Of. TJSC 677-2021) - Mun Içara**

1 mensagem

4 de fevereiro de 2022 14:40

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br>

Para: "3a Vara de Criciúma (3VARA_CUA)" <3vara_cua@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Envio os ofícios de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o **Município de Içara**.

O precatório físico quitado será baixado à origem e o que tramita via PROAD será arquivado.

Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor Atualizado
0010173-30.2020.5.12.0000	0000171-85.2010.5.12.0053	3ª Criciúma	Chelbia Pavei	Quitado	Ordem cronológica	0011-2022	R\$ 128.159,41	R\$ 129.438,13
TOTAL REPASSADO							R\$ 128.159,41	R\$ 129.438,13

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

3 VT Criciúma - Of. 11-2022 - Precat 10173-2020 - ATOrd 0000171-85.2010.5.12.0053 - Comprovante de transferência.pdf
528K

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos a(o) 8ª VARA DO
TRABALHO DE CRICIUMA

Em, 15 / 02 / 2022

